

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ -UENP

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

O PODER DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

FABIANA POLICAN CIENA

Orientador: Prof. Dr. Miguel Kfouri Neto.

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

O PODER DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

FABIANA POLICAN CIENA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Kfouri Neto.

\mathbf{C}	569 n	Ciena	Fabiana	Polican
\sim	JU3 U	Cicila,	i abiaila	r Ulluali.

O poder do judiciário na efetivação do direito fundamental à educação / Fabiana Polican Ciena. Jacarezinho (PR), 2008.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2008.

1. Direito constitucional - Brasil I. Título.

CDU 342.7(81)



ESTADO DO PARANÁ

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

Instituída pelo Governo Estadual, Lei n.º 5.593, de 18-07-1967 - Reconhecida pelo Decreto Federal n.º 74.030, de 09-05-1974

Avenida Manoel Ribas, 711 - Caixa Postal 103 - Fone 0XX-43-722-0862 - Fax 0XX-43-7220941 - Jacarezinho - PR

site:www.fundinop.br

e-mail: fundinop@fundinop.br

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Reconhecido pela Portaria nº 2.151, de 8 de agosto de 2003

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO

MESTRANDA: FABIANA POLICAN CIENA

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, ocorreu a sessão pública de Defesa da Dissertação de Mestrado intitulada O poder do judiciário na efetivação do direito fundamental à educação, apresentada por FABIANA POLICAN CIENA, que concluiu, junto ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, os créditos exigidos pelo Regimento, para obtenção do grau de "Mestre em Ciência Jurídica" (Área de Concentração: TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO, na Linha de Pesquisa Função Política do Direito). Os trabalhos tiveram início às 13 horas e 30 minutos pelo Professor Miguel Kfouri Neto, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP- Brasil, Orientador da Dissertação da candidata e Presidente da Banca Examinadora, composta, ainda, pelo Professor Maurício Gonçalves Saliba, Doutor pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - UNESP/Marilia e Brasil, e pela Professora Eliana Franco Neme, Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP- Brasil. A Banca Examinadora, assim constituída, passou à argüição pública da candidata. Encerrados os trabalhos, como resultado final apresentado pelos examinadores, a mestranda foi APROVADA POR UNANIMIDADE. Proclamado o resultado pelo Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, Vladimir Brega Filho, Coordenador do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, mandei lavrar a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da Bança Examinadora.

Jacarezinho, 19 delisetembro de 2008.

Professor Doutor Miguel Kfour Neto Presidente da Banca Examinadora

Professor Doutor Mauricio Gonçalves Saliba Membro Titular da Bança Examinadora

Professor Doutora Eliana Franco Neme Membro Titular da Banca Examinadora

Professor Doutor Vladimir Brega Filho Coordenador do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica

> Professor Nassif Miguel DIRETOR



DEDICATÓRIA

A Deus, que me abençoou a vida com pais educadores: Rosi Polican Ciena e João Carlos Alves Ciena. Foram os primeiros a ouvir meu projeto de pesquisa pela efetivação do direito à educação. Obrigada pelo estímulo eterno! Amo vocês tanto...

AGRADECIMENTOS

À família maravilhosa que tenho, pelo apoio e confiança.

Aos amigos de mestrado e amigos – alunos de graduação que, compartilhando seu conhecimento indicaram inúmeros caminhos para o aperfeiçoamento da docência e permitiram o meu crescimento.

À querida e imprescindível Maria Natalina Costa, secretária do mestrado.

Aos professores do programa de mestrado, pelas maravilhosas reflexões durante as aulas.

Ao corpo docente e administrativo da FUNDINOPI, pelo companheirismo.

Aos queridos professores Reinéro, Brega e Saliba pelos esclarecimentos durante as reuniões dos grupos de pesquisa.

Ao Prof. Dr. Kfouri, pela compreensão, acolhida e orientação neste trabalho.

À querida prima Mileni Alves Secon, admirável no seu exemplo de batalha e perseverança.

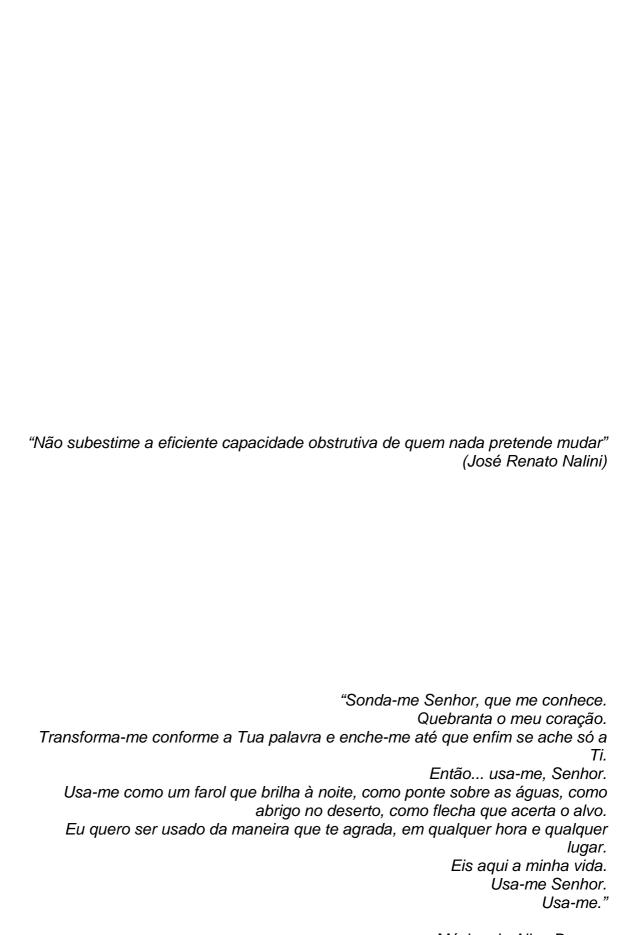
À CAPES, pelo apoio imprescindível ao desenvolvimento desta pesquisa.

Aos clientes da advocacia, pela paciência, confiança e torcida nesta etapa de aperfeiçoamento, na espera pelo meu retorno.

Ao Fabinho, amor abençoado e companheiro para todos os momentos.

Aos amigos, por compreenderem a ausência e torcerem por minha felicidade sempre.

A Deus, que me abençoa diariamente com serenidade, coragem e sabedoria para saber o momento certo de aceitar ou agir, embora eu não o compreenda sempre.



Música de Aline Barros.

A aprovação da presente dissertação não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

CIENA, Fabiana Polican. O poder do Judiciário na efetivação do direito fundamental à educação. Jacarezinho, 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOP. 144 p.

RESUMO

Esta dissertação envolve o tema da realização dos direitos fundamentais e aponta o ativismo judicial concretizador do direito fundamental à educação como necessário para prevenir a criminalidade, identificar e efetivar outros direitos fundamentais sonegados ao cidadão e proporcionar condições para a democracia participativa. A inversão histórica brasileira na concessão dos direitos fundamentais contemplou a apatia da participação popular, ocorrendo, porém, alguns movimentos de ruptura com essa cultura de submissão. O direito fundamental à educação está plenamente garantido, porém a proposta pedagógica de formação para a cidadania ainda encontra empecilhos à sua efetivação. A desejada educação é a que promova superação das condições degradantes de vida ocasionadas pela falta de direitos fundamentais, promovendo consciência de participação popular, num ideal de gestão democrática positivo para as gerações futuras. A identificação das circunstâncias opressoras ora é feita por atores sociais fora do âmbito marginalizado, ora pelo próprio oprimido que, consciente de sua situação, não acata a ordem capitalista de consenso e docilidade. Através de pesquisa qualitativa bibliográfica conclui-se que, ao identificar circunstâncias opressoras, a prestação jurisdicional só é eficiente se rompe com atitudes burocráticas e proporciona novo projeto de vida ao marginalizado, superando falhas das funções estatais e dos atores sociais ao definir políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais. O protagonismo do juiz deve dar-se na responsabilização da autoridade competente que não cumpriu a vinculação constitucional e no impedimento dos efeitos de escolhas administrativas inconstitucionais, buscando amparo em equipe multidisciplinar na definição da política pública a ser implementada. Os deveres de economicidade e eficiência no uso do escasso orçamento público devem ser considerados, inclusive no direcionamento orçamentário urgente para situações emergenciais. O protagonismo da função judiciária garante a segurança jurídica ao abrandar o princípio dispositivo, na iniciativa assecuratória visando ao amparo de equipe multidisciplinar no desenvolvimento das propostas pedagógicas preconizadas pela Constituição Federal. Principalmente na primeira instância, a ineficiência das políticas públicas deve ser reavaliada pelo juiz. A forma preventiva dessa atuação, como a proteção da primeira infância, permite o direcionamento imediato do orçamento. O ato jurisdicional transformador desperta a cidadania e a iniciativa de reivindicação da ética nas ações estatais. Esta dissertação analisa soluções para a maior efetividade de direitos fundamentais, não se esgotando neste trabalho, buscando constante aprimoramento.

Palavras-chave: efetivação de direitos fundamentais; educação; ativismo do Poder Judiciário; controle judicial de políticas públicas.

ABSTRACT

This essay comprehends the theme of fundamental rights achievement and points to juditial activism as builder of the fundamental right to education which is needed to prevent criminalty, to identify and to put into effect other fundamental rights withdrawn from the citizens and to provide conditions to participative democracy. The Brazilian historical inversion in the grant of fundamental rights has contemplate the popular indifference over its participation, happening, eventually, some breakage movements against this culture of submission. The fundamental right to education is wholly assured, but the pedagogical proposal of upbringing to citizenship still finds some hindrances to its effectiveness. The desired education is the one which can overcome the degrading conditions of life caused by the lack of fundamental rights, promoving popular participation awareness, achieving an ideal of positve democratic management for the future generations. The identification of oppressive circumstances sometimes is made by social actors from outside the marginalized ambits, sometimes by the oppressed itself that, aware about its situation, obeys to the capitalist order of consentment and docility. Through a qualitative bibliographical research it follows that, when oppressive circumstances are identified, the jurisdictional perfomance will only be efficacious if breaks up with bureaucratical attitudes and offers a new project of life to the marginalized people, overcoming flaws of state functions and of social actors when defining public policies to fundamental rights effectiveness. The judge's protagonism must happen making liable the competent authority for not satisfying constitutional previews and detering from the effects of inconstitutional administrative choices, finding support in the multidisciplinal planning staff to define the apropriate public policy to be set up. The duties of economicity and efficiency in the use of the scant public budget must be considered, including in the urgent budget conduction to emergent situations. The protagonism of the judiciary function assures juridical security by mitigating the dispositive principle. over the assuring initiative aiming at the support of the multidisciplinal staff on the development of pedagocical proposals preconized by the Federal Constitution. Chiefly in the first instance, the inefficiency of public policies might be reevaluated by the judge. The preventive mean of this actuation, as the protection of the childish, allows the immediate budget conduction. The jurisdictional trasforming act wakes up the citizenship and the ethics claim initiative over state actuation. This essay analyses solutions to a higher fundamental rights effectiveness, not runing out of them in this research, searching for constantly refinement.

Key-words: fundamental rights effectiveness; education; Jurisdictional Power Activism; public policies judicial control.

SUMÁRIO

INT	RODUÇÃO						
10							
1	D	4	EDUCAÇÃ	0	À		CIDADANIA
				13			
	Percalços óricos					1	6
	O direito fundantido		educação	27			
	A desejada cação					33	
			À		EFETIVA	ĄÇÃO	DA
2.1						С	ircunstâncias
opre	essoras					41	
	Práticas dã		icas desc	omprometic	las co	m a	formação
2.3 inef	etividade		Conseqü		57		dessa
2.4 64	Agentes tra	nsformadore	es				
3 JUE	OICIÁRIO	0	POD			83	DO
3.1 circu	O undante	•	risdicional 91	transfor	mador	da	realidade
3.2 iudid	cial	Parâm	netros		do 99		ativismo

3.3	Do	formalismo	à
transformação		113	
CONCLUSÃO			
126			
REFERÊNCIAS)		1
37			

INTRODUÇÃO

A criminalidade é um problema alarmante em nossa sociedade. Atualmente, o discurso está envolto na crítica à Lei n. 9.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; em reformas da legislação penal e processual penal, mormente a redução da idade para responsabilização penal; o maior investimento em segurança pública, com enfoque na construção de presídios de segurança máxima e investimento em avançadas tecnologias de monitoramento dos presos.

A insegurança incentiva ações repressivas relevantes de combate ao crime, mas poucas são as ações de efetivação dos direitos fundamentais, dentre estes, o direito à educação, como forma de prevenção de criminalidade e verdadeira reinserção social para o alcance da democracia participativa, envolvendo melhor custo-benefício para o povo brasileiro.

Esta pesquisa analisará a importância do direito fundamental à educação para a realização de ideais distintos, porém intimamente ligados: a prevenção de criminalidade e a democracia participativa. Pesquisará a capacidade da função judiciária em implementar políticas públicas, especialmente para efetivar o direito fundamental à educação de formação para a cidadania. Partirá da hipótese de que o juiz deve ter uma função política ativa na implementação dessas políticas públicas quando as funções executiva e legislativa não observarem a vinculação constitucional, nos seus atos ou omissões, deixando de efetivar os direitos fundamentais assegurados ao povo.

Questiona até que ponto há verdadeira efetividade da estrutura judiciária na prevenção de criminalidade e promoção de cidadania para verdadeira inclusão social dos jurisdicionados, em especial dos jurisdicionados envolvidos pela prática do ato infracional.

Em diversas comarcas, o acompanhamento por equipe multidisciplinar sequer é realizado e a atuação jurisdicional não considera as circunstâncias opressoras, não garante o mínimo existencial para um projeto de vida digna aos adolescentes, nem se preocupa com sua reestruturação familiar. Atualmente, as decisões judiciais não promovem as práticas pedagógicas que

proporcionam conscientização e meios para o cidadão em conflito com a lei participar da transformação da sociedade.

Ao analisar o ideal de democracia participativa constata a necessidade de atuação preventiva ou mesmo transformadora do Poder Judiciário, de ruptura com a cultura de venda de voto e a inércia do povo, para que exista transformação da realidade local.

A pesquisa denota a importância da efetividade do direito à educação na prevenção de criminalidade, na verdadeira reintegração social do cidadão em conflito com a lei, buscando-se inserir verdadeiramente o marginalizado na democracia participativa. Ao buscar soluções para a efetivação dos direitos fundamentais, constata-se uma estrutura educacional apta a essa efetivação, envolvendo muitos agentes de transformação, preferindo-se, todavia, destacar o papel transformador do Poder Judiciário, por ser função estatal com poder sancionador.

Diante do fracasso das demais funções estatais em efetivar o direito fundamental à educação, importante para a prevenção de criminalidade e essencial para a democracia participativa, surge o dever do ato jurisdicional garantidor da promessa constitucional do direito em questão. Esta pesquisa envolverá o tema dos direitos fundamentais e o problema da sua ainda inefetividade. Tem por objeto a maior atuação política do Poder Judiciário no controle de políticas públicas pela concretização do direito fundamental à educação, principalmente para crianças e adolescentes, pelo dever de economicidade e eficiência de tais políticas a serem realizadas com o escasso orçamento público.

Destacará o papel da primeira instância pelo maior contato com as falhas de políticas públicas educacionais do Município; a luminosidade e eficiência do ato jurisdicional que assume o papel de ato de prevenção de criminalidade e, por conseqüência, de transformação da realidade opressora.

Pretende-se verificar em que medida a função judiciária pode implementar políticas públicas educacionais, de forma a tornar mais célere e eficiente a própria prestação jurisdicional diante da não efetividade do direito

transindividual à educação de qualidade, propulsora esta de verdadeira inclusão social e transformação da realidade opressora local.

Como poder constituído numa democracia, importante revelar o papel garantidor do Poder Judiciário, desmistificando seu tradicional caráter de inércia, rompendo com o paradigma de Poder Judiciário como poder neutro diante dos obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à educação que transforme a realidade local, prevenindo criminalidade e proporcionando participação dos cidadãos.

A bibliografia interdisciplinar apresentada no decorrer do trabalho proporcionará melhor entendimento sobre a complexidade da desejável qualidade da educação e sua importância no processo histórico de caminhada para a democracia participativa. Não há pretensão de apontar um único método pedagógico propício para o alcance da cidadania ideal. As teorias apresentadas ressaltarão a complexidade do tema e a necessidade de atuação conjunta dos saberes da educação, psicologia e assistência social, diante da limitação em que os profissionais do direito se encontram no momento de avaliar políticas públicas educacionais mais incisivas, de verdadeira formação de cidadãos conscientes e agentes transformadores críticos.

Nessa intenção, o Capítulo 1 apresentará o processo histórico no qual houve a constitucionalização do direito à educação e o ideal de emancipação a ser perseguido pelos métodos pedagógicos. No Capítulo 2, detalhando algumas circunstâncias que oprimem a vida do cidadão, alertará sobre a inefetividade das medidas de reinserção social preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quando não transformem essa realidade opressora, com suas conseqüências que agravam os números do sistema prisional, procurando destacar alguns agentes transformadores inseridos no sistema educacional. No Capítulo 3, ressaltará o dever de atuação jurisdicional transformadora, estabelecendo parâmetros dessa atuação que transpassa o mero ato decisório para apresentar-se em ato político, que sai do formalismo jurisdicional para realizar politicamente direitos fundamentais ao cidadão marginalizado.

1. DA EDUCAÇÃO À CIDADANIA

A tarefa de apresentar um projeto para crianças e adolescentes, que previna a criminalidade ao mesmo tempo em que forme um cidadão com desejo de participação nas decisões locais, passa pelo problema da inefetividade dos direitos fundamentais.

A caminhada histórica dos direitos fundamentais no Brasil demonstra falhas na sua efetivação, acompanhada, porém, por momentos de ruptura com a ação crítica do povo no objetivo de um novo projeto de vida. Um país construído com o suor de cidadãos sem as mínimas condições humanas não pode falar em desenvolvimento econômico que não garanta direitos fundamentais.

Direitos políticos e civis, alicerçados com direitos sociais, especialmente no que tange ao direito à educação de consciência e ação, garantem a discussão sobre escolhas locais, num desenvolvimento fundado na liberdade humana. Liberdade essencial para viver dignamente, decidindo sobre seus rumos e agindo na exigência de eficiência das funções estatais.

Os direitos fundamentais foram classificados em gerações pela doutrina:

Fala-se em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, buscando repercutir a evolução dos direitos na história européia. Em primeiro lugar teriam surgido os direitos civis, de não sermos molestados pelo Estado, direito de termos nossa integridade, nossa propriedade, além de nossa liberdade, a salvo das investidas arbitrárias do Poder Público. Esse grupo de direitos demarcaria os limites de ação do Estado Liberal. Uma segunda geração de direitos estaria vinculada à participação política, ou direitos políticos. Partindo do pressuposto de que as pessoas são dotadas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar em igual medida do processo político. Esses direitos são constitutivos dos regimes democráticos. Uma terceira geração de direitos, decorrente da implementação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidades em relação ao bemestar das pessoas - logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal. São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. Por fim, fala-se num quarto conjunto de direitos relativos ao bem-estar da comunidade como um todo, como os relativos ao meio ambiente, ou de comunidades específicas, como o direito à cultura. (VIEIRA, 2006, p. 39).

Para BONAVIDES (1997, p. 158) a globalização direciona para o sistema jurídico uma quarta geração de direitos (democracia, informação, pluralismo, paz) institucionalizando o Estado social. Na verdade, o que importa é que os direitos já garantidos constitucionalmente precisam agora de soluções para sua efetivação.

Afinal, a qualidade de vida de um povo não pode ser medida por sua riqueza, mas sim, por sua liberdade de participação das decisões locais. A liberdade, portanto, depende "das disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e dos direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)" (SEN, 2005, p. 17).

Prevenir a criminalidade requer considerar as circunstâncias históricas que ocasionaram a falta de condições materiais à vida digna de determinado indivíduo, agindo por sua verdadeira inclusão na sociedade, agora como verdadeiro cidadão, com direitos fundamentais garantidos e efetivados.

Conseguir a participação desse mesmo indivíduo nas decisões locais requer proporcionar sentimento de identidade local e compreensão das causas opressoras. Requer ainda, fulminar um desejo tal de transformação da realidade local que provoque ação desse cidadão na exigência de uma nova ordem social e ética, rompendo com estruturas e procedimentos falhos, agindo pelo estabelecimento de condições dignas de proporcionar um projeto de vida, através inclusive da efetivação de direitos fundamentais.

Para tanto, dentre tantos direitos fundamentais importantes à prevenção de criminalidade e à democracia participativa, destaca-se o direito fundamental à educação, na busca da cidadania através da consciência de ação transformadora:

A cidadania ideal é aquela que proporcione ao adolescente capacidade de compreender as causas de sua dominação, desejo de participar da solução dos conflitos da sociedade, capacidade de exigir uma nova ordem social e ética e o questionamento dos valores que sustam a ordem social. (SALIBA, 2006. p. 135)

Importa, agora, compreender o processo de positivação do direito fundamental à educação no Brasil, a valorização dos direitos humanos na ordem mundial, a educação ideal e delinear alguns obstáculos históricos à sua efetivação.

1.1 Percalços históricos

Necessária a compreensão de que, se o direito fundamental à educação de formação para a cidadania ainda não está efetivado em plenitude, isto se deve a vários fatores, inclusive históricos. A universalização do direito à educação seguiu caminhos de garantia constitucional, porém, sofrendo alguns percalços, dentre eles o coronelismo, a escravidão, a negativa de direitos civis e políticos, tudo sob o olhar inerte do Poder Judiciário:

O coronelismo não era apenas um obstáculo ao livre exercício dos direitos políticos. Ou melhor, ele impedia a participação política porque antes negava os direitos civis. Nas fazendas, imperava a lei do coronel, criada por ele, executada por ele. Seus trabalhadores e dependentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele. Quando o Estado se aproximava, ele o fazia dentro do acordo coronelista, pelo qual o coronel dava seu apoio político ao governador em troca da indicação de autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos, o agente do correio, a professora primária. Graças ao controle desses cargos, o coronel podia premiar os aliados, controlar sua mãode-obra e fugir dos impostos. Fruto dessa situação eram as figuras do "juiz nosso" e do "delegado nosso", expressões de uma justiça e de uma polícia postas a serviço do poder privado. O que significa tudo isso para o exercício dos direitos civis? Sua impossibilidade. A justiça privada ou controlada por agentes privados é a negação da justiça (CARVALHO, 2006, p. 56).

No Brasil, a Constituição de 1824 garantiu o direito fundamental à educação. Todavia, a Constituição Republicana de 1891 retirou a obrigação estatal de fornecer educação primária.

Historicamente, a escravidão no Brasil foi obstáculo à formação de uma verdadeira identidade nacional e do desenvolvimento dos direitos civis, em especial a participação nas decisões locais:

Até hoje essa população ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida. É a parcela menos educada da população, com os empregos menos qualificados, os menores salários, os piores índices de ascensão social. Nem mesmo o objetivo dos defensores da razão nacional de formar uma população homogênea, sem grandes diferenças sociais, foi atingido. A população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social, e freqüentemente precisou fazê-lo por rotas originais, como o esporte, a música e a dança. Esporte, sobretudo o futebol, música, sobretudo o samba, e dança, sobretudo o carnaval, foram os principais canais de ascensão social dos negros até recentemente. As conseqüências da escravidão não atingiam apenas os

negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão -, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia (CARVALHO, 2006, p. 53).

Sendo o histórico de escravidão, fator mais negativo para o processo de alcance de cidadania no Brasil, não se poderia esperar mesmo dos senhores qualquer iniciativa a favor da educação de seus escravos ou de seus dependentes. Não era do interesse da administração colonial, ou dos senhores de escravos, difundir essa arma cívica.

Pelas rápidas mudanças sociais e políticas, 1930 é marco distintivo na história brasileira, principalmente pelo avanço nos direitos sociais, progredindo, ainda, lentamente os direitos civis.

A Revolução de 30 não pode ser comparada com as ocorridas na França em 1789, na Rússia em 1917, ou mesmo no México em 1910, mas as reformas atingiram inclusive a educação. Com forte influência dos Estados Unidos, sobretudo do filósofo John Dewey, as propostas educativas tinham defensores da Escola Nova, como Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Lourenço Filho. Sua teoria de aprendizagem adaptava o ensino aos anseios do mundo capitalista, objetivando pessoas dóceis, com um ensino mais técnico e menos crítico, um ensino precário longe do ideal de formação do cidadão.

O trabalhador formado por esse ensino poderia vender sua mãode-obra ao mercado de trabalho, sem questionamentos sobre condições do trabalho ou outras adversidades, pois na luta submissa por sobrevivência, qualquer fracasso seria por sua exclusiva culpa. Mas tinha também um lado democrático, na medida em que apontavam a educação elementar como um direito de todos e como parte essencial de uma sociedade industrial e igualitária.

Esse ensino somente técnico, voltado mais à valorização do trabalho do que à formação para a cidadania, já servia à ética capitalista, na produção de adultos dóceis e conformados com as adversidades da vida.

Mesmo assim, com a derrubada da Primeira República, parte da população se ergueu em debate, desencadeando a revolta paulista de 1932. A chamada Revolução Constitucionalista durou três meses e foi a mais importante

guerra civil brasileira do século XX, reforçando a identidade paulista em um país ainda pouco participativo.

Com a Constituição de 1934 surgem o voto secreto e a justiça eleitoral, inclusive com o direito ao voto feminino, uma luz de participação política, transtornada, porém, ainda, pela ineficácia de muitos direitos civis, sociais e econômicos que proporcionassem a verdadeira liberdade de participação nas decisões locais.

Com Getúlio Vargas na presidência, a constituinte inspirou-se em Weimar e fez constar pela primeira vez na constituição um capítulo sobre a ordem econômica e social, ainda com falhas na sua efetividade.

O período dos anos 1934 a 1945 foi marcado como o momento da legislação social, introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Havia uma política social de privilégio e não de direito, pois beneficiava apenas a quem o governo decidia favorecer, principalmente quem estava na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado, regulando a cidadania através de restrições políticas.

A era dos direitos sociais foi marcada pela legislação trabalhista e previdenciária, além da organização sindical, com significado ambíguo para a cidadania, pois o governo inverteu a ordem preferível para o surgimento dos direitos: primeiro direitos individuais, civis e políticos, para que o cidadão aja articuladamente nas decisões políticas, na conquista de direitos sociais, econômicos e culturais.

O que houve fora a introdução dos direitos sociais antes dos direitos políticos, numa verdadeira barganha eleitoral de favor ao eleitor, incorporando os trabalhadores à sociedade pelas leis, que obviamente proibiam greves, sem sua prévia ação sindical e política independente. Isto comprometia o desenvolvimento de uma cidadania de participação nas decisões locais.

Crescia o populismo, trazendo as massas para a política, num forte apoio a Vargas, mas colocando o cidadão como dependente do líder, na crença de que os direitos sociais não eram direitos, mas, sim, um favor que exigia gratidão e lealdade, crescendo uma cidadania apática e receptora, longe da desejada cidadania ativa e reivindicadora que a educação deveria fomentar. Esta

educação idealizada para a formação do verdadeiro cidadão será adiante pormenorizada.

A Constituição de 1946 manteve estas conquistas sociais e garantiu os tradicionais direitos civis e políticos. No cenário mundial, a efetividade dos direitos fundamentais também preocupava. Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, emergiu um forte desejo de proteção de direitos fundamentais, não só no âmbito dos Estados, mas com ação mundial e permanente, em defesa da paz mundial, culminando na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aos 10 de dezembro de 1948, por proclamação Assembléia Geral das Nações Unidas:

O termo *proclamou* é bem expressivo e resultou da vontade de evidenciar que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana. Não houve concessão ou reconhecimento de direitos, mas *proclamação* deles, revelando que a sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade. (BREGA FILHO, 2002, p. 17).

Após um período de regimes autoritários marcados pela intolerância à diversidade, com atos de destruição de qualquer pluralidade, houve um fortalecimento ao redor de uma teoria dos direitos humanos, rompendo com aquele passado e buscando garantir padrões mínimos internacionais que proporcionassem a dignidade humana.

Neste contexto de ruptura, destaca-se a concepção de cidadania formulada por Hannah Arendt, como 'direito a ter direitos', pleiteando a garantia de direitos mínimos à condição humana:

Com efeito: (I) a cidadania entendida como o direito a ter direitos, pois sem ela não se constrói a igualdade que requer o acesso ao espaço público; (II) a fundamentação da repressão ao genocídio como um crime contra a humanidade, pois o genocídio visa a(sic) destruição da pluralidade e da diversidade inerentes à condição humana; (III) o alcance do direito de associação, que gera poder e que, na sua forma mais radical de resistência à opressão em situações-limite (impossíveis de serem definidas a priori), resgata, através da desobediência civil, a obrigação política da destrutividade da violência; (IV) o direito à informação, necessário para a continuidade da esfera pública, e o direito à intimidade, necessário para a preservação do calor da vida humana na esfera privada (LAFER, 1999, p. 31).

A ruptura com regimes totalitários proporcionou o debate entre diversas culturas, elencando direitos essenciais à condição humana, para o acesso aos espaços públicos, restando claro o papel do direito à educação para informar e obter participação transformadora das condições degradantes não só de determinada localidade, mas em âmbito mundial.

No Brasil, ocorria um feroz processo de urbanização que tornava o eleitor menos vulnerável à manipulação política, embora o populismo mantivesse boa dominação da massa, dando vitória a Vargas em 1950, a Kubitschek em 1955, a Goulart (como vice-presidente) em 1960. A concessão de direitos sociais como favor ao eleitorado ajudou na apatia popular.

Importante ressaltar que a concessão de direitos políticos não buscava a verdadeira participação política. Apesar da justiça especializada, as práticas eleitorais tinham sua fraude facilitada pela falta de cédula oficial e a tradicional compra e coerção dos eleitores. A urbanização que se seguiu colaborou para as práticas eleitorais, mas somente na medida em que o eleitor urbano não era tão fácil de ser aliciado como o trabalhador rural.

Em 1963, enquanto operários de empresas estatais sustentavam greves e movimentações políticas, o campo, por seus trabalhadores rurais, posseiros e pequenos proprietários, ergueram-se surpreendentemente contra a opressão e agiram para as conquistas de condições dignas de vida. As Ligas Camponesas realizaram um movimento que começou no Nordeste em 1955, ganhando notoriedade com a adesão de Francisco Julião, advogado e deputado. O campo surpreendia na luta e conquista da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, estendendo a legislação social e sindical ao homem do campo.

Mesmo com a barganha governamental sobre direitos sociais, os trabalhadores agrícolas, percebendo que seus direitos civis e políticos estavam freados em sua efetividade e plenitude, seguiram para a luta de conquista. Foram os primeiros passos no avanço democrático para o Movimento dos Sem Terra (MST) que, organizados, forçaram sua entrada na arena política, embora hoje tangenciem a ilegalidade, esta legitimada pela opressão secular de que foram vítimas e a extrema lentidão dos governos em resolver o problema agrário.

Infelizmente, logo após as primeiras manifestações do campo em 1963, não foram previstos recursos para a implantação e o financiamento dos benefícios positivados ao campo, prosseguindo a exclusão dos trabalhadores rurais além dos autônomos e das empregadas domésticas, estas sem nenhuma organização, constituindo um grande mercado informal de trabalho onde predominava a relação pessoal mais parecida com a prática escravista. Situação esta que perdura na contemporaneidade.

O sistema bipartidário criado em 1966 contava com o "instrumento dócil do regime" (CARVALHO, 2006, p. 165): a Aliança Renovadora Nacional, partido majoritário que aprovava projetos repressivos como o da censura prévia e legitimava os candidatos à presidência impostos pelos militares. Em 1968, a nova ditadura editou novo ato institucional em dezembro: o Ato Institucional nº 5 (AI-5), atingindo na carne direitos políticos.

Em 1970, direitos civis de expressão e reunião restaram prejudicados com a introdução de censura prévia em jornais, livros e outros meios de comunicação. Isto significava que qualquer publicação ou programa de rádio e televisão tinha que ser submetido aos censores do governo antes de ser levado ao público.

Em 1978 o general Geisel, controlando o Senado, criou senadores eleitos indiretamente, chamados de "biônicos" pelo povo, excluído este da escolha direta de seu presidente entre 1960 e 1989.

Assim, os brasileiros eram incorporados apenas formalmente ao sistema político durante os governos militares, sem participação política, sem direitos civis garantidos, e ainda, sem poder esperar qualquer proteção do Poder Judiciário:

O habeas corpus foi suspenso para crimes políticos, deixando os cidadãos indefesos nas mãos dos agentes de segurança. A privacidade do lar e o segredo da correspondência eram violados impunemente. Prisões eram feitas sem mandado judicial, os presos eram mantidos isolados e incomunicáveis, sem direito a(sic) defesa. Pior ainda: eram submetidos a torturas sistemáticas por métodos bárbaros que não raro levavam à morte da vítima. A liberdade de pensamento era cerceada pela censura prévia à mídia e às manifestações artísticas, e, nas universidades, pela aposentadoria e cassação de professores e pela proibição de atividades políticas estudantis. O poder judiciário, em tese o

garantidor de direitos civis, foi repetidamente humilhado, Ministros do Supremo Tribunal foram aposentados e tiveram seus direitos políticos cassados. Outros não fizeram honra à instituição, colaborando com o arbítrio. (CARVALHO, 2006, p. 193-194).

O eleitorado aumentava. Mas de que adiantaria votar sem a plenitude de direitos civis e políticos? Atrelado à enorme incorporação formal dos brasileiros ao sistema político estava o assustador crescimento econômico, chamado de milagre econômico, durante um período considerado o de maior repressão experimentado pelo país.

O contraditório governo Médici reprimia a oposição, mas apresentava uma fase de euforia econômica perante o resto da população. Na política do pão e circo, o governo Médici contava também com o momento em que o Brasil conquistava no México o tricampeonato mundial de futebol, motivo bastante para se aproveitar da própria popularidade.

Houve, sem dúvida, um crescimento rápido que beneficiou de maneira muito desigual os vários setores da população, com migração campocidade que provocava mudança nos tipos de emprego, com queda na ocupação no setor primário (agricultura, pecuária, mineração) e crescimento dos setores secundário (indústria) e terciário (transporte, serviços, administração), mas que causava sensação de melhoria de vida evidente aos que haviam deixado as condições degradantes do campo.

Esse fenômeno desenfreado de urbanização favoreceu os direitos políticos, dando ensejo, porém, à formação de metrópoles, recheadas de populações marginalizadas, faveladas, sem serviços urbanos básicos, segurança, nem justiça. Abriu portas ao crime organizado, segurador de 'alguma segurança' em meio ao fantasma do Estado. A realidade opressora persiste aos tempos atuais.

A Igreja Católica, ancorada pela teologia da libertação através da conscientização política, surgia agora com espírito renovado pela aproximação do povo marginalizado dos meios urbano e rural. As Comunidades Eclesiais de Base - CEBs - eram exemplo da "tendência dos anos 80 de abandonar orientações de cúpula e buscar o contato direto com a população" (CARVALHO, 2006, p. 184), verificada no PT, no movimento sindical e nos movimentos sociais urbanos, em

especial dos favelados, estes organizados em associações com presidentes que despertavam a consciência de direitos no contato direto com administrações municipais e não raras vezes ingressavam na política partidária.

A "volta" dos direitos civis e políticos aconteceu entre 1974 e 1985, com o retorno à democracia, processo iniciado pelo general Ernesto Geisel, com medidas como a anistia aos presos políticos, e consolidado pelo General João Batista Figueiredo, resgate este aproveitado pela oposição, elegendo onze anos depois do início do processo citado, sendo o primeiro presidente civil, ainda que por eleições indiretas, a pedra final do regime militar.

O autoritarismo persistia compensando a falta de liberdade política com o paternalismo social. Em 1980 foi morta a secretária da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Ana Lídia, com a explosão de uma carta-bomba, ação terrorista da direita militar.

A queda dos governos militares contou com maior participação popular, quando a população usou a democracia representativa contra o governo. Apesar do desapontamento com o fracasso da luta pelas diretas e da frustração causada pela morte de Tancredo Neves, os brasileiros iniciaram o que se chamou de "Nova República" com o sentimento de terem participado, apesar das restrições, no processo histórico de transformação nacional.

A campanha das diretas foi o movimento mobilizador do povo brasileiro, no seu sentido mais profundo: identidade. A bandeira nacional voltou a ser símbolo cívico nas manifestações de nacionalismo e o hino nacional era cantado pelo povo a cada comício. Fafá de Belém personalizou o hino nacional, surgindo o símbolo da campanha pelas diretas, reverenciado pelo brilho do olhar de cada brasileiro curtido na esperança de transformação.

Lembrança forte registrada na mente dos brasileiros, certamente, fora a morte de Tancredo Neves, do PMDB, em janeiro de 1985, antes de sua assunção ao cargo presidencial, assumindo seu vice, José Sarney, antigo servidor dos militares, mas agora civil eleito pela oposição.

A população foi às ruas para pedir o impedimento do primeiro presidente eleito pelo voto direto. Frustrado, o povo obteve vitória cívica sobre o

então presidente Fernando Collor de Melo, em 1989, assumindo Itamar Franco, seguindo com eleições consideradas dentro da normalidade até hoje.

É este o sentimento que a educação de qualidade, direito fundamental ainda não efetivado, precisa contemplar: incutir no cidadão o sentimento de transformação social. As circunstâncias opressoras são modificadas pelo próprio oprimido, mas, para isso, todos os envolvidos no processo educativo também precisam ser reeducados, numa prática transformadora. A questão fundamental é a necessidade urgente de modificar de forma duradoura a internalização histórica prevalecente, rompendo com a lógica não participativa que o capital impõe, inclusive pelas práticas educativas e políticas atuais.

A compreensão dos acontecimentos na caminhada brasileira em busca da cidadania explica as falhas ainda existentes neste difícil processo de tomada de consciência. O objetivo de cidadania e dignidade da pessoa humana, ditames de um Estado democrático de direito, somente serão alcançados "se a massa social estiver num patamar de desenvolvimento que permita realizar escolhas com consciência e liberdade" (TRINDADE, 2007, p. 47).

O Brasil pretende ser um Estado Democrático de Direito e tem a cidadania como um de seus princípios fundamentais (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). É direito social a educação, ao lado da saúde, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância, da assistência aos desamparados, na forma do artigo 6º da Carta Maior de 1988. Aos 05 de outubro de 2008, estas afirmações completarão 20 anos, apresentando o árduo percurso trilhado em busca da cidadania.

A democracia corre risco, se é que existe verdadeira democracia. As transformações na economia internacional colaboram para o quadro triste: persiste a desigualdade, o desemprego, a inefetividade dos direitos fundamentais, dentre eles a educação, falta de serviços de saúde e saneamento, com o agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual.

A educação, direito social, não menos importante que os demais direitos fundamentais, garante participação popular na riqueza coletiva. Reduzir a desigualdade e acabar com a divisão dos brasileiros em castas separadas pela educação, pela renda e pela cor são tarefas não cumpridas pelo sistema representativo:

José Bonifácio afirmou, em representação enviada à Assembléia Constituinte de 1823, que a escravidão era um câncer que corroía nossa vida cívica e impedia a construção da nação. A desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática. A escravidão foi abolida 65 anos após a advertência de José Bonifácio. A precária democracia de hoje não sobreviveria a(sic) espera tão longa para extirpar o câncer da desigualdade (CARVALHO, 2006, p. 229).

Portanto, qualquer proposta pedagógica que una os ideais de prevenção de criminalidade e maior participação nas decisões locais deve primeiramente abordar e buscar solucionar o problema da desigualdade herdada, utilizando a efetivação do direito fundamental à educação como meio para incutir a consciência transformadora no cidadão. Mas essa tomada de consciência deve encontrar suporte, inclusive na disposição de condições materiais para um projeto de transformação de vida, nas funções estatais, principalmente na função judiciária, num ativismo que adiante será esmiuçado.

A tomada de consciência provavelmente seguirá com uma ação de reivindicação de melhores condições de vida, como moradia, emprego, saúde, dentre outros direitos fundamentais à vida digna. Afinal, o aprendizado do exercício dos direitos políticos ocorre na sua prática continuada e num esforço de efetivação de direitos fundamentais por parte do governo. Óbvia a expressão "sem educação, não há que se falar em cidadania" (LIMA, 2003, p. 10); mais que isso, sem a verdadeira garantia à educação, já que as funções estatais não cumprem o seu papel.

Para alcançar o desenvolvimento econômico que respeite o pleno desenvolvimento do cidadão, seria necessário romper com uma cultura de compra de votos e inércia quanto à participação do povo na transformação da realidade opressora:

A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduzse, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores pessoais perante o Executivo. O eleitor vota no deputado em troca de promessas de favores pessoais; o deputado apóia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais. (CARVALHO, 2006, p. 223-224).

Já existe resposta para um projeto de desenvolvimento local: garantir efetivamente direitos fundamentais. O que a história demonstra é a caminhada de um povo sem base educacional nem identidade com seu país, mas marcado por alguns acontecimentos que iluminam um ideal de democracia participativa futuro.

CARVALHO (2006, p. 224) contempla uma esperança, apesar da inversão da ordem dos direitos, através do exercício continuado da democracia política, ampliando o gozo dos direitos civis, reforçando os direitos políticos, "criando um círculo vicioso no qual a cultura política também se modificaria".

Por tudo o que a caminhada brasileira demonstra, não seria pecaminoso conceber como prioritária uma luta pela efetivação da identidade desse povo com seu caminho, através de conscientização. Esta educação de identidade e cidadania está positivada no sistema jurídico nacional como adiante será demonstrado, mas é preciso ainda concretizá-la.

1.2 O direito fundamental à educação garantido

A Constituição Federal de 1988 consagrou nos artigos 205 e seguintes o direito fundamental à educação, reconhecendo seu *status positivus libertatis*, que engloba a "entrega de prestações de serviço público para a defesa dos direitos fundamentais, constituindo direito público subjetivo do cidadão", conforme evidenciado por TORRES (1995, p. 151).

Hoje, o direito fundamental à educação está garantido constitucionalmente como "direito de todos e dever do Estado e da família", incumbindo a universalização da educação ao esforço contínuo da família, devendo encontrar o apoio necessário nos serviços estatais de suporte à educação. A promoção e incentivo da educação contam, ainda, com a sociedade, devendo esta zelar pela educação de qualidade, participando da gestão dos recursos públicos tendentes à sua realização.

Mas que educação há e que educação é querida pelos cidadãos? O artigo 205 da Constituição Federal apresenta os valores que devem permear as ações pedagógicas em nosso país: "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A constante luta para conceber a necessária educação voltada para o caminho da democracia e para realizá-la está na agenda dos atores sociais e do Poder Judiciário, função destacada no presente trabalho.

Há que se reconhecer que os atores sociais já trabalharam para a garantia do direito fundamental à educação. A educação escolar no Brasil está dividida entre os níveis básico e superior. O nível básico de educação engloba as etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Para que exista pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência física ou mental, o ensino pode ser ministrado na modalidade de educação especial. A educação especial atende aos superdotados ou aos alunos que apresentem problemas de conduta.

Apesar de não ser obrigatória, a Constituição Federal garante educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Na verdade, até o ano de 2010 a educação infantil poderá contemplar crianças de até 6 anos, porque, pela Lei n. 11.274/06, a idade para início no

ensino fundamental é aos 6 anos. Os principais responsáveis pela oferta de vagas na educação infantil são os municípios. Não é obrigatória a matrícula nesta fase de idade, mas o que se percebe é que, com a maior participação da mulher no mercado de trabalho, as vagas na educação infantil tornam-se necessárias ao desenvolvimento econômico para que se proteja a infância.

Segundo o IBGE (Síntese dos Indicadores Sociais 2007), a população com idade entre 0 e 6 anos é de 20,66 milhões de crianças. O Censo Escolar da Educação Básica de 2006, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, do Ministério de Educação e Cultura – MEC, contabilizou cerca de 7 milhões de crianças matriculadas nessa etapa de ensino. Não havendo obrigatoriedade de matrícula nesta etapa, surge a opção pelos responsáveis e, em contrapartida, o dever do Município oferecer vagas às crianças que delas necessitem.

Em verdade, nestes vinte anos da Constituição Cidadã, o progresso dos direitos sociais foi mais importante na área da educação fundamental, fator decisivo para a cidadania. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, teve sua duração mínima ampliada de oito para nove anos pela Lei. n. 11.274/06, sendo ofertado para crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos.

O analfabetismo da população de 15 anos ou mais caiu de 25,4% em 1980 para 14,7% em 1996. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), a taxa de analfabetismo no Brasil entre 1995 e 2005 era de 11,4%. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, de acordo com a Síntese dos Indicadores Sociais de 2007, a taxa brasileira de analfabetismo na população com 15 anos de idade ou mais era de 10,4% em 2006, equivalentes a 14,4 milhões de pessoas.

A escolarização da população de sete a 14 anos subiu de 80% em 1980, para 97% em 2000, caindo para 96,8% em 2007, embora considerado um índice excelente para a UNESCO. O progresso se deu, no entanto, a partir de um piso muito baixo e refere-se, sobretudo, ao número de estudantes matriculados.

Um indicador de qualidade do ensino, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica — Ideb, foi criado pelo Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, sobre os números de matrículas por escola, município e estado e as avaliações padronizadas realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep. Estas avaliações ocorrem através da Prova Brasil ou Saeb, aplicadas aos estudantes ao final de três etapas de ensino: 4ª e 8ª séries do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio, divulgadas pelo MEC.

Empregando uma escala de 0 a 10, em 2005 a média nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb era de decepcionantes índices de 3,8 de 1ª a 4ª séries; 3,5 de 5ª a 8ª séries e 3,4 no ensino médio, o que obrigou as funções estatais a buscarem melhor eficiência no ensino. Conforme os dados de 2007, estes índices apresentaram melhoras, com índices de 4,2 de 1ª a 4ª séries; 3,8 de 5ª a 8ª séries e 3,5 no ensino médio, considerados pelo Ministro da Educação, Fernando Haddad, ainda piores do que o regular.

Afinal, a meta do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE é de atingir metas bienais, sendo que para 2009 as médias já foram superadas, pois eram de 4,2 de 1ª a 4ª séries; 3,7 de 5ª a 8ª séries e 3,5 no ensino médio. A meta final é atingir os índices 6 de 1ª a 4ª séries; 5,5 de 5ª a 8ª séries e 5,2 no ensino médio somente no ano 2022, o que equivaleria ao nível médio de desenvolvimento da educação dos países desenvolvidos integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Ao analisar cada Estado, as diferenças regionais ainda preocupam, com as regiões Norte obtendo índices de 3,4 para etapas de 1ª a 4ª séries e de 5ª a 8ª séries; e o Nordeste obtendo índices de 3,5 de 1ª a 4ª séries e 3,1 de 5ª a 8ª séries. Isso não quer dizer que não há cidades dessas regiões com bons índices ou, ainda, cidades das demais regiões com índices abaixo do índice desejável.

O sistema de ensino público tem por responsável direto o Poder Executivo, através da implementação de políticas públicas pelo Ministério da Educação – MEC, com financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A

Constituição Federal garante 18% da receita de impostos da União e 25 % da receita de impostos do Distrito Federal, Estados e Municípios de forma vinculada ao financiamento da educação. Alguns Estados e Municípios, porém, vêm ampliando seus investimentos em educação em percentuais de até 35%.

O financiamento da educação pública inclui remuneração e aperfeiçoamento de professores, manutenção de instalações e equipamentos, levantamentos estatísticos, alimentação, material didático-escolar, transporte escolar e assistência à saúde.

Pela Lei n. 9.394/96 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB, os processos formativos devem ser desenvolvidos "na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", conforme seu artigo 1º.

Pela Lei de diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 12, os estabelecimentos de ensino são responsáveis por elaborar proposta pedagógica que recupere o aluno de menor rendimento, envolvendo a família e a comunidade.

Também na Lei n. 9.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - há o artigo 208 que trata da proteção judicial quanto ao não-oferecimento ou oferta irregular da educação. Importante ressaltar que o Estatuto tem uma proposta pedagógica de verdadeira inclusão social da criança e do adolescente, obrigando o sistema educacional a transformar realmente a realidade do reeducando.

Na intenção de realmente inserir a criança ou adolescente na sociedade, analisando inclusive as adversidades suportadas por sua família e o meio em que vive, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 129, estabelece medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, não só para vigiar e acompanhar a família, mas para garantir meios que proporcionem uma vida digna àquela célula da sociedade que se encontra desestruturada:

substâncias entorpecentes, hipótese muito freqüente; (3) encaminhamento a tratamento psicológico (feito por psicólogos) ou psiquiatra (elaborado por médico psiquiatra); (4) encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (5) obrigação de matrícula do filho, respondendo pela omissão; (6) obrigação de encaminhamento do menor a tratamento especializado; (7) aplicação de sanções à conduta negligente: advertência, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do pátrio poder. (ISHIDA, 2006, p. 208)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê os serviços auxiliares necessários ao estudo social aprofundado sobre as condições de vida da criança ou adolescente, conforme artigos 150 e 151. Neles aponta que cabe ao Poder Judiciário elaborar proposta orçamentária para manter equipe interprofissional, para assessoria da Justiça da Infância e Juventude. Esta equipe interprofissional deve fornecer subsídios ao Poder Judiciário, promovendo, de forma conjunta, inclusive com outras funções estatais e sociedade, trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, de modo a transformar a realidade opressora da criança ou adolescente e sua família.

Imprescindível o estudo social para conhecer a realidade da criança ou adolescente. O que se vê é que o Estatuto da Criança e do Adolescente em nenhum momento prega a mera análise e acompanhamento formais ou neutralidade do Poder Judiciário. Muito pelo contrário: diante das adversidades experimentadas pela família desestruturada, deve o Poder Judiciário agir contando com o auxílio de outros saberes, de forma a prover direitos fundamentais àquela família, proporcionando um novo projeto de vida.

Ocorrendo a prática de um ato infracional, o Poder Judiciário aplicará medidas socioeducativas ao adolescente que, observando-se suas circunstâncias de vida, promovam transformação social, conforme o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o atual sistema educacional garante uma estrutura de prevenção, acompanhamento e reinserção social do aluno, através de uma pedagogia que incorpore as circunstâncias opressoras da realidade do aluno, agindo na reformulação de um projeto de vida digna para sua família e comunidade. Essas medidas judiciais deveriam contemplar um "programa social de garantia de trabalho aos pais e por uma pedagogia que oferecesse condições

aos excluídos de compreensão dos motivos de sua exclusão e de seu papel histórico na luta de classes" (SALIBA, 2006, p. 133).

As falhas do sistema educacional demonstram que os problemas sociais persistem pela desigualdade social carregada ao longo dos anos, sobretudo de natureza regional e racial, mas a própria estrutura deve ser movida pelo objetivo de educar para a cidadania, para a transformação das circunstâncias opressoras que impeçam o pleno desenvolvimento do cidadão.

Até mesmo a moderna política criminal traz o princípio da *ultima ratio*, o qual coloca a prisão como sendo a última opção do Poder Judiciário ao punir o infrator. As alternativas penais devem ser "iluminadas pelo ideal socializador de perspectiva renovada, visando a evitar a dessocialização do indivíduo delinqüente, na via aberta da solidariedade e pela proteção dos direitos fundamentais." (AZEVEDO, 2005, p. 206).

Importante, neste momento, é a consciência do Juiz, em especial o da Vara de Infância e Juventude, do seu papel transformador, agindo em conjunto com equipe interprofissional. Os limites deste papel transformador do Magistrado serão detalhados ao final desta pesquisa.

Educar para ressocializar é a função-chave, principalmente quando dos autos se vislumbra a necessidade de encaminhar a família a programas que promovam sua reestruturação. Mas, se não existe uma estrutura governamental que ofereça este tratamento de forma gratuita e de qualidade, claro está o dever de atuação do Poder Judiciário, até por um dever de prestar sua jurisdição de forma eficaz.

A educação ideal deve considerar essas circunstâncias ao incluir verdadeiramente o cidadão na sociedade, fornecendo condições para um novo projeto de vida. Além de número elevado de matrículas, o que se pretende é um ensino de qualidade, "que valorize a atividade construtiva e criativa, de experiências cotidianas positivas, fonte de prazer e de satisfação" (SALIBA, 2006, p. 135), com o objetivo de incluir verdadeiramente o cidadão. Este ideal de educação para a cidadania requer uma análise detalhada sobre qual deve ser o objetivo do ensino na contemporaneidade.

1.3 A desejada educação

Diversas teorias de aprendizagem buscam estabelecer métodos pedagógicos para o ensino de qualidade. Não importa quais métodos sejam utilizados pelos profissionais no cotidiano das práticas educativas, sejam estas de prevenção de criminalidade, inclusão social verdadeira ou, ainda, conscientizadora da necessidade da ação transformadora.

O que importa é que os métodos utilizados devem objetivar a emancipação humana através da consciência crítica, de ação e transformação. Afinal, o direito fundamental à educação está garantido constitucionalmente com o objetivo de pleno desenvolvimento do cidadão e seu preparo para o exercício da cidadania.

Portanto, destacar o método desenvolvido por Paulo Freire é vital para este trabalho, não especialmente pelo método desenvolvido para a alfabetização de adultos, mas por buscar a educação como prática de liberdade, através de conscientização do oprimido para a ação transformadora:

O diálogo crítico e libertador, por isto mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação. Não um diálogo às escâncaras, que provoca a fúria e a repressão maior do opressor. O que pode e deve variar, em função do nível de percepção da realidade que tenham os oprimidos, é o conteúdo do diálogo. Substituí-lo pelo antidiálogo, pela sloganização, pela verticalidade, pelos comunicados é pretender a libertação dos oprimidos com instrumentos da "domesticação". Pretender a libertação deles sem a sua reflexão no ato desta libertação é transformá-los em objeto que se devesse salvar de um incêndio. É fazê-los cair no engodo populista e transformá-los em massa de manobra. Os oprimidos, nos vários momentos de sua libertação, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica de ser mais. (FREIRE, 2005, p. 59).

Não há apenas um método que seja completo. Os métodos pedagógicos são, inclusive, mesclados pelos professores na prática escolar. O que importa é que o método pedagógico utilizado precisa ter por objetivo o ensino de valores fundamentais à sociedade, formando o cidadão pleno no exercício de seus direitos fundamentais e consciente de seu papel transformador nessa sociedade:

Paulo Freire, o anti-Rousseau do século XX, nos mostra uma comunidade intersubjetiva, das vítimas dos Emílios no poder, que alcança validade crítica dialogicamente, anti-hegemônica, organizando a emergência de sujeitos históricos ("movimentos sociais" dos mais diversos tipos), que lutam pelo reconhecimento dos seus novos direitos e pela realização re-sponsável de novas estruturas institucionais de tipo cultural, econômico, político, pulsional(sic) etc. Trata-se, então, de todo o problema do surgimento da "consciência ético-crítica" (monológica e comunitária, com um super-ego re-sponsável e criativo) como "tomada de consciência" progressiva (a conscientização"), negativamente, acerca daquilo que causa a "negação originária" como momento estrutural do sistema de eticidade (seja lá qual for) que causa as(sic) vítimas, que agora iniciam, elas mesmas, o exercício da razão crítico-discursiva; e, positivamente, irão discernindo a partir da imaginação criadora (libertadora) alternativas utópico-factíveis (possíveis) de transformação, sistemas futuros em que as vítimas possam viver". (DUSSEL, 2000. p. 415).

A globalização provoca mudanças importantes na prática da cidadania ocidental, reduzindo a atuação do Estado como garantidor de direitos fundamentais e arena participativa, subtraindo o sentimento de identidade nacional ao estabelecer o cidadão apenas como consumidor dos sonhos impostos pelo capitalismo, ao mesmo tempo em que o joga para longe das preocupações políticas e movimentos de transformação social diante dos problemas coletivos.

Para prevenir criminalidade é preciso entender primeiro que a marginalidade infantil é produto natural do sistema industrial capitalista que prioriza a propriedade ao ser humano. Claro que prevenir a criminalidade com métodos pedagógicos que formem apenas cidadãos dóceis, conformados com sua condição marginalizada, adequados à dinâmica capitalista, não é eficiente para o ideal de cidadania como ação com consciência transformadora. Há que se romper com a lógica do capital, com soluções essenciais e não apenas formais:

É por isso que hoje o sentido da mudança educacional radical não pode ser senão o rasgar da camisa-de-força da lógica incorrigível do sistema: perseguir de modo planejado e consistente uma estratégia de rompimento do controle exercido pelo capital, com todos os meios disponíveis, bem como com todos os meios ainda a ser(sic) inventados, e que tenham o mesmo espírito (MÉSZÁROS, 2006, p. 35).

Num primeiro olhar, alertar para a necessidade de uma revolução provoca um sentimento de impossibilidade de transformação. Mas o que se

pretende demonstrar é a urgência de ações, na ruptura com procedimentos formais, de burra burocracia, que não mudam a realidade opressora, tanto do sistema educacional quanto da sociedade e das funções estatais.

Tornam-se necessárias ações desprendidas de procedimentos que já não sejam eficientes à efetivação do direito fundamental à educação. Resgatar a educação para a paz, através de práticas inovadoras e eficientes, é tarefa difícil, mas necessária. Justamente para que as crianças e os adolescentes possam desenvolver todas as suas potencialidades, com participações na comunidade e munidos da consciência de pertencer à espécie humana, gerando atos solidários.

A educação é verdadeira arma cívica, permitindo que as pessoas conheçam seus direitos e se organizem para lutar por eles, num verdadeiro despertar da cidadania, num processo histórico. Para CARVALHO (2006, p. 11) "a falta de uma população educada, que se filie a sindicatos, a órgãos de classe, a partidos políticos, enfim, que exerçam seus direitos civis e políticos, é um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política". Verifica-se a importância da efetivação do direito fundamental à educação para prevenção de criminalidade, mas principalmente para um ideal de democracia participativa.

Resgatando as mazelas históricas, há obviamente a crítica quanto à situação atual do processo de cidadania no Brasil. Há ainda formas de escravidão e descaso pela efetivação do direito fundamental à educação, por parte do poder econômico. Qual será o futuro da democracia? A preocupação é: vivemos a democracia, o desenvolvimento e os direitos fundamentais? Vive-se uma regressão democrática:

Ocorre a despolitização da política, que se autodissolve na administração, na técnica (especialização), na economia, no pensamento quantificante (sondagens, estatísticas). A política fragmentada perde a compreensão da vida, dos sofrimentos, dos desamparos, das solidões, das necessidades não quantificáveis. Tudo isso contribui para a gigantesca regressão democrática, com os cidadãos apartados dos problemas fundamentais da cidade. (MORIN, 2004, p. 110).

A preocupação com os problemas locais depende dessa educação que conscientize o cidadão para a ação transformadora. Uma influência

negativa para a conquista da participação popular é a falta de identificação nacional. Esse ideal de gestão participativo vem sendo analisado por meio de projetos de educação ambiental.

Em 1981, a Lei n. 6.938/81 (posteriormente regulamentada pelo Decreto 88.351/83) estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo em seu artigo 2º um princípio a ser conhecido e compreendido em todos os níveis do ensino, inclusive pela comunidade, objetivando capacitá-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dentre os deveres ali elencados está o de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Em 1992, com a Rio 92 e a assinatura da Agenda 21, legitimaram-se as ações de educação para a gestão ambiental, na formulação de políticas públicas regionais e nacionais, com a parceria entre sociedade civil organizada e poder público. Buscava-se o ideal de gestão participativa ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, através da Lei n. 9.795/99, definindo em seu artigo 1º por educação ambiental:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA - fomenta a educação ambiental como elemento "essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal" (artigo 2º). A Legislação de 1999 foi regulamentada pelo Decreto n. 4.281/02.

A educação ambiental agrega uma "mudança profunda de valores, pois o padrão cultural atual favorece o racional em detrimento de outras formas criativas de conhecimento, ao mesmo tempo em que cultiva a

competitividade" (PÁDUA; SÁ, 2002, p. 71). O anseio de preservação do ambiente em que vivemos inspira mais do que conceitos de desenvolvimento sustentável: requer pensar no outro como igual, numa ética universal, concebendo a totalidade interligada a cada ato da unidade, do eu.

Dessa forma, por gerir constante quebra de paradigma, a reflexão sobre questões ambientais ajuda a melhorar a formação das pessoas inseridas na sociedade contemporânea, incluindo verdadeiramente pessoas à margem desta sociedade de luxo.

Afinal, a globalização do padrão cultural capitalista causa enorme impacto sobre as condições políticas de países economicamente subordinados, fazendo com que o sistema educacional domestique os cidadãos, jogando-os na jaula do consumismo, aumentando a miséria e a exclusão social.

A verdadeira educação, ao ter um enfoque ambiental, rompe com estes padrões, fortalecendo o processo de transformação da sociedade:

Educar para a cidadania é criar mecanismos educativos que façam com que a sociedade civil se mantenha em constante processo de mobilização, de construção de conhecimentos pertinentes às realidades vividas, de negociação de conflitos, definição de prioridades e planejamento de ações, tendo em vista o bem comum, em todos os espaços. Assim, o nível educacional de uma sociedade pode influenciar diretamente a capacidade política da população, seu poder de participar, reconhecer seus direitos e demandar aquilo que lhe pareça justo. Em contrapartida, essas demandas podem acarretar um reforço da legitimidade das ações do Estado, que passa a assumir responsabilidades de prover a sociedade de serviços e amparos múltiplos (PÁDUA; SÁ, 2002, p. 73).

A educação ambiental auxilia na maior participação popular sobre os rumos do planeta. Aqui está a complexidade da necessária gestão ambiental participativa: como propagá-la sem um processo educativo eficiente da população culturalmente submetida a um clientelismo secular?

Há enorme distância entre a efetivação dos meios educativos e a legítima participação popular na formulação e execução de políticas públicas de resolução de problemas socioambientais. Portanto, as funções estatais e a sociedade ainda devem atuar de forma a efetivar o direito fundamental à educação para conseguir a articulação de movimentos desta mesma sociedade.

A importância da educação ambiental acompanha um problema quanto à participação popular na tomada de decisão política, em relação aos rumos das questões ambientais em cada localidade. Esta gestão pública é necessária e urgente, daí se considerar atualmente a educação ambiental como um processo de educação para a cidadania, de engajamento profundo dos indivíduos e grupos no diagnóstico dos problemas, negociando interesses e trazendo soluções.

O termo "educação ambiental", ou, ainda, o termo "educação cidadã", surge como resposta à crise educacional, pois "se a educação fosse de qualidade, verdadeiramente abrangente e integradora, prescindiria de adjetivos e as questões ambientais estariam inseridas em todas as situações educativas vividas pelos cidadãos em seu cotidiano" (PÁDUA; SÁ, 2002, p. 74).

Afinal, essa vivência do sentido de identidade coletiva, de uma visão complexa da vida, da necessidade de um mundo mais ético, mais engajado na melhoria de vida do outro, é um novo pensar necessário. Essa visão faz com que o ser humano se sinta inserido em um todo maior, levando ao respeito ante os sistemas vivos existentes, importantes para as gerações futuras. Surgem, porém, obstáculos à consolidação desse novo pensar necessário.

2 OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A falta de direitos fundamentais, atrelada a práticas pedagógicas meramente formadoras de consenso, é obstáculo à efetivação do direito fundamental à educação, já garantido constitucionalmente.

Qualquer atuação que pretenda transformar a realidade opressora deve combater as circunstâncias que oprimem a criança ou adolescente no meio em que vivem. Para transformar essa realidade é preciso identificar as causas dessa opressão e propor alternativas de verdadeira superação da condição de vida marginalizada.

Importante salientar que para a teoria do sistema de ensino como violência simbólica o sistema escolar reproduz a desigualdade social:

1.1. A ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica, num primeiro sentido, enquanto que as relações de força entre os grupos ou as classes constitutivas de uma formação social estão na base do poder arbitrário que é a condição da instauração de uma relação de comunicação pedagógica, isto é, da imposição e da inculcação de um arbitrário cultural segundo um modo arbitrário de imposição e de inculcação (educação). (...) 2.1.3. Numa formação social determinada, a ação pedagógica legítima, isto é, dotada da legitimidade dominante, não é outra coisa que a imposição arbitrária do arbitrário cultural dominante, na medida em que ela é desconhecida em sua verdade objetiva de ação pedagógica dominante e de imposição do arbitrário cultural dominante (BOURDIEU; PASSERON, 2008, p. 27; 43.)

Nesse entendimento, até os esforços dos oprimidos seriam revertidos para os interesses dos opressores, tornando impossível a luta de classes e, portanto, impossível a superação da marginalidade através da educação (SAVIANI, 2008, p. 17).

Para que a escola contribua para a superação do problema da marginalidade deve-se lutar para que os interesses dominantes – e dentre eles, o próprio poder judiciário – articulem para garantir aos trabalhadores um ensino da melhor qualidade, além de garantir programas de ação compensatória alimentar, sanitária, afetiva, familiar, etc (SAVIANI, 2008, p. 26-28).

Por isso, SAVIANI entende o processo educativo como passagem da desigualdade à igualdade:

Se não acredito que a desigualdade pode ser convertida em igualdade pela mediação da educação (obviamente não em termos isolados, mas articulada com as demais modalidades que configuram a prática social global), então, não vale a pena desencadear a ação pedagógica. (SAVIANI, 2008, p. 62).

Portanto, para obter pleno desenvolvimento do cidadão torna-se urgente a efetivação de direitos fundamentais à vida digna, tais como saúde, moradia e emprego. Para formar um cidadão consciente dos motivos de sua exclusão e que assuma seu papel de transformação, é preciso garantir-lhe condições de vida digna e uma educação de consciência e desejo de participação nas decisões locais. Na miséria humana é quase impossível encontrar capacidade de transformação sem ajuda externa.

Dessa forma, sem a análise conjunta das condições materiais e das práticas pedagógicas, qualquer projeto de verdadeira inclusão social de crianças e adolescentes seria ineficiente.

2.1 Circunstâncias opressoras

Relevante resgatar a situação de insignificância da criança na estrutura econômica do Brasil Colônia, fundamentada no valor da propriedade:

Do ponto de vista da propriedade, a criança era um acessório supérfluo. Ao pai-proprietário interessava o filho adulto, com capacidade para herdar seus bens, levar adiante seu trabalho e enriquecer a família. A criança tinha uma vida paralela à economia doméstica. (COSTA, 1999, p. 159).

Porém, num determinado período histórico, esse pensamento foi superado e a criança passou a ser protegida, sendo a infância valorizada por ser etapa de formação de caráter. Criou-se inclusive uma estratégia de controle e vigilância das famílias pelas práticas pedagógicas, cuja eficiência será adiante analisada. Para este controle externo surgem profissões ligadas ao trabalho social, tais como o assistente social, os educadores especializados e os orientadores:

A criação do Estado Nacional brasileiro coincidiu com a implantação das técnicas disciplinares e da higiene médica. O novo estado brasileiro, inserido no contexto do capitalismo internacional e enfrentando pela primeira vez os problemas advindos da urbanização, devia promover as mudanças necessárias para adequar-se(sic) a essa nova dinâmica. Paralelamente ao que já havia ocorrido nos países europeus, no Brasil o sistema judicial não tinha capacidade suficiente de controlar e vigiar a todos, devendo engendrar mecanismos que auxiliassem o Estado no controle social. A vigilância necessária à nova ordem social devia brotar dentro das famílias, e, para isso, a saúde serviria como escopo para a sedução de seus membros. Do mesmo modo que na França, onde a assistência social se utilizou de argumentos educacionais e higiênicos para a cooptação da família, no Brasil essa mesma estratégia induziu as famílias a uma colaboração com os objetivos de vigilância do estado(sic). (SALIBA, 2006, p. 75).

Com a desigualdade herdada pelo processo de assustadora urbanização, aliado ao pensamento de proteção da criança, surgia uma estratégia de controle pelo Estado, com essa agressão à intimidade sendo dissolvida pelo

acompanhamento educativo realizado por profissionais do trabalho social, amparados pelo Poder Judiciário.

O Estado passa a utilizar o discurso de proteção da criança para invadir a privacidade do lar e vigiar a família, evitando a surpresa dos futuros delitos. Adiante será analisado como esse controle pode ajudar a identificar circunstâncias opressoras, de descaso quanto aos cuidados necessários à infância, que colocariam a criança em situação de perigo.

Num primeiro viés a ser observado, importante ressaltar como essas circunstâncias opressoras influenciam a criminalidade e aniquilam as possibilidades de tomada de consciência participativa pelo cidadão. Ainda, percebendo a miséria das condições de vida que a humanidade atualmente suporta, importante demonstrar sua íntima ligação com o sistema de exclusão social, ressaltando que "o foco da criminologia tradicional tem sido: classe inferior, masculino e jovem" (YOUNG, 2002, p. 70). Vive-se num sistema de desigualdade social, separando em classes sociais a efetividade ou não de direitos fundamentais.

Essa separação da população brasileira promove desigualdade social, impedindo o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. Numa primeira classe, os "doutores" estariam acima da lei, defendendo seus interesses usando de prestígio social e poder econômico. Ao lado estaria a grande massa de cidadãos simples, de segunda classe, sujeita aos rigores e benefícios da lei. Esta segunda classe está localizada nos 63% das famílias que recebem entre 2 e 20 salários mínimos. Para eles, existem os Códigos Civil e Penal, aplicados com parcialidade e incerteza. E sobra o cidadão de terceira classe:

São a grande população marginal das grandes cidades, (sic) trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses "elementos" são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio. Alguns optam abertamente pelo desafio à lei e pela criminalidade. Para quantificá-los, os "elementos" estariam entre os 23%

de famílias que recebem até dois salários mínimos. Para eles vale apenas o Código Penal. (CARVALHO, 2006, p. 216-217).

Esta desigualdade provocada pela sociedade de mercado fomenta uma cultura de individualismo que mina as relações e os valores necessários a uma ordem social estável, culminando no aumento da criminalidade e da desordem (YOUNG, 2002, p. 82). Analisando-se criticamente o funcionamento das principais instâncias do sistema penal, percebe-se ainda a grande importância da questão valorativa de intolerância à diversidade cultural, sob as vertentes "raça", "gênero" e "classe", como fomento à criminalidade.

A grande valorização da propriedade em detrimento do humano impulsiona comportamentos de resistência à opressão suportada, gerando atos de marginalidade por quem se encontra à margem da sociedade de consumo.

Sem garantia de segurança, a tendência é de uma cidadania apática, com o cidadão se mantendo inerte diante das adversidades, principalmente pelo medo de sofrer represálias às denúncias. No sistema que deveria ser de prevenção de criminalidade, milícias armadas em pequenos exércitos, que escapam ao controle governamental, revelam a inadequada garantia de segurança do cidadão pela polícia:

O soldado da polícia é treinado dentro do espírito militar e com métodos militares. Ele é preparado para combater e destruir inimigos e não para proteger cidadãos. Ele é aquartelado, responde a seus superiores hierárquicos, não convive com os cidadãos que deve proteger, não os conhece, não se vê como garantidor de seus direitos. Nem no combate ao crime as políticas militares têm-se revelado eficientes. Pelo contrário, nas grandes cidades e mesmo em certos estados da federação, policiais militares e civis têm-se envolvido com criminosos e participado de um número crescente de crimes. Os que são expulsos da corporação se tornam criminosos potenciais, organizam grupos de extermínio e participam de quadrilhas. Mesmo a polícia civil, que não tem treinamento militarizado, se vem mostrando incapaz de agir dentro das normas de uma sociedade democrática. Continuam a surgir denúncias de prática de tortura de suspeitos dentro das delegacias, apesar das promessas de mudanças feitas pelos governos estaduais. São também abundantes as denúncias de extorsão, corrupção, abuso de autoridade(sic) feitas contra policiais civis. (CARVALHO, 2006, p. 213).

Vive-se um momento de negligência de direitos fundamentais, intolerância à diversidade e insegurança das atitudes de quem deveria oferecer

segurança ao cidadão. Uma sociedade que vivencia valores da meritocracia, mas que nega a muitos a participação na competição, ressalta um cordão sanitário atuarial, separando o mundo dos perdedores do mundo dos vencedores, numa tentativa de tornar a vida mais tolerável para os vencedores e transformar os perdedores em bodes expiatórios (YOUNG, 2002, p. 42). Esta segregação, reação à ampliação do processo de democratização, impede a participação cidadã à medida em que estigmatiza, controla e exclui o desigual.

Neste quadro de desigualdade e insegurança, problema maior está no "desenvolvimento da tolerância à injustiça, pela falta de reações coletivas de mobilização, aumentando progressivamente o desemprego e gerando estragos psicológicos e sociais" (DEJOURS, 2000, p. 24). Tolera-se o intolerável, pois o cidadão muitas vezes não possui condições mínimas de vida, sequer consciência da necessidade de agir, sequer, ainda, a garantia de que, se agir exigindo seus direitos, será protegido de possíveis retaliações.

É preciso identificar-se e saborear diferenças culturais, priorizando a criação de novas formas de comunidade, empregos que não dependam dos caprichos do mercado e buscar estruturas familiares novas e melhoradas (YOUNG, 2002, p. 37, 51). Esta transformação da realidade opressora passa por um caminho de efetivação de direitos fundamentais ao cidadão, em especial o direito fundamental à educação constante, de prevenção de criminalidade e conscientização para a ação transformadora.

Na falta de perspectivas, o poder estabelecido pelo tráfico em determinada localidade pode provocar a adesão do indivíduo marginalizado. O poder estabelecido pelo tráfico de drogas demonstra uma forte organização paralela ao Estado ausente, em manifestação de liderança totalmente negativa.

O tráfico vem sendo importante fator de destruição social em todos os espaços públicos. Crianças são incentivadas pelo vício ou pela perspectiva de rápida ascensão econômica, ainda numa possível idolatria aos chefes do tráfico local que comandam diversos setores da sociedade.

Vislumbrando-se meios alternativos de ascensão social, o campo da educação não se mostra vantajoso, à medida em que muitas escolas não contam com infra-estrutura básica (algumas escolas não possuem energia

elétrica, sequer banheiro) e a carreira docente é desvalorizada pela baixa remuneração e plano de carreira de pouco incentivo. Essa falta de valorização da educação impulsiona processos de segregação:

Em seu clássico *Learning to Labour* (Aprendendo a trabalhar) (1997), Paul Willis trilha o caminho pelo qual "os rapazes", percebendo a irrelevância da sua escolaridade para os trabalhos manuais aos quais estão sendo encaminhados, criam uma subcultura de resistência contra a escola e o mundo mais amplo da classe média. (...) Desse modo, os excluídos criam divisões entre eles mesmos, com freqüência sobre bases étnicas, muitas vezes quanto à parte da cidade em que se mora, ou, mais prosaicamente (ainda que para alguns profundamente), para que time de futebol se torce. (...) Eles são excluídos, criam uma identidade que é rejeitadora e excludente, excluem outros mediante agressão e dispensa, (sic) e são, por sua vez, excluídos e dispensados por outros, sejam diretores de escola, seguranças de *shoppings* ou supermercados, cidadãos "honestos" ou o policial em sua ronda (YOUNG, 2002, p. 31).

As causas da evasão escolar estão intimamente ligadas à desvalorização da educação como forma de ascensão social. A necessidade de trabalho do aluno para complementar a renda familiar, o desestímulo da família e mesmo entre os professores são fatores da evasão escolar. Portanto, o combate à evasão escolar é um dos fatores mais úteis à prevenção de criminalidade futura:

As conseqüências da evasão escolar podem ser sentidas com mais intensidade nas cadeias públicas, penitenciárias e centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, onde os percentuais de presos e internos analfabetos, semi-alfabetizados e/ou fora do sistema de ensino quando da prática da infração que os levou ao encarceramento margeia, e em alguns casos supera, os 90% (noventa por cento). Sem medo de errar, conclui-se que é a falta de educação, no sentido mais amplo da palavra, e de uma educação de qualidade, que seja atraente e não excludente, e não a pobreza em si considerada, a verdadeira causa do vertiginoso aumento da violência que nosso País vem enfrentando nos últimos anos. (DIGIÁCOMO, 2008, p. 1)

A miséria é um fator que pode impulsionar à criminalidade, mas se deve considerar que se há educação de qualidade, as práticas pedagógicas serão hábeis a retirar as circunstâncias opressoras e a transformar essa realidade. É preciso intensificar esforços no resgate do aluno, numa constante parceria entre escola, comunidade e poder público.

Há ainda professores que pensam que devem cumprir "apenas sua obrigação de ensinar", os conselheiros tutelares que acreditam realizar seu papel ao, tão somente, apresentar o menor infrator ao promotor de justiça local. Urge uma verdadeira integração do sistema preventivo e, ainda, constante participação do poder público, mormente do Poder Judiciário na cobrança de infra-estrutura para um ensino de qualidade e de um eficiente aparato assistencial dos alunos e suas famílias, evitando assim a evasão escolar:

Caso persista a infrequência, a própria escola deve providenciar uma avaliação mais detalhada de sua condição sócio-familiar e, também, submeter o aluno a uma avaliação médica e psicológica, para o que deverá acionar diretamente profissionais, serviços e programas próprios existentes nos sistemas de ensino e de saúde (caso inexistam tais profissionais, serviços e programas de atendimento, restará invariavelmente instalada a situação de risco de que trata o art. 98 da Lei n. 8.069/90, mas(sic) especificamente em seu inciso I, sendo que a omissão do Poder Público em fornecê-los, além de autorizar o ajuizamento de ação civil pública para tanto, pode gerar a responsabilidade do administrador o(sic) responsável pelo não oferecimento ou oferta irregular de tão importantes serviços públicos, conforme art. 208 e par. único, ambos da Lei n. 8.069/90. (DIGIÁCOMO, 2007, p. 4).

O sistema educacional abrange essa política de prevenção, com obrigatória ação de inclusão social automática "através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", conforme o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mormente pela conjugação dos deveres constitucionais, da proteção integral estabelecida pelo Estatuto e principalmente pelo cumprimento da Lei n. 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Não basta, assim, a escola cumprir pura e simplesmente o artigo 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apresentando ao Conselho Tutelar, ao juiz e ao promotor de justiça, uma relação fria dos alunos com faltas acima de 50% do percentual permitido por lei. É "inconcebível, portanto, que a escola se preste a uma atuação meramente burocrática e pragmática junto à comunidade escolar" (DIGIÁCOMO, 2007, p. 3). É preciso romper com ações meramente formais.

Há, portanto, um sistema de prevenção de criminalidade. Ao detectar problemas quanto às condições de vida da criança ou do adolescente que repercutam negativamente a ponto de ocorrer evasão escolar, ou, ainda, condições que demonstrem risco de futura criminalidade, este sistema deve agir com práticas pedagógicas que proporcionem um novo projeto de vida.

O salto quantitativo da criminalidade e da incivilidade está por óbvio relacionado com as mudanças estruturais e culturais deste mundo chamado então de moderno. As pessoas estão incrédulas em relação ao futuro, primeiramente, pela dificuldade de se constituir espaços públicos em que os indivíduos reconheçam-se enquanto tais e reconheçam os outros indivíduos e as outras culturas como legítimos, mesmo sendo diferentes (PIORELLI, 2008, p. 3).

Perplexo e sem grandes movimentos, o ser humano do mundo moderno é expectador de três níveis de exclusão social: exclusão econômica do mercado de trabalho, exclusão social entre pessoas na sociedade civil e nas atividades excludentes sempre crescentes do sistema de justiça e da segurança privada.

Por isso a importância de um diálogo com a sociedade: a privação relativa surge à medida que a reivindicação por maior igualdade de recompensa e cidadania plena não surte nenhuma solução, gerando criminalidade (YOUNG, 2002, p. 86). Talvez seja o caso dos movimentos sociais envolvendo questões de reforma agrária e que, sem perspectivas de provimento estatal, insurgem com seus instrumentos contra este mesmo Estado ineficiente.

Há necessidade de "conter o Estado de polícia e defender o Estado de Direito já que, tratando-se de anverso e verso de uma mesma moeda, quando um se ilumina o outro mais se escurece" (ZAFFARONI, 2000, p. 253). Ações de transformação dessa realidade opressora tornam-se urgentes para conter a criminalidade, proporcionando efetivação de direitos fundamentais à vida digna do ser humano, chegando-se ao Estado de Direito.

Caso contrário, o declínio da obediência irrefletida (em aceitar a autoridade apenas por ser autoridade), uma das mudanças mais significativas do século XX, perdendo apenas para o declínio de valores, perpetuará. A transição

da modernidade para a modernidade recente passa por uma sociedade inclusiva e caminha ladeira abaixo ao conformismo da sociedade excludente:

A violência obsessiva das gangues de rua e a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes não só em sua natureza, mas em sua origem. Ambas derivam de deslocamentos no mercado de trabalho: uma de um mercado que exclui a participação como trabalhador, mas estimula a voracidade como consumidor; a outra, de um mercado que inclui, mas só de maneira precária. Vale dizer, ambas derivam do tormento da exclusão e da inclusão precária. Essas frustrações são conscientemente expressas sob forma de privação relativa. A primeira é bastante óbvia: aqui, não só a cidadania econômica, mas a social é renegada, e a comparação é com aqueles que estão no mercado. Mas o segundo caso é menos óbvio (YOUNG, 2002, p. 26).

Essa reprodução de desigualdade social pelas cidades contemporâneas impede processos que deveriam ser de democratização, na eliminação da discriminação e do autoritarismo. O espaço urbano deveria ser o local de expansão dos direitos de cidadania.

O crescimento da violência, impulsionado pela desigualdade social, gera medo e estratégias de reação e proteção, dentre elas, a emblemática construção de muros e recintos fechados para consumidores de elite econômica, estabelecendo simbólica e materialmente diferenças, impondo divisões e distâncias, construindo separações com a privatização da segurança e a reclusão de alguns grupos sociais em enclaves fortificados (CALDEIRA, 2003, p. 9 - 10).

É possível reverter esse processo de segregação, que cresce com a globalização contra a democracia e a favor do fortalecimento do capitalismo, optando pelo diálogo no combate à diminuição do Estado, fazendo com que as pessoas reconheçam como suas as instituições estatais, constituindo espaços verdadeiramente públicos (PIORELLI, 2008, p. 3).

A segurança pode ser conquistada com o incessante despertar da cidadania através de uma educação que eleve a dignidade da pessoa humana como fundamental para a segurança social. O paradigma desejado apresenta um mundo uno, concorde, incorporando de forma crescente a população à plena cidadania:

Um contrato social deste tipo se baseia na noção de uma cidadania não apenas de direitos formais, mas de incorporação substantiva à sociedade. Nos termos do famoso ensaio de T. S. Marshall (1950), a cidadania deve conferir não apenas direitos legais e políticos, mas direitos sociais: um mínimo de emprego, renda, educação, saúde e habitação (YOUNG, 2002, p. 19).

Incutir a cidadania na sociedade não é tarefa fácil. Essa identificação nacional teve início com a contribuição de Tiradentes em 1879, como herói cívico, e até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado e "quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades. Era uma cidadania em negativo" (CARVALHO, 2006, p. 83).

Pretende-se refletir sobre a complexidade das circunstâncias opressoras na realidade de vida da criança e do adolescente que invariavelmente os levam a resistir a essa opressão, por atos contra a propriedade e as normas. Uma atuação promissora de transformação desta realidade pode ocorrer através de proposta pedagógica tendente a oferecer condições materiais de vida digna a essa criança ou adolescente, envolvendo sua família, inserindo-os verdadeiramente na sociedade, proporcionando inclusive meios de identificação nacional, culminando na participação sobre as decisões locais.

Ao deslocar a atenção para os sistemas informais de controle da criminalidade (família, comunidade ou o próprio público) percebe-se a importância primordial das instituições da sociedade civil. Destaca-se o papel da sociedade civil na construção da cidadania, havendo necessidade, contudo, da proteção estatal:

A sociedade civil cria grupos e pressiona em direção a determinadas opções políticas, produzindo, consequentemente, estruturas institucionais que favorecem a cidadania. Uma sociedade civil fraca, por outro lado, será normalmente cominada pelas esferas do Estado ou do mercado. Além disso, a sociedade civil consiste primordialmente na esfera pública, onde associações e organizações se engajam em debates, de forma que a maior parte das lutas pela cidadania é realizada em seu âmbito por meio dos interesses dos grupos sociais, embora – cabe a ressalva – a sociedade civil não possa constituir o *locus* dos direitos de cidadania, por não se tratar da esfera estatal, que assegura proteção oficial mediante sanções legais. (VIEIRA, 2001, p. 37).

A sociedade que não oferece condições dignas de vida ao cidadão apresenta evidente desequilíbrio entre as três funções estatais, apresentando-se necessária e urgente a ação do Poder Judiciário, conforme adiante será detalhada.

2.2 Práticas pedagógicas descomprometidas com a formação cidadã

Desde 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA esclarece que para compreender a situação da criança ou adolescente é importante perceber que eles nunca estarão em situação irregular, mas, sim, as condições de vida a que estão submetidos podem ser consideradas irregulares. Se isto ocorrer, as práticas pedagógicas devem prevenir criminalidade futura ao identificar e corrigir estas circunstâncias, protegendo integralmente a criança ou o adolescente:

Essas medidas, de acordo com o Estatuto, devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social. (SALIBA, 2006, p. 28).

A prevenção de criminalidade mostra-se eficiente, principalmente, quando as práticas pedagógicas estão nos primórdios da vida, contemplando a criança com condições materiais de vida digna, além da formação para a cidadania:

Por que as autoridades não se convencem de que todos os atos violentos são perpretados por pessoas e que, por isso, a prevenção depende de uma boa formação do caráter e da personalidade dos indivíduos, o que só será conseguido protegendo-se as crianças de fatores que possam ocasionar desvios em seu comportamento, desde a concepção até a idade de 6 anos? Então, por que não se investe na proteção das crianças menores de 6 anos, época em que se formam o caráter e a personalidade? (LISBOA, 2006, p. 20).

Portanto, o problema pode estar na prática pedagógica que não contempla novas condições de vida à criança ou adolescente ou, pior, quando sequer existe uma equipe multidisciplinar disponível ao sistema preventivo para a formulação da prática pedagógica, tornando ineficiente a política pública elaborada pela função executiva, ou, ainda, tornando ineficiente a atuação da

função judiciária. O baixo investimento em estrutura humana torna a prática pedagógica falha, quando ainda exista essa prática pedagógica.

Quando esse sistema preventivo falha, surgindo o adolescente em conflito com a lei, a atuação deve seguir o princípio pedagógico estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo necessário, deverá punir sua conduta, mas é imprescindível que esta punição siga com uma atuação incisiva sobre as condições de vida que possibilitaram aquela conduta em conflito com a lei, de forma a proporcionar um novo projeto de vida:

Todas as medidas previstas devem prever reeducação e prevenção. Pretendem estabelecer um novo padrão de comportamento e conduta do infrator, promovendo uma ruptura entre o novo projeto de vida do adolescente e a prática de delitos. Mesmo possuindo, por um lado, um caráter punitivo aos adolescentes infratores – uma sanção, cerceamento de sua liberdade –(sic), por outro, em todas as medidas socioeducativas é enfatizada na execução das medidas o *caráter educativo*. (SALIBA, 2006, p. 29).

Na maioria das decisões judiciais, entretanto, o que se vê é que quando não ocorre a simples remissão, há aplicação da medida socioeducativa com caráter meramente punitivo desvinculado do caráter educativo que promova esse novo projeta de vida. A eficiência estaria na estratégia preventiva de sempre oportunizar a superação da condição de exclusão do adolescente, mesmo optando o Promotor de Justiça ou o Juiz pela remissão.

Para isso, o acompanhamento da família da criança ou adolescente deve ocorrer sempre, sem escolha dos casos mais graves, sem alegar falta de recursos. A realidade de vida do oprimido só será desvendada aos olhos do Poder Judiciário por meio de estudo social detalhado sobre as circunstâncias opressoras, possibilitando o estudo sobre um projeto de transformação daquela vida.

Conveniente observar que a realização do estudo social invade a intimidade da família do adolescente, num processo judicial de normalização, onde pedagogos judiciais (psicólogos, assistentes sociais, educadores e médicos), na função de reestruturar a família aos olhos do Poder Judiciário, são amparados pela garantia e força coercitiva desse poder, operacionalizando as

medidas socioeducativas, num acompanhamento personalizado que produz o indivíduo útil e dócil ao sistema capitalista (SALIBA, 2006, p. 84-86).

Quando o acompanhamento se reduz à mera vigilância, apontando o problema como exclusivo do infrator perante as normas, não corrigindo as circunstâncias opressoras que na verdade são problemas de toda a sociedade, a estratégia servirá apenas para evitar surpresa ao Poder Judiciário, pois o adolescente infrator de hoje provavelmente chegará à maioridade como criminoso. Das Varas de Infância e Juventude o adolescente passará a freqüentar as Varas Criminais. As Varas de Infância e Juventude não podem continuar somente gerenciando infratores da juventude à maioridade, sem atuações com caráter educativo.

Importante ressaltar que essa estratégia de vigilância e mera disciplina do Poder Judiciário, se coordenada de forma a realmente propor mudanças essenciais para o ambiente comunitário do adolescente, cumprirá seu papel instrutor e de formação. O mero exame familiar impede até mesmo que o Poder Judiciário julgue verdadeiramente o adolescente, punindo-o pela conduta reprovável.

É preciso romper com práticas de mera normalização para práticas educativas que promovam verdadeira inclusão social da família desestruturada. A finalidade não é só a normalização, mas a transformação de circunstâncias opressoras para que exista a reinserção social com foco educativo, garantia de cidadania plena.

A mera consciência do erro pelo adolescente é o que a estrutura judiciária atualmente busca, longe de gerar a desejável consciência transformadora, perpetuando a docilidade e inércia do cidadão. O lado bom da vigilância é que por meio de investigações policiais ou durante audiências o Poder Judiciário jamais penetraria tão intensamente nos problemas familiares. Mas se essa estratégia é usada para reorganizar a família e inseri-la nos moldes conformistas da sociedade capitalista, a prática educativa acaba sendo falha quanto à finalidade imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: preparar para a cidadania:

Parece ser suficiente para o Judiciário a certeza de que as normas estão sendo respeitadas e que o acompanhamento constante provoque no infrator o sentimento de vigilância. Se, como foi visto anteriormente, no discurso oficial as medidas socioeducativas devem propiciar ao infrator a possibilidade de estabelecer um projeto de vida que o leve à ruptura da prática de delitos, pelo relatório de acompanhamento desse caso, como nos outros já analisados, o que se observa é a vida da adolescente e a de sua família serem examinadas e relatadas. (...) Fica evidente que a Liberdade Assistida não consegue ensinar valores, mas aposta na vigilância como forma de criar comportamentos condicionados a obedecer e resignar-se ante as adversidades. (SALIBA, 2006, p. 119-120).

Para promover condições de superação da condição de exclusão suportada pela família e formar o adolescente para a cidadania, o acompanhamento por equipe multidisciplinar deve ocorrer não apenas relatando as circunstâncias opressoras, mas planejando um novo projeto de vida com dignidade e consciência de participação pela família. Afinal, conformar-se com as adversidades da vida não gera atitudes transformadoras.

Compreendendo cidadania como um "processo histórico de conquista popular, através do qual a sociedade adquire, progressivamente, condições de tornar-se *sujeito histórico consciente e organizado,* com capacidade e projeto próprio", pode-se afirmar que essa atitude de emancipação depende "fundamentalmente do interessado, mas não dispensa apoios – os públicos são sempre necessários – e instrumentais" (DEMO, 1992, p. 17).

Para isso, este trabalho demonstra a necessidade do ato jurisdicional de prevenção de criminalidade futura e garantidor das condições para emancipação humana desejada, o que adiante será detalhado como um necessário ativismo judicial diante de falhas das funções executiva ou legislativa.

Trazendo exemplos da verdadeira inserção social, a prática desse pensamento contemporâneo de práticas educativas e transformadoras se mostra possível. É o caso do Projeto Murialdo, da Escola Profissional e Social do Menor de Londrina - PR (Epesmel), coordenado por Jaqueline Micali, atendendo anualmente cerca de 600 adolescentes infratores em liberdade assistida ou prestando serviços à comunidade.

Os adolescentes do Projeto Murialdo (ITO, 2008) apontaram no ano de 2007 um perfil dos adolescentes que cometem atos infracionais: são

meninos de 16 ou 17 anos, morando com os pais ou pelo menos com a mãe, com renda familiar de até dois salários mínimos, cometendo em geral atos infracionais descritos na legislação penal como furto, roubo e tráfico de drogas.

Nessa faixa etária há maior vulnerabilidade ao apelo do capital, da educação de consumo, agravada pela evasão escolar, pela falta de perspectivas de futuro, sequer de inclusão no mercado de trabalho. Os adolescentes praticam o ato infracional para poder consumir o mesmo que todo mundo, agindo, embora negativamente, por sua inclusão verdadeira na sociedade do capital.

Essa compreensão dos motivos do ato infracional não justifica a violência em si, mas ajuda no tratamento individualizado do adolescente, tornando o Projeto Murialdo um sucesso de recuperação. Reduziu pela metade o índice de reincidência desses adolescentes, de 32% em 2003 para 16% em 2007. O sucesso do Projeto Murialdo percorreu longo caminho na estrutura judiciária.

O plano de atuação é montado com a decisão do próprio adolescente, incluindo terapia familiar, atendimento psicológico, orientação aos pais, oficinas de grafitagem e hip hop, oficina de artesanato para as mães, contando 30 agentes comunitários que prestam atendimento nas casas dos jovens, com políticas públicas efetivas de inclusão e envolveu a Secretaria de Assistência Social, Secretaria Estadual da Infância e Juventude, Polícia Militar, Núcleo Regional de Educação.

A busca por uma identificação do adolescente com sua realidade, agindo na sua transformação e na transformação da realidade local, trazendo perspectivas de futuro é a chave do sucesso.

A prestação de serviços não é braçal, mas sempre na parte cultural ou no resgate de cidadania, em que o adolescente, junto a instituições cadastradas, promove bingo com os idosos, rua de recreio, grafitagem dos muros, etc., enxergando-se como peça fundamental e importante para a transformação da realidade opressora.

Essa proposta pedagógica de verdadeira inclusão social do adolescente à sociedade que o marginalizou deve ser analisada também como proposta de reinserção social no sistema prisional destinado aos adultos em

conflito com a lei, possivelmente vítimas da sociedade do consumo e da falta de condições materiais tendentes a um projeto digno de vida.

Sem um trabalho de verdadeira inclusão do adolescente e de sua família na sociedade, proporcionando um novo projeto de vida, as conseqüências continuarão sendo as já contempladas na contemporaneidade: enormes pilhas de procedimentos de apuração de ato infracional, aumento da desigualdade geradora de criminalidade, aumento de processos criminais.

2.3 Consequências dessa inefetividade

Sem condições materiais de vida digna, nem mesmo políticas públicas de verdadeira inclusão social, parte do produto da marginalização tem lugar certo: a exclusão das prisões, gerando mais desigualdade na medida em que cria "uma reação dos círculos familiares, de amigos, de conhecidos, que acaba por gerar uma marginalização no âmbito do mercado de trabalho e escolar" (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 154).

Sem direitos fundamentais garantidos e efetivados, não há que se falar em cidadania verdadeira, de participação nos rumos da sociedade. Sem apresentar soluções urgentes, o caminho será discutir a realidade prisional.

Mas a mera segregação não é o papel do sistema prisional. O verdadeiro papel do sistema prisional seria a ressocialização, devendo uma de suas estratégias ser a ressocialização pela educação. Porém:

Na justiça criminal, depois de um procedimento de certa forma complexo para aplicar a pena, o juiz nutre exata noção de que o escarmento não produzirá os efeitos próprios. Condena-se com o intuito não só de retribuir com o mal o agente de uma ação intolerável, mas com a finalidade de regenerar o infrator.

Está totalmente afastada esta última possibilidade, diante da falência do sistema prisional. Seja em virtude dos antagonismos ambíguos, típicos a um estado-nação de cultura heterogênea, seja pela carência de recursos, seja pelo excessivo número dos destinados ao encarceramento, as prisões não funcionam senão como castigo reprodutor de conduta infracional. Paradoxalmente, o cárcere brasileiro é um dos principais fatores criminógenos. É fábrica de reincidência, no campo jurídico; é usina de infelicidade, na esfera social.

Não se diga que o constituinte descuidou-se do tema. Como quase tudo no Brasil, a norma é excelente. A prática é sofrível. Os ditames constitucionais são civilizados: cuidam da individualização da pena, de seu cumprimento também individualizado, do tratamento digno ao encarcerado, a cuja integridade se assegura respeito. Só que a realidade prática é completamente diversa.

A atitude neutral – ideologicamente comprometida com o *statu quo* – impõe ao juiz uma posição de desinteresse em face do destino do encarcerado depois de proferida a sentença condenatória. Não permite a ele questionar as deficiências do sistema. A enorme maioria de magistrados penais satisfaz a sua consciência após instruir o processo e sentenciá-lo. A partir daí, não tem qualquer outra responsabilidade. (NALINI, 2008, p. 183-184).

Ao analisar a Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal – LEP, salienta-se que o objetivo da execução penal é de "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", conforme seu artigo 1º.

Na própria Lei de Execução Penal, na Seção V com o título "Da Assistência Educacional", encontra-se novamente nos artigos 17 a 21 a garantia de um direito fundamental à educação, não efetivado, dispondo que haverá instrução escolar e profissional, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau, com a possibilidade de convênios para atividades educacionais, contemplando cada estabelecimento com uma biblioteca.

Mas para que a sociedade exija a ressocialização através de educação no sistema prisional, será preciso vivenciar uma enorme transição paradigmática e ideológica, deixando a postura social passiva, inerte e acomodada que o Estado paternalista vislumbra, avançando para uma atuação parceira e conjunta.

O pensamento reformador da atuação conjunta de sociedade e estrutura judiciária deve percorrer o equilíbrio, sem ceder ao ceticismo de Foucault, nem à obsessão das pessoas pela segurança, pela mera segregação como vingança que não ressocializa. Atitudes reformadoras por uma pena inteligente, onde a sanção seria pensada além da pena, segundo seu sentido de educação, ruptura com a vida de delitos e transformação para um novo projeto de vida digna:

Somente um critério de justiça terá condições de dar à pena uma dinâmica e possibilitar a saída dos impasses atuais. Essa é a razão da urgência de uma reflexão ética sobre a pena, o que não significa renunciar a qualquer discurso sensato e deixar o terreno livre para a efusão de bons sentimentos. Esse critério pode estar na idéia de dignidade, compreendida como uma exigência tanto a favor do sujeito, quanto a seu respeito, como condição e objetivo da comunidade política. Tradicionalmente, distinguem-se os objetos de direito que têm preço daqueles dos sujeitos que têm dignidade. A noção de dignidade surgiu nos textos jurídicos fundadores com valor universal, ao lado do conceito dos direitos humanos, do qual ela é substância: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, em relação uns aos outros, com espírito de fraternidade", diz o artigo primeiro da Declaração dos Direitos Humanos. Se esses direitos são uma condição da justiça, a dignidade de todos não seria seu projeto? (GARAPON, 2001, p. 209).

Esse projeto pode ser concretizado com a efetivação do direito fundamental à educação dentro do sistema prisional, como forma de identificar as circunstâncias opressoras presentes na vida da família do preso, proporcionando-lhe um novo projeto ao efetivar direitos fundamentais que lhe são sonegados.

Como trazer a vivência do valor da pessoa para transformar a realidade prisional? A participação da sociedade na humanização do sistema prisional é fundamental, inclusive pela participação da vítima:

Essa preocupação com a reintegração se estende à vitima. O processo deve dar-lhe igualmente a sensação de ter sido ouvida, quanto mais não seja para permitir-lhe assumir um luto. As vítimas ficam frequentemente frustradas, porque no fim do processo não são informadas sobre o que acontece com o condenado. Não deveriam elas ter o direito de saber onde ele está, como evolui? Isso deveria vir paralelo à necessidade do detento em continuar a ser confrontado às conseqüências do seu ato, até mesmo depois do processo. Começa a vigorar a idéia de organizar-se uma assistência específica a algumas vítimas desestabilizadas pelo seu drama. (GARAPON, 2001, p. 207).

A verdadeira ressocialização deve garantir a dignidade dos envolvidos pelo crime, inclusive do reeducando enquanto recluso e preparar a sociedade para a aceitação quando do retorno desta pessoa ao convívio social.

Não se concebe a dignidade da pessoa humana sem a ação conjunta de sociedade e funções estatais, pois democracia é justamente ouvir e agir com o povo. Todavia, a realidade prisional é de decisões tomadas pelo poder penitenciário, normalmente apartadas desse ideal de dignidade humana:

No interior do sistema penal, o poder judicial aparece relativizado não apenas em face do Poder Legislativo mas, sobretudo em face do poder policial que pré-seleciona o seu universo decisório e, ainda, em face do poder penitenciário que, fracionando o poder de punir, decide *a posteriori* sobre suas decisões (ANDRADE, 2003, p. 299)

Celebra-se o Estado Social e Democrático de Direito quando da efetivação da democracia, legitimando o poder de punir através de sua limitação, reconhecendo os direitos fundamentais resgatados da dignidade da pessoa humana, valor maior de uma sociedade justa. Almejando o fim da maldição do

sistema penal brasileiro, seletivo e intolerante às diferenças, diretrizes políticocriminais de efetivação do direito fundamental à educação mostram-se como solução.

A consciência de ser um cidadão do mundo é vital para o desenvolvimento de uma educação que ressalte o valor da pessoa humana, na aceitação de suas debilidades, limitações. Compreendendo a humanidade em suas debilidades e agindo corajosamente na libertação, haverá inclusão social das minorias oprimidas, diminuindo a criminalidade.

A educação resgata o componente ético no qual deve se fundar uma sociedade solidária, aproximando-a do ideal pacificador. Claro está o papel inovador do jurista neste contexto de corrupção e descrédito das instituições (e nisto inclui-se o falecimento dos Poderes, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil). O jurista deve estar disposto a instaurar uma nova ordem social, resgatando o fundamento constitucional das instituições, movendo a sociedade num único pensamento: o desenvolvimento do verdadeiro cidadão.

Aqui se volta ao papel fundamental do Poder Judiciário nesta implementação do direito fundamental à educação, como continuidade do seu papel fundamental na pacificação social. A função da ciência política é alertar as conseqüências do ato de legislar e, por conseguinte, do ato de julgar, este podendo ser "liberal ou autoritário, garantidor ou policial, quer dizer, fortalecedor ou debilitante do Estado de Direito" (ZAFFARONI, 2000, p. 252).

Justamente neste momento de caos prisional o Poder Judiciário tem contato direto com a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo assumir seu papel político na efetivação dos direitos fundamentais do reeducando. Diante do caos do sistema prisional, surge a responsabilidade social em transformar a realidade atual que exclui uma minoria oprimida.

Torna-se necessário trabalhar com a complexidade que a prevenção da violência exige. Enxergar apenas o viés da mudança da legislação penal para alcançarmos paz social é fechar os olhos para o mundo de miseráveis produzido pela lógica do direito penal. Mudanças técnicas na legislação não resolvem, pois são mudanças burocráticas, sem mobilização popular. São necessárias atualizações constantes da legislação penal e processual penal, mas

apenas focar a reforma do direito posto de nada adianta para reduzir os índices alarmantes de criminalidade.

Entender a efetividade do processo penal como combate à criminalidade é desvirtuar a finalidade do processo penal, que é garantir os direitos do acusado durante o acerto do caso penal (SÁ, 2008). Um sistema penal renovado pelo dever de ressocialização requer vivência de valores, sendo imprescindível a função do Poder Judiciário na efetivação do direito fundamental à educação de qualidade como diretriz político-criminal para o fim de um sistema penitenciário indigno da dignidade humana. Não havendo políticas públicas anteriores às políticas repressivas, haverá elevado número de cadernos processuais nas varas criminais e falta de vagas nas penitenciárias:

Os meios de comunicação nos apresentam essa idéia de que o direito penal precisa funcionar, que precisamos de uma polícia mais efetiva, melhor aparelhada, juízes mais rigorosos e prisões que recuperem. O sistema de poder não quer entender que não se trata de um problema de polícia. É um problema de políticas públicas, de inserção (SANTOS, 2008).

Em verdade, faltam investimentos para amenizar a desigualdade social, além do escasso investimento nas polícias, nas primeiras instâncias judiciais, no Ministério Público e nas defensorias públicas (BREDA, 2008). Imprescindível também a conscientização e atualização dos profissionais envolvidos na estrutura judiciária para a desburocratização em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A pena de prisão, analisando nossa realidade brasileira, longe está de cumprir sua função ressocializadora. Sequer cumpre seu papel primitivo de isolamento. Trata-se de degradação humana numa atitude do Estado formado por seus súditos conformados.

Analisa-se em especial a necessidade de verdadeira reinserção social do preso impossibilitada hoje por diversas falhas estruturais que podem ser amenizadas, surgindo uma transformação pela educação, conjuntamente com a atuação do Poder Judiciário junto aos demais poderes para que cumpram determinadas metas constitucionais, como políticas públicas de emprego, saúde,

moradia e educação. Afinal, a verdadeira inclusão social deve transformar as precárias condições de vida ao proporcionar um novo projeto de vida, agora digna.

Portanto, as alterações legislativas na expectativa de prevenção de criminalidade precisam ir além do agravamento das penas e de sua forma de execução:

As reformas penais nos últimos anos, em suma, esquecendo-se do relativo equilíbrio estabelecido fundamentalmente nas alterações legislativas de 1984 (ocasião em que foi modificado o Código Penal – Parte Geral – e aprovada a Lei de Execução Penal) vem reforçando, por razões utilitárias e de oportunidade, o pensamento prevencionista (ora no sentido da prevenção especial – com a aprovação das penas restritivas, v.g.-, mas sobretudo no sentido da prevenção geral – constantes aumentos de pena e agravamento da execução, que se deram, por exemplo, com as várias leis dos crimes hediondos, que contam com enorme força apelativa e simbólica, como se a cominação abstrata fosse, por si só, solução para o grave problema da criminalidade no nosso país (GOMES, 2006, p. 5).

Continuar pensando somente em reformas penais, de agravamento das penas, não ataca o problema da crescente criminalidade. É preciso prevenir, acompanhar e ressocializar através de políticas de verdadeira inclusão social, dentre elas, políticas de efetivação do direito fundamental à educação.

O atual sistema prisional agrava a aversão aos direitos humanos no sistema penitenciário, com acontecimentos repugnantes como o ataque no Pavilhão Nove da Casa de Detenção, complexo penitenciário do Carandiru na cidade de São Paulo, o maior até então do país, resultando oficialmente em 111 mortos:

A razão da desavença não foi esclarecida devidamente (...) __Uns dizem que foi por causa de uma dívida de cinco maços de cigarro. Tem quem acha que foi uma maconha que gerou os desentendimentos, mas alguns que estavam perto até falam que foi discussão de futebol. Tantas teses defendidas que, como diz o outro, jamais será encontrada a moradia da verdade. (...) No dia 02 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão Nove, segundo a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinqüenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais militares. (VARELLA, 2003, p. 281;295)

Tomadas as devidas proporções, a indigna realidade brasileira do massacre do Carandiru se assemelha ao sentimento de superioridade acompanhada da intolerância de vivência da diversidade cultural ocorrido no Holocausto. Vislumbra-se a mesma cena: vítimas vivas carregando as vítimas mortas, tudo sob o olhar de 'superioridades humanas'.

Necessária a reflexão a respeito da verdadeira liberdade que se pretende e dos valores que uma sociedade deve priorizar para a elevação de Estado Democrático. O centro do problema da violência está na ausência do Estado na garantia dos direitos fundamentais ao cidadão. Uma das soluções pode ser a prevenção de criminalidade futura através de educação de qualidade, uma garantia constitucional que não é garantida em plenitude pelas funções estatais.

Outra solução que precisa ocorrer de forma conjunta à prevenção é o caráter ressocializador na promoção de condições necessárias para a superação da condição de exclusão do adolescente ou adulto em conflito com a lei. A mera segregação deve ser atrelada ao acompanhamento que desenvolva a consciência crítica e proporcione condições de uma nova vida, agora digna, transformada pelo segregado e sua família, com o auxílio material estatal necessário à atitude de consciência e ação para a transformação das circunstâncias opressoras.

Essa tarefa de auxílio material para a consciência transformadora é realizada por diversos agentes dessa sociedade que atualmente segrega e julga, raramente proporcionando a ruptura com a vida de delito.

2.4 Agentes transformadores

Na garantia constitucional de que a educação é direito de todos e deve ser efetivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, destacam-se alguns atores sociais agindo por essa necessidade emancipatória. Analisa-se primeiramente o papel do Estado em matéria de ensino integrando a educação na vida política e social para preservar a unidade entre as pessoas e os grupos que compõem a comunidade nacional, além de assegurar a efetivação do direito à educação de todos os cidadãos (SIFUENTES, 2001, p. 07).

A realidade do ensino público é de falta de recursos materiais e humanos voltados para uma educação de qualidade e em tempo integral. Também faltam estruturas de apoio à continuidade da criança e adolescente na escola, já previstas constitucionalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases.

Por vezes, essas precárias estruturas de apoio dizem respeito aos profissionais ligados à estrutura educacional, essenciais no trato com a comunidade, na identificação de circunstâncias que oprimem a família dos educandos.

A necessária visão sistemática, de que as situações estão interligadas e que cada ação ou omissão influi no todo, alerta para a atual crise de percepção:

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. (CAPRA, 2004, p. 23).

A visão conjunta dos problemas circundantes à realidade vivida pelo oprimido auxilia na formulação de um novo projeto de vida. Estado e família são os principais ícones da moderna educação, colocada no mesmo patamar da saúde e do trabalho, sendo-lhes aplicadas as mesmas prerrogativas, necessárias à plena efetivação enquanto direito social (TRINDADE, 2007, p. 44, 48). A família

deve zelar pela educação e, sendo carente de condições materiais, deve ser assistida pelas funções estatais.

A prevenção da violência tem maior eficácia quando coordenada com políticas públicas de bom desenvolvimento das crianças, principalmente nos seus seis primeiros anos de vida:

A prioridade deveria ser prevenir a formação de indivíduos com comportamentos anti-sociais, entre os quais se incluem os delinqüentes e os violentos. Acredito que isso só poderá ser conseguido se houver uma atuação sobre as crianças nos seis primeiros anos de vida, durante o processo de formação de seus valores, do seu caráter, da sua personalidade. (LISBOA, 2006, p. 10),

Essa preocupação na formação do caráter não pode ser confundida com a questionável teoria de Lombroso, que apontava o criminoso por suas características físicas. A personalidade conjugada com o ambiente são fatores importantes para o florescimento de criminalidade, não sendo os únicos fatores determinantes. Assim, a violência doméstica e a privação materna sofrida por crianças institucionalizadas em orfanatos, creches, hospitais, é desfavorável para a formação do apego, do sentimento de humanidade, contribuindo para comportamentos de delingüência (LISBOA, 2006, p. 65).

A educação é indispensável para o desenvolvimento do ser humano, um desenvolvimento além da simples informação ou da instrução para o trabalho:

Somente o processo educacional pode possibilitar o mais amplo desabrochar e a mais larga atuação das faculdades físicas e psíquicas (sensoriais, volitivas, espirituais) de cada indivíduo. Somente ela é capaz de trazer-lhe o autoconhecimento, bem como o conhecimento do entorno em que vive e das demais pessoas com quem convive. É pelo processo educacional que o indivíduo percebe-se como alguém inacabado, alguém que pode viver durante toda sua existência o empolgante processo vital que Carl Rogers denominou *tornar-se pessoa*.

Conclui-se, pois, que a ausência da educação impossibilita ao ser humano o evoluir de suas próprias potencialidades, permanecendo ele como um projeto interrompido prematuramente, em razão da falta dos meios necessários à sua realização. Isso é profundamente lamentável e vergonhoso para a sociedade, porque não se trata de um projeto qualquer, mas de um ser humano, cuja dignidade resta profundamente

ferida quando se nega à *pessoa* a possibilidade de desenvolver-se como tal, por meio da *educação*. (GOMES, 2005, p. 91-92).

Para esse projeto de desenvolvimento do ser humano, o Estado é o um ator principal. O Estado deve proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento do cidadão:

Evitando polêmicas maiores, caberia dizer que compreendemos o Estado como *instância delegada de serviço público*. Em termos de cidadania, a sociedade é fundante, nunca o Estado. Este entra no processo como instrumentação necessária: processa informação e subsídios técnicos, sustenta a engrenagem da justiça, mantém serviços públicos a ele atribuídos, sobretudo pela via constitucional, desenvolve políticas de interesse comum. Não é, pois, um mal necessário, porque sua função pode ser muito positiva, mas está claro que sua qualidade depende da qualidade política da sociedade civil. (DEMO, 1992, p. 20-21).

Com o aparato necessário, a família, outro agente transformador importante, pode ter condições de superar sua situação marginalizada. Entendendo necessário este apoio à família, a Igreja Católica criou formas de trabalho social com a comunidade, tendo por enfoque a criança. A Pastoral da Criança foi criada em 1982, começando pela Diocese de Florestópolis - PR, tendo como coordenadora Zilda Arns, mobilizando a comunidade através da multiplicação de conhecimentos e dos cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação.

Suas ações pontuais, dentre elas o ensino da preparação do soro caseiro e pesagem de crianças, atreladas ao enriquecimento da alimentação de crianças com a multimistura, são a chave para a participação de outros agentes transformadores da realidade da mortalidade infantil para o sucesso. Para a Pastoral, tratar do primeiro ano de vida do ser humano é fundamental para mudar o Brasil e os resultados só continuam ocorrendo com a propagação de uma "educação para a esperança" (ARNS, 2008, p. 100).

Ao lado das funções estatais e da família novos atores surgem pela multiplicidade de manifestações ou práticas que objetivam atender às necessidades humanas, numa legítima expressão do pluralismo jurídico. Este trabalho não propaga uma tendência à ruptura com o direito fundamental à educação já garantido, positivado, mas apresenta um alerta à necessária mudança de atitude para que sua efetivação ocorra, atendendo às necessidades atuais.

A mudança de atitude começa com a consciência de que o maior contato com os problemas locais proporciona uma análise mais completa do que deve ser transformado. Com a desigualdade existente, o diálogo com a sociedade ganha importância num processo de resgate de cidadania, garantindo direitos fundamentais para dar início à participação popular, jamais agindo com o discurso de autoridade:

Desta maneira, o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, a ser educado, também educa. Ambos, assim, se tornam sujeitos do processo em que crescem juntos e em que os "argumentos de autoridade" já não valem. Em que, para ser-se, funcionalmente, a autoridade, se necessita de estar sendo com as liberdades e não contra elas (FREIRE, 2006, p. 79).

Experiências recentes sugerem otimismo no surgimento de organizações não-governamentais que promovem o interesse público, numa manifestação de liderança libertadora da realidade opressora:

Da colaboração entre elas e os governos municipais, estaduais e federal, têm resultado experiências inovadoras no encaminhamento e na solução de problemas sociais, sobretudo nas áreas de educação e direitos civis. Essa aproximação não contém o vício da "estadania" e as limitações do corporativismo porque democratiza o Estado. A outra mudança tem origem do lado do governo, sobretudo dos executivos municipais dirigidos pelo Partido dos Trabalhadores. Muitas prefeituras experimentam formas alternativas de envolvimento da população na formulação e execução de políticas públicas, sobretudo no que tange ao orçamento e às obras públicas. A parceria aqui se dá com associações de moradores e com organizações não-governamentais. Essa aproximação não tem os vícios do paternalismo e do clientelismo porque mobiliza o cidadão. E o faz no nível local, onde a participação sempre foi frágil, apesar de ser aí que ela é mais relevante para a vida da maioria das pessoas. (CARVALHO, 2006, p. 228).

Se o que se pretende com a efetivação do direito fundamental à educação é alcançar maior participação da população nas decisões locais, a

abertura ao pluralismo jurídico deve ocorrer inclusive dentro da estrutura judiciária:

Treinado a exercer o monopólio da realização do justo, o juiz pósmoderno terá de aprender a conviver com o pluralismo jurídico, assim entendida(sic) a sobreposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos, nos quais a dicção do Direito terá de ser compartilhada, desde que se pretenda fazer subsistir com dignidade o equipamento estatal encarregado de administrar Justiça. (NALINI, 2008, p. 346).

Com o apoio estatal necessário e a atitude transformadora dos atores sociais, o ciclo de identificação e superação de circunstâncias opressoras ocorrerá com menos obstáculos.

Obviamente não se pode calar diante das falhas na estrutura judiciária concebida para servir à paz social do cidadão. Há que se compreender que o investimento em políticas públicas de inserção verdadeira do oprimido, dentre elas as de educação, é eficaz e econômico aos cofres públicos. Mas os atores sociais devem fazer efetivar-se uma educação que ultrapasse a formalidade, transformando a essencialidade das circunstâncias opressoras:

Uma das funções principais da educação formal nas nossas sociedades é produzir tanta conformidade ou "consenso" quanto for capaz, a partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados. Esperar da sociedade mercantilizada uma sanção ativa — ou mesmo mera tolerância — de um mandato que estimule as instituições de educação formal a abraçar plenamente a grande tarefa histórica do nosso tempo, ou seja, a tarefa de *romper com a lógica do capital no interesse da sobrevivência humana,* seria um milagre monumental. É por isso que, também no âmbito educacional, as soluções "não podem ser *formais*; elas devem ser *essenciais*". Em outras palavras, elas devem abarcar a totalidade das práticas educacionais da sociedade estabelecida. (MÉSZÁROS, 2006, p. 45).

O direito fundamental à educação devidamente efetivado proporciona esse ciclo constante e necessário de identificação sobre quais direitos fundamentais não estão sendo vivenciados em determinada localidade. Esta identificação ora é feita por atores sociais fora do âmbito marginalizado, ora

pelo próprio oprimido que, consciente de sua situação, não acata a ordem capitalista de consenso e docilidade.

A falta de educação influencia inclusive no direito fundamental à saúde, como demonstra a 3ª Pesquisa Nacional de Demografia em Saúde (PNDS). A pesquisa demonstra que 10% das mulheres, aproximadamente 10 milhões de pessoas, não têm acesso a políticas públicas de saúde em decorrência da falta de escolaridade básica.

Os problemas maiores da falta de escolaridade dessas mulheres são que não conseguem expressar os sintomas da doença para os médicos, quando medicadas não entendem o tratamento ministrado, não realizam consultas pré-natal, sequer utilizam métodos anticoncepcionais.

Com a devida escolaridade surge a esperança de ação do próprio marginalizado na exigência dos poderes constituídos por uma nova ordem social, justa à dignidade humana. Para adequar a realidade à ordem social de vida digna, provavelmente os poderes deverão efetivar políticas públicas de emprego, moradia, saúde e até mesmo de educação, conforme as necessidades identificadas no local. Essa identificação, conscientização e ação saltam do patamar formal de educação de consenso para um patamar de educação para a cidadania.

É preciso transformar as práticas educativas que acompanham toda a vida do cidadão para que não apenas vigiem, mas identifiquem circunstâncias opressoras e as transformem pelas ações estatais em conjunto com a comunidade local. Uma das práticas educativas da sociedade é desenvolvida dentro das casas de consciência crítica, as instituições de ensino superior, que precisam romper com práticas ineficientes para as necessidades atuais:

A insuficiência epistêmica do positivismo, marcado por uma lógica técnico-formal e seus pressupostos cientificistas, bem como a desocultação de seu caráter ideológico, propiciou a recepção da Teoria Crítica no mundo do Direito. A recepção operada permitiu e permite romper com a visão jurídica tradicional. Desocultar o oculto. Investigar os pontos de partida. Proceder renovada crítica, tanto interna quanto externa do Direito. (LUDWIG, 2006, p.194).

É preciso superar o que não auxilia na efetivação dos direitos fundamentais, repensar soluções, questionando a eficiência dos procedimentos atualmente utilizados, propondo mudanças.

Necessário inclusive o papel fiscalizador do Estado na desenfreada oferta de cursos, muitas vezes, sem a mínima qualidade exigida pela sociedade. Neste momento, ainda, identifica-se o dever de clareza das informações prestadas ao consumidor de serviços educacionais. Porém, numa visão além muros, é preciso analisar o papel desempenhado por estes cursos na transformação da realidade social local.

A academia não pode ser apenas uma edificação de concreto numa cidade. Deve realmente dialogar com a sociedade local, regional, ouvir suas aspirações e produzir ciência para melhorar a qualidade de vida local. Critica-se esse isolamento da universidade, da "torre de marfim insensível aos problemas do mundo contemporâneo" (SANTOS, 1994).

Não há preocupação aqui em detalhar os caminhos que as instituições de ensino superior devem seguir para melhoria do processo de conhecimento e pesquisa. Não é este o objetivo principal a ser estudado neste trabalho. Mas é importante ressaltar que, inúmeras instituições podem, e devem contribuir para esta transformação da realidade social local.

Sem o contato com os problemas locais, os futuros profissionais não estarão aptos a pesquisar novas soluções e contribuir para que as circunstâncias opressoras sejam removidas por meios pacíficos, céleres, democráticos e com justiça.

No campo das Ciências Sociais Aplicadas, principalmente o Direito, não basta o conhecimento técnico-jurídico, sob pena do profissional oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguindo ser mais do que um eficiente burocrata (DALLARI, 2002, p. 27). Para que as soluções sejam essenciais e não meramente formais, há necessidade de outros saberes para um novo projeto de vida ao marginalizado.

Importante se torna o trabalho dos universitários, seguindo uma linha teórica coincidente com as novas diretrizes curriculares, formando ainda equipes interdisciplinares, composta por advogados, estudantes de direito,

psicólogo e assistente social, a exemplo do estudo de caso realizado por OLIVEIRA (2004), através do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Atitude importante foi do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador José Antonio Vidal Coelho, ao assinar aos 06 de fevereiro de 2008 um decreto judiciário instituindo a prestação de serviços voluntários no âmbito do Poder Judiciário estadual, a partir do dia 1º de março.

A prestação de serviços voluntários é permitida a cidadãos maiores de 18 anos, estudantes ou formados nas áreas de Direito, Medicina, Psicologia, Biblioteconomia, Serviço Social, Administração de Empresas, Contabilidade, Ciências Contábeis, Engenharia, Enfermagem e Ciência da Computação. Também podem se candidatar a voluntários os servidores aposentados da instituição. A prestação de serviço voluntário terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, condicionada, porém, ao parecer favorável do responsável pelo setor onde o voluntário estiver prestando serviço. Ao final, será emitido certificado de prestação de serviço voluntário pela Direção do Departamento Administrativo ou Direção do Fórum da comarca, contendo o local e o período de trabalho.

Porém, esses outros saberes precisam estar presentes no cotidiano forense não somente de forma voluntária, sob pena da complexidade dos casos não ser vislumbrada. A efetivação do direito fundamental à educação necessita da identificação das circunstâncias precárias de vida da família desestruturada e formulação de um novo projeto de vida, num acompanhamento que proporcione tais condições materiais. Se esse acompanhamento ocorrer somente pelo saber jurídico, será falho, necessitando de outros saberes.

Uma experiência profunda com a realidade alimenta a qualificação do ensino jurídico, no resgate da assessoria jurídica, com enfoque mais abrangente, não se limitando às questões a serem tratadas no fórum (OLIVEIRA, 2004, p. 147). Para isso, sempre haverá a necessidade da equipe multidisciplinar, para manter um olhar por toda a complexidade do caso em estudo.

Tratar apenas das "questões de fórum" é insuficiente para a problematização curricular, tornando o discente inapto a superar o pragmatismo decorrente de um sistema de ensino tecnicista, oficialista e conformista, desencadeando no atual sistema judiciário ineficiente para a transformação da realidade social.

A Resolução n. 3 do STJ, percebendo a necessidade de uma formação humanística na formação de futuros magistrados, criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. A realidade é que o bacharelado do curso de direito enfatiza o aprendizado da doutrina, muitas vezes esquecendo que o juiz brasileiro, dentre outros profissionais do saber jurídico, devem estar atentos à realidade circundante, sob pena de debilitar o papel garantidor do Poder Judiciário:

O juiz brasileiro só conseguirá protagonizar desempenho diverso ao de inerte espectador da realidade, se vier a ser profissional com formação específica, integrado a um projeto de educação judicial permanente.

Educação judicial permanente implica em formação prévia, denominada preparação, e em preparação continuada, sob a designação genérica de aperfeiçoamento, tudo confiado a um organismo previsto pela Constituição, que é a Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento da Magistratura (NALINI, 2008, p. 347).

Essa educação permanente dos juízes, não se esquecendo da necessidade dessa educação permanente também para os tantos agentes da estrutura judiciária brasileira, importa numa constante renovação dos mesmos, para compreender essa constante mudança de atitude frente às práticas que não servem mais aos ditames constitucionais.

Um olhar interdisciplinar do aluno, futuro profissional, pode ir além do atendimento de uma questão trabalhista, descobrindo um verdadeiro esquema de exploração sexual infantil. Esta é a função social do ensino jurídico: o olhar através da complexidade, observando não apenas a "causa jurídica" do cliente, indo além dos aspectos da separação, divórcio, alimentos, inventário, indenização, para, sobretudo, observar o quadro social do atendido, justamente pelo enfoque preventivo dessa atuação (OLIVEIRA, 2004, p. 155).

Para desenvolver é preciso libertar e o almejado desenvolvimento social requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade do povo: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2005, p. 18).

Afinal, a relação entre liberdade individual e desenvolvimento social transborda a relação constitutiva:

O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades (SEN, 2005, p. 19).

Há a necessidade de ação em dois sentidos: o apoio à educação infantil e ensino fundamental de qualidade na formação cidadã, enquanto se investe também na pesquisa e aperfeiçoamento dos ensinos profissionalizante, superior e de aperfeiçoamento, não se esquecendo do papel ressocializador do sistema prisional.

Inúmeras vezes não há na estrutura executiva ou judiciária recurso humano suficiente para o atendimento dessa estrutura de prevenção de criminalidade futura, muito menos, ainda, no acompanhamento-tratamento e reinserção social do adolescente ou adulto em conflito com a lei. As varas de infância e juventude, família e crime, devem estabelecer parcerias com universidades da região, buscando a regra do estudo interdisciplinar para a tomada da decisão jurisdicional eficiente, para a transformação da realidade social local.

Não se concebe, obviamente, que o Estado jogue sua responsabilidade sobre estas instituições, que preferencialmente colaborariam num sistema de bolsas de iniciação científica, estágio supervisionado remunerado, ou mesmo, de forma voluntária. Mas é importante demonstrar a função social destas instituições de ensino superior agindo na prevenção da criminalidade futura e na verdadeira educação para a cidadania:

A extensão permite um diálogo permanente entre teoria e prática, trazendo, ainda, uma preocupação com a realidade social e a busca de uma integração com seus atores. É a busca do diálogo entre os atores da rua com os atores da casa de consciência crítica, ou seja, da Universidade. Precisamos formar bacharéis em direito que não se sintam apenas com direitos, mas com deveres, deveres de cidadania. (OLIVEIRA, 2004, p. 171)

Também há uma importante função de debate e aperfeiçoamento na academia, dos profissionais envolvidos com a estrutura de prevenção de criminalidade futura e ressocialização do cidadão em conflito com a lei. O emprego de meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos torna-se solução urgente para a aceleração da prestação jurisdicional.

A proposta de formação humanística, compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais, senso ético-profissional, compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas, busca pela libertação do homem e aprimoramento da sociedade e consciência da necessidade de permanente atualização são vitais para o desenvolvimento da sociedade (OLIVEIRA, 2004, p. 160).

Quer-se deixar claro que a complexidade das situações que chegam ao Poder Judiciário exige por diversas vezes a presença de equipe multidisciplinar, até porque o juiz precisa compreender essa complexidade e trilhar estratégias de prevenção, tratamento e reinserção social em parceria com outras ciências, outros saberes. Compreendendo a complexidade das situações, o juiz compreenderá a necessidade de exigir das funções estatais que cumpram com seu dever de alocar recursos materiais e humanos em função da urgente necessidade de equipe multidisciplinar e do que esta delinear como plano de desenvolvimento local.

Trata-se de luta árdua da sociedade e dos Poderes por uma circunstancialmente utópica democracia participativa. Cabe a todos a retirada de uma parte destes obstáculos que impedem o exercício da cidadania. Dessa forma, o ideal não é que o próprio Juiz determine a política pública. O ideal é que essa decisão seja tomada com a consciência e ação da própria sociedade necessitada.

Uma equipe multidisciplinar proporciona maior abrangência de um novo projeto de vida, identificando com o oprimido as condições materiais a serem dispostas pelo Estado e conscientizando sobre a necessidade de ação do próprio marginalizado. O ideal é que o oprimido seja assistido e participe de sua própria emancipação.

Dessa conscientização surge o desejo no cidadão de transformação e a provável exigência de condições materiais pelos poderes constituídos. Nessa ação de transformação da realidade, a precariedade dos conselhos municipais é evidente na falta de informação à população, no sentido de impulsionar a participação popular nas decisões locais. O controle popular seria menos difícil se a informação fosse facilitada:

Ora, se os parâmetros de controle objetivo já previstos no texto constitucional, *e.g.*, para investimentos mínimos em saúde e educação devem ser calculados com base em um combinado de receitas oriundas de tributos específicos, a ignorância acerca de tais informações dificulta a aplicação do parâmetro. (...)

Diversos orçamentos, de diferentes níveis federativos, aprovam apenas uma verba geral para despesas, sem especificação; outros veiculam uma listagem genérica de temas, sem que seja possível identificar minimamente quais as políticas públicas que se deseja implementar. (BARCELLOS, 2007, p. 25)

Os relatórios publicados em jornais de circulação local não discriminam as receitas por espécie tributária. Evidencia-se uma certa dificuldade do cidadão em participar da gestão municipal, principalmente pela falta de informação clara sobre as receitas públicas do orçamento municipal.

É preciso estabelecer uma relação qualificada de participação da sociedade, calcada na estrutura sociopolítica incentivadora de uma cidadania emancipatória, superando a legitimação por aclamação imposta pelo modelo constitucional ultrapassado. Os conselhos municipais são responsáveis por fomentar a participação popular nas decisões locais, deliberando sobre os rumos a serem tomados pela localidade.

Um problema dos conselhos municipais é a baixa participação popular, ou sua participação viciada, impedindo a verdadeira participação. É

preciso informar para obter participação. É preciso estar informado para participar com eficiência.

O princípio da participação está vinculado a princípios que informam a atividade administrativa, no sentido de permitir um efetivo processo de integração da sociedade com as decisões públicas. Trata-se de um novo paradigma para o direito administrativo, identificado na informação da atividade administrativa como pressuposto de construção de um direito social, apoiado numa idéia de cidadania governante e não como simples destinatária das decisões públicas tomadas pelo corpo de tecnocratas (HERMANY, 2006, p. 1731). Apresenta-se assim o ideal de gestão compartilhada.

A participação da sociedade no direcionamento orçamentário surge como um raio de democracia, combatendo a ineficiência administrativa, através inclusive dos conselhos municipais.

Os conselhos municipais são o espaço público de participação popular na gestão pública. Mas a alegação constante do uso "apenas da reserva do possível" motiva o não cumprimento de políticas públicas essenciais. Um dos caminhos é a economia e eficiência em políticas de prevenção de criminalidade futura.

Falta informar para obter participação. É isto inclusive que demonstra o projeto de educomunicação nas escolas. Há necessidade de formar consciência da situação opressora para desencadear a ação transformadora. A ação dos poderes públicos deve emergir dos interesses da sociedade, guardando uma "relação de efetiva legitimidade" (HERMANY, 2006, p. 1735) com os anseios captados após informação e participação desta sociedade.

Para que pequenos raios de democracia comecem a despontar da sociedade, esta precisa conhecer seus problemas, diagnosticá-los e participar mais do desenvolvimento de seu meio social. A decisão pública é legítima quando adequada aos anseios da sociedade, adequando-se inclusive à expectativa do Estado Democrático de Direito.

A legitimidade é uma qualidade do título de poder, implicando numa noção substantiva e ético-política, cuja existência se move no espaço de crenças, convicções e princípios valorativos. A força da legitimidade não repousa nas normas e nos preceitos jurídicos, mas no interesse e na vontade ideológica dos interesses majoritários de uma dada organização social. Enfim, não basta o ato ser legal: deve ser legítimo aos interesses sociais num dado momento histórico.

Amplia-se, portanto, a importância dos instrumentos de controle externo da gestão, a partir da atuação dos atores sociais, que devem agir como sujeitos ativos no processo sociopolítico, buscando a vinculação dos atos administrativos discricionários aos princípios constitucionais, restringindo o mérito do ato, maximizando a abrangência dos mecanismos de controle sobre as práticas administrativas (HERMANY, 2006, p. 1735).

Cabe salientar que a Constituição Federal elenca outros princípios norteadores dos atos administrativos (inclusive os discricionários) além da legalidade, sendo eles a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência:

Por tais razões, alarga-se o âmbito de controle sobre as decisões públicas, que não mais se restringe à verificação de adequação com os dispositivos legais, ficando o restante à mercê do juízo discricionário do administrador, mas abrange todo ato administrativo a partir da necessária vinculação aos princípios constitucionais. Esse novo paradigma de gestão contribui para a construção de uma cidadania emancipatória, pois estabelece uma nova e qualificada relação entre Administração e sociedade, em função da abrangência e dos novos instrumentos de controle sobre as decisões públicas. (HERMANY, 2006, p. 1737).

Toda reforma de pensamento, todo fomento de nova cultura, toda quebra de paradigma passa pela reforma do ensino e uma estratégia dessa reforma é a comunicação, a informação.

Cabe relembrar o forte instrumento de despertar de consciência participativa que foi a Associação Brasileira de Imprensa-ABI durante o período militar, exigindo liberdade de expressão e de informação, com um lado óbvio de interesse corporativo, mas contribuindo ao levar informação ao povo, despertando a crítica voltada à busca de soluções por esse mesmo povo.

Algumas escolas praticam a educomunicação, num processo de identificação das circunstâncias opressoras locais pela própria comunidade, ocorrendo a tomada de consciência e o despertar do direito e do dever de

cidadania. A educomunicação é exercício de cidadania, uma vez que desenvolve não só o lado do direito do cidadão, mas também a responsabilidade deste em participar da vida pública, aprimorando o espaço público.

Obviamente não se poderia esquecer do papel fundamental de participação nas decisões políticas locais, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, da Ordem dos Advogados do Brasil. Organização que se afirmou como ponto de resistência ao governo militar, a OAB foi criada em 1930 por decreto do governo.

Somente a partir de 1973 assumiu posição oposta ao estado de exceção, que claramente atingia interesses profissionais, desmoralizava a justiça, sendo que alguns ainda reagiam na proteção verdadeira dos direitos humanos: "A V Conferência anual da Ordem, realizada em 1974, foi dedicada exatamente aos direitos humanos. A OAB tornou-se daí em diante uma das trincheiras de defesa da legalidade constitucional e civil" (CARVALHO, 2006, p. 186).

Como a Ordem dos Advogados do Brasil, presente em todas as comarcas, poderia participar desse processo de emancipação? Com um diálogo entre OAB e comunidade, o processo emancipatório torna-se legítimo sem ferir o Estatuto e o Código de Ética. Poderia, em parceria com o Poder Judiciário, fomentar uma cultura de conciliação, hoje tão desejada com o pensamento reformista da estrutura judiciária, abarrotada de lides.

Presente nas diversas Comarcas, a Ordem tem papel fundamental no despertar da cidadania, sendo verdadeiro elo entre a comunidade e o Poder Judiciário. O advogado precisa atuar primeiramente de forma a pensar no conflito, na sua mediação e solução através de formas extrajudiciais, e não no encaminhamento imediato da demanda para o papel (OLIVEIRA, 2004, p. 161).

É preciso perceber as demandas plurais de justiça verificadas na complexidade dessa rede, articulando e integrando o poder público com a sociedade civil organizada. Este elo pode ser feito ao levar noções de cidadania às escolas, associações de bairro e a toda comunidade através dos meios de comunicação locais (rádio, jornal e televisão). Não apenas num dia ou semana escolhidos para atuar na comunidade, mas de forma cotidiana, numa verdadeira

relação dialógica com a comunidade, buscando a melhoria das condições de vida local.

A OAB pode inclusive abrir oportunidade de diálogo direto entre os juízes da comarca e a comunidade, utilizando o apoio ainda de universitários dos cursos de direito, psicologia, serviço social e pedagogia. Seria oportunizar o conhecimento direto da carência da sociedade pelo Poder Judiciário, fomentando a pesquisa voltada para os problemas locais.

Afinal, o grande desafio hoje é a construção de uma prática jurídica comprometida com a defesa dos direitos humanos e da cidadania:

A teoria deve estar em constante confronto com a prática e toda prática precisa estar voltada para a concepção teórica para poder sempre ser revisitada e, às vezes, superada. A prática exige um reexame constante da teoria e esta, (sic) serve também, para criticar e questionar a prática jurídica (OLIVEIRA, 2004, p. 174).

Nessa superação da prática tornada ineficiente por uma nova prática de efetivação de direitos fundamentais, a ciência jurídica se renova junto com a renovação da sociedade.

Concebendo a universalidade dos direitos humanos, percebe-se essa emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de sua proteção (PIOVESAN, 2002, p. 161). A consciência de ser um cidadão do mundo é vital para o desenvolvimento de uma educação que ressalte o valor da pessoa humana na sua diversidade, havendo tolerância pela inclusão social verdadeira das minorias oprimidas, diminuindo a criminalidade, surgindo então uma sociedade cidadã.

Abrir um espaço à comunidade amplia o diálogo na medida em que estabelece um canal pedagógico direto para o exercício da cidadania. O despertar para a cidadania ocorre não só em relação à comunidade, mas também para os estudantes e os profissionais envolvidos, numa verdadeira emancipação intelectual.

Interessante ressaltar que o espaço de um núcleo de assistência jurídica precisa ser descaracterizado para que a abertura ao povo não seja

apenas para demandas de assistência jurídica (OLIVEIRA, 2004, p. 168). A comunidade precisa buscar o espaço, seja a universidade, a sala da OAB, a biblioteca local, o salão da associação de bairro ou salão da igreja, não somente para buscar uma assistência jurídica nos planos individual ou coletivo, mas para utilizar um espaço público, num verdadeiro processo de conhecimento – reflexão – criação – ação - libertação.

Necessário se faz ainda um melhor aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos com as questões de direito de família, direito infanto-juvenil, direito educacional e direito criminal, para que atuem como construtores de pontes para a cidadania, cientes de que o caminho deve ser trilhado pela própria comunidade apoiada.

Na verdade, surge dentro do Direito Social o Direito Educacional como disciplina nova a ser estudada à luz das diretrizes educacionais de transformação da realidade opressora para sua melhor aplicação e aperfeiçoamento.

É preciso ter em mente a distinção entre a legislação que versa sobre o processo ensino-aprendizagem e o Direito Educacional. O Direito Educacional é composto por normas sobre o ensino-aprendizagem que vão desde leis federais, estaduais e municipais até pareceres do Conselho Nacional de Educação, decretos do Poder Executivo, portarias ministeriais, estatutos e regimentos de instituições de ensino, que, somados e interpretados sistematicamente com a doutrina e princípios, completam a estrutura metodológica do corpo jurídico pleno, a serviço do desenvolvimento da sociedade (MOTTA, 1997, p. 51).

A atuação através dessa estrutura educacional facilita o dever do profissional do saber jurídico em construir pontes para uma legítima organização social da liberdade, concebendo a sociedade de superação da exploração e da espoliação do homem pelo homem, optando pelo constante aperfeiçoamento dos profissionais no comprometimento com a luta contra a exclusão social. Afinal, a ética impõe a solução dos problemas da cidadania e efetivação dos direitos no âmbito da comunidade.

O advogado deve defender a justiça e o direito, mas haverá casos em que advogará contra literal disposição de lei, quando esta demonstrar ser injusta (HERKENHOFF, 2001, p. 25). A atuação destes profissionais pode abarrotar ainda mais o Poder Judiciário de questões sem comprometimento social, mas a atuação aperfeiçoada continuamente pode desencadear numa verdadeira revolução da jurisdição, aumentando o acesso à justiça, aperfeiçoando procedimentos, prevenindo realmente a criminalidade futura e despertando a cidadania.

Em conjunto com os agentes transformadores já destacados, há um importante ator social, normalmente o mais atuante na efetivação do direito fundamental à educação, o Ministério Público:

Desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público ao Poder Judiciário. A essencialidade de sua atuação limita-se a esses casos. (MAZZILLI, 2008, p. 67).

Assim, o Ministério Público zela pela indisponibilidade absoluta do direito fundamental à educação, sendo-lhe atribuída a iniciativa de ações de defesa deste direito constitucional. A omissão das funções legislativa e executiva gera o dever da atuação ministerial por meio de ação civil pública visando a atitudes urgentes relativas ao sistema de ensino e à dotação orçamentária obrigatória para que o direito fundamental à educação seja efetivado imediatamente.

A iniciativa do Ministério Público ao propor ação resguarda a independência do Poder Judiciário, desonerando o juiz do procedimento de ofício para fazer valer o direito. É a preocupação atual, inclusive do Ministério Público Estadual do Paraná, ressaltando a ação preventiva dos Promotores de Justiça frente às administrações municipais para garantir a promoção de políticas públicas específicas.

O Ministério Público interage com o sistema de ensino dando ênfase na questão dos orçamentos públicos para atender às demandas do setor fomentando a deliberação com a população através dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Preocupado com falhas no atendimento de usuários de substâncias psicoativas, o Ministério Público cobra dos gestores municipais a prioridade absoluta à infância com iniciativas de intervenção nas leis orçamentárias.

Por maior que seja o empenho do Ministério Público para a efetivação do direito fundamental à educação, alguns de seus representantes ainda se omitem. Quando dessa omissão, mesmo surgindo o dever de responsabilização pessoal do agente político, seja na esfera administrativa, civil ou penal, o direito fundamental à educação continuará, ainda, sem defesa e sem concretizar-se.

A estrutura positivada para a efetivação do direito fundamental à educação é ampla e detalhada, contando com atores sociais que devem acompanhar toda a vida do cidadão e que, ao identificarem circunstâncias opressoras, devem fazer efetivarem-se direitos fundamentais à vida digna ainda não vivenciados, conscientizando paralelamente o cidadão marginalizado de seu papel transformador das adversidades e proporcionando-lhe um novo projeto de vida.

Entretanto, se esta estrutura não funciona de forma a garantir o direito fundamental à educação, quais são as possibilidades de efetivação pelo Poder Judiciário?

3 O PODER DO JUDICIÁRIO

Diante da ineficiência das outras funções estatais em implementar políticas públicas que efetivem direitos fundamentais ao cidadão, surge o dever de atuação do Poder Judiciário:

Um anseio legítimo seria o despertar do juiz para a sua responsabilidade social num Estado-nação de miseráveis, pelos quais só pode ser tido como detentor de privilégios, e cujo ordenamento o encarrega de fazer justiça. Missão complexa a do juiz brasileiro: fazer desabrochar o justo no solo minado das iniquidades (NALINI, 2008, p. 332-333).

A insuficiência de práticas efetivadoras de direitos fundamentais pelas funções estatais e pelos agentes transformadores já apresentados obriga o ativismo do juiz por seu dever de inclusão social. Necessário ressaltar que não há quebra de paradigma nessa atuação jurisdicional:

Além de todos os direitos fundamentais assegurados na Constituição dependerem do Judiciário para sua efetiva concretização, a exata compreensão do papel dos princípios fará com que o juiz possa implementar todas as mensagens normativas da Carta. Mensagens explicitadas e mensagens implícitas. Os princípios fazem a Constituição de fato valer. Já não existem normas destituídas de relevância jurídica. Todas elas têm densidade e significado. E precisam surtir efeito. Para isso, dependem do talento hermenêutico do operador do Direito. (NALINI, 2008, p. 314).

Concretizar direitos fundamentais, portanto, é dever de toda a estrutura educacional já apresentada, inclusive da função estatal judiciária. Há permanente vinculação dos agentes transformadores à realização das promessas constitucionais.

Em alguns momentos essa vinculação é positiva, direcionando as ações dos agentes transformadores para a ação de concretização de direitos fundamentais. Em outros momentos, a vinculação é negativa, impedindo atitudes que prejudiquem a realização dessa transformação social.

Ao Poder Judiciário é dada a oportunidade de sempre agir, num ativismo transformador interno, ou mesmo coagindo os outros agentes transformadores a uma atitude visando à realização de direitos fundamentais ou, ainda, combatendo a inconstitucionalidade de atos ou omissões destes agentes que sejam contrários à necessária e urgente efetivação.

A compreensão clássica da eficácia programática, meramente diretiva, das normas constitucionais dá lugar ao pensamento contemporâneo pela vinculação permanente e positiva de todos à realização das promessas constitucionais:

Existe uma imposição constitucional a vincular o legislador, de forma permanente, à realização da normatividade programática. Uma vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, em qualquer dos momentos em que eles atuem: legislação, administração e jurisdição. Por fim, a vinculação negativa dos poderes públicos, a justificar a censura, sob forma de inconstitucionalidade, em relação aos atos que as contrariem. Nenhuma Constituição Brasileira, anteriormente a 1988, entregou ao Judiciário arsenal tamanho de ferramentas para a concretização das mensagens normativas postas no pacto fundante. Basta querer e o juiz poderá torná-las realidades, ou esvaziá-las como – e lamentavelmente – não é raro fazê-lo. (NALINI, 2008, p. 315).

O Poder Judiciário, como poder constituído na democracia, tem uma função de guardião e concretizador dessa força vinculante dos valores fundamentais expressos na Constituição Federal. A função garantidora de direitos fundamentais exercida pelo judiciário é ressaltada em virtude da ineficiência das funções legislativa e executiva na implementação de políticas públicas essenciais.

O modelo liberal de Estado estava impregnado pela teoria dos freios e contrapesos entre as funções estatais, trazendo o princípio da legalidade como único legitimador da atuação estatal e culminando na pouca atuação judicial na gestão (HERMANY, 2006, p. 1732).

O modelo do Welfare State exige um agir positivo do ente público quanto aos direitos prestacionais, aprimorados pelas necessidades atuais que extrapolam as previsões legais, embora a idéia de legalidade seja a de atuação da Administração vinculada à lei positivada, fazendo somente o que é expressamente permitido:

É nesse contexto que se aprofunda a discricionariedade administrativa como a possibilidade de optar entre várias soluções juridicamente possíveis, papel que é exercido pelo Poder Executivo.[...]

Soma-se a isso uma limitada atuação do Poder Judiciário no controle dos atos da administração, precários por definição, justificada, em regra, com base na impossibilidade de o controle jurisdicional tocar o "mérito" do ato administrativo. (HERMANY, 2006, p. 1733).

Se a opção da função administrativa atende às necessidades atuais dos direitos prestacionais, não cabe à função judiciária discutir o mérito da decisão executiva. Numa nova concepção de Estado Social, seria necessário ainda legitimar o ato administrativo pela participação da sociedade, como condição de validade desse ato (HERMANY, 2006, p. 1734).

Mas se o ato ou omissão administrativos sequer realizam direitos fundamentais, mesmo sem avaliar a ocorrência ou não de gestão democrática, claro está o dever de efetivação dessas condições fundamentais de vida pelo Poder Judiciário.

A crescente demanda pela prestação jurisdicional se deve em parte à promessa de igualdade de condições ainda não cumprida pelas funções estatais; por outro lado, "o centralismo jurídico estatal montado para administrar conflitos de natureza individual e civil torna-se incapaz de apreciar devidamente os conflitos coletivos de dimensão social" (WOLKMER, 1997, p. 86), por sua ainda ineficácia instrumental na compreensão de questões complexas.

A democracia representativa tem se mostrado corrupta e alheia aos anseios da população marginalizada. O modelo clássico da tripartição dos poderes foi exaurido por essa tendência à ineficiência e corrupção. A descrença nos mecanismos tradicionais de representação política acaba afetando o Poder Judiciário que, agora, é chamado a implementar políticas públicas de verdadeira inclusão social.

A falta de políticas públicas que proporcionem condições dignas ao cidadão gera a figura do marginalizado, geralmente em conflito com a lei e sob a vigilância do Poder Judiciário, dando lugar à promessa dessa função estatal em restituir à comunidade um cidadão pleno:

Na pessoa do juiz, a sociedade não busca apenas o papel de árbitro ou de jurista, mas igualmente o de conciliador, pacificador das relações sociais, e até mesmo animador de uma política pública, como, por exemplo, a de prevenção da delingüência. (GARAPON, 2001, p. 24).

Cada Magistrado tem consciência das falhas das políticas públicas, em especial as educacionais, sob sua jurisdição e nesse momento deve agir. Surge a obrigação jurisdicional de fazer efetivar-se o direito fundamental à educação verdadeiramente, de forma a movimentar o ciclo que identifica as circunstâncias opressoras e as transforma ao fazer com que se concretizem outros direitos fundamentais necessários ao novo projeto de vida para o cidadão marginalizado.

O juiz é agente legitimado a efetivar direitos fundamentais, pois é selecionado de forma meritocrática e atua com transparência e fundamentação de suas decisões (NALINI, 2008, p. 325). A democracia representativa não limita pelo voto os únicos agentes responsáveis pela efetivação do direito fundamental à educação na transformação dessa sociedade.

Essa ruptura com padrões indignos de vida humana, atrelada à concretização de direitos fundamentais sonegados, é proposta pedagógica já garantida por nosso sistema legal, porém não efetivada pelas funções estatais.

A proposta pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser colocada em prática de forma a transformar a realidade opressora, inclusive com o protagonismo preventivo do Juiz da Vara de Infância e Juventude:

O juiz de menores deve supostamente distinguir os métodos educativos normais daqueles que não o são e traçar, caso a caso, a fronteira entre a diferença cultural aceitável e aquela que não mais o é. O juiz torna-se igualmente uma referência para o indivíduo perdido, isolado, sem raízes – produzido por nossas sociedades -,(sic) que procura no confronto com a lei o último resquício de identidade. (GARAPON, 2001, p. 24).

É possível ao juiz, com auxílio de equipe interprofissional, buscar extrair do conflito com a lei a possibilidade de verdadeira inclusão social do

marginalizado, proporcionando meios para que o cidadão se identifique com sua localidade e se sinta responsável pelo desenvolvimento.

Cumpre pontuar que esse ativismo do Poder Judiciário é legítimo do ponto de vista ético, considerado saudável à democracia:

Se o Poder Judiciário é o menos corrompido dentre os poderes, ele precisa honrar o seu papel de controlador não só da legalidade, mas da legitimidade. A metástase do tecido político deve ser neutralizada por um desempenho pró-ativo de cada juiz brasileiro. Ativismo ético, não necessariamente ativismo político. Sem contrariar aqueles que hesitam relegar a ortodoxia positivista e não reconhecem a era pós-positivista em que se deve esperar o inesperado (NALINI, 2008, p. 329).

Do contrário, ao povo só restaria esperar a ação avassaladora do poder do crime organizado. Ressalta SARLET o poder transformador do Judiciário, citando Flávia Piovesan e Eros Roberto Grau, respectivamente:

Sustentou-se acertadamente que a norma contida no artigo 5°, § 1°, da Constituição Federal, impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Além disso, há que se dar razão aos que ressaltam o caráter dirigente desta norma, no sentido de que esta, além do objetivo de "assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, tem por finalidade tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, [...] investe os poderes públicos na atribuição constitucional de promover as condições para que os direitos e garantias fundamentais sejam reais e efetivos". Deste sentido, aproxima-se a lição de Eros Roberto Grau, ao sustentar que o Poder Judiciário, em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais ao caso concreto, encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente estas normas, assegurando-lhes sua plena eficácia. (SARLET, 2001, p. 29).

Portanto, cumpre ressaltar que o ativismo do juiz não produz quebra de paradigma no tocante ao direito vigente. Pontua-se neste trabalho uma nova postura do Magistrado frente às adversidades vividas pelos jurisdicionados: o juiz guardião ativo objetivando a realização das promessas constitucionais:

Ao balizar a compatibilidade das normas com o texto fundante, ao afastar aquelas írritas à letra ou principiologia da Carta, ao fazer valer os valores adotados pelo constituinte, o juiz brasileiro não estará desempenhando o papel de *juiz alternativo*. Nem fugirá da mais estrita concepção dogmática de inspiração positivista. Foi o constituinte quem atribuiu ao Judiciário a guarda precípua da Constituição e consagrou

dúplice sistema de controle, cuja forma incidental ou difusa está assegurada a todo juiz. Potencialmente capaz de exercer, nessa função, uma parcela dos encargos originalmente cometidos ao legislador. Numa concepção arrojada, o juiz poderia até mesmo criar direitos. (NALINI, 2008, p. 330).

Necessário o uso "do ordenamento jurídico vigente para propiciar uma prática judicial voltada aos menos favorecidos socialmente", utilizando os instrumentos jurídicos existentes na superação das práticas dominantes que já não cumprem com o compromisso de efetivar direitos fundamentais ao povo (LUDWIG, 2006, p. 189). Ao se desprender da clássica posição neutra, o juiz pratica ato jurisdicional eficiente, ao conhecer as reais condições de vida do cidadão e proceder num ativismo pela realização de direitos fundamentais ainda não efetivados.

Respeitando os defensores do movimento do direito alternativo, observa-se que o ativismo judiciário pela efetivação do direito fundamental à educação não rompe com o sistema constitucional vigente quando busca, de forma crítica, romper com práticas ultrapassadas e que se mostram ineficientes à prática libertadora da efetivação do direito fundamental à educação.

O protagonismo judiciário sadio requer uma práxis jurídica renovadora, na busca de novas práticas e abordagem teórica aberta a novos direitos, que reacenda a função de concretizador de direitos fundamentais que lhe é confiada constitucionalmente:

Muito mais previdente o constituinte brasileiro. Deixou uma cláusula aberta para o florescimento de novos direitos fundamentais, cuja detecção outorgou, em última análise, ao juiz.

Trabalhar sob inspiração do pacto e à luz do conteúdo da Constituição é dever de ofício do juiz. Pretender implementar a norma constitucional em sua inteireza, resgatá-la aos seguidos ataques, é também obrigação, a par de representar instigante desafio ao juiz brasileiro. Mormente perante uma Constituição como a vigente, fruto de tantas esperanças e acolhedora de tantos sadios propósitos. Acudir ao texto constitucional e extrair dele conseqüências práticas reveste a atratividade de significar uma autêntica liberação psicológica para o juiz. (NALINI, 2008, p. 331).

Para tanto, o formalismo das práticas ineficientes precisa ser superado, numa atuação crítica, repensando e superando os modelos jurídicos tradicionais que já não servem ao desenvolvimento humano:

A insuficiência epistêmica do positivismo, marcado por uma lógica técnico-formal e seus pressupostos cientificistas, bem como a desocultação de seu caráter ideológico, propiciou a recepção da Teoria Crítica no mundo do Direito. A recepção operada permitiu e permite romper com a visão jurídica tradicional. Desocultar o oculto. Investigar os pontos de partida. Proceder renovada crítica, tanto interna quanto externa do Direito. (LUDWIG, 2006, p. 194).

Afinal, a efetivação de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário não é discurso vago, utópico. A possibilidade de transformar a realidade, proporcionando um projeto de vida digna ao cidadão, é dever dos poderes constituídos na democracia. O Poder Judiciário deve remover as circunstâncias opressoras e proporcionar condições de vida digna ao cidadão:

Nessas condições, fazer *teoria crítica* significa que só posso entender o mundo a partir do que ele poderia ser. Compreender o mundo desde o melhor que nele está embutido, mas não efetivado. Não se trata aqui do interessante tema da *utopia*. O tema é o tema da factibilidade, porque se trata do que as coisas são nas suas potencialidades. (...)

...a teoria para ser crítica deve saber reconhecer quais são os fatores que impedem que o mundo seja melhor do que ele é. E, portanto, a teoria crítica não inventa a sociedade ideal; ela atua no mundo presente e exige que nele se realize aquilo que ele promete, mas não realiza. (LUDWIG, 2006, p. 193).

No tema dos direitos fundamentais, o direito à educação está plenamente garantido; no entanto, várias circunstâncias impedem sua plena concretização. Para tanto, o ativismo do Poder Judiciário mostra-se importante possibilidade de melhorar a realidade opressora, efetivando o direito fundamental à educação, gerando o ciclo de identificação dos "novos obstáculos que impedem a sempre nova realização das potencialidades ainda não realizadas" do cidadão (LUDWIG, 2006, p. 193).

O ativismo do juiz mostra-se como uma dentre tantas soluções possíveis à efetivação de direitos fundamentais. O juiz pode escolher travar a transformação social, permanecendo inerte frente à desigualdade social e a

marginalização que ela fomenta, ou, ainda, pode tomar atitudes que promovam a transformação social.

Essa necessidade do ativismo do Poder Judiciário se deve ao desamparo da política. Como o juiz é agente transformador e, mais, um poder constituído pela democracia, conclui-se que essa atitude transformadora, numa contemporaneidade marcada por humanos ainda vivendo em condições precárias e sem poder exercer efetivamente sua cidadania, é um dever urgente.

3.1 O ato jurisdicional transformador da realidade circundante

Para realizar direitos fundamentais, o ato jurisdicional deve romper com a clássica inércia. A atuação imparcial não quer dizer que o juiz deva ser neutro até mesmo em relação à realidade circundante opressora apresentada ou não nos autos. Constatando que algum direito fundamental não é efetivado na localidade, o ato jurisdicional deve ser eficiente para reparar essa condição social.

Apenas transformando essa realidade o ato jurisdicional passa de ato burocrático a ato transformador:

Imparcialidade, para o juiz, passa a ser o equilíbrio para entrever a alternativa possível no encaminhamento do conflito. À solução viável não se chegará, se desatento da realidade circundante. Não é exato que se possa fazer o justo concreto distanciando-se das partes. (NALINI, 2008, p. 327).

Desatenta à realidade opressora ou, pior, neutra diante das precárias condições de vida humana, a decisão judicial poderá ser brilhante, conforme a técnica processual clássica. Porém, essa decisão judicial será ineficiente para a realização dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

A ineficácia da decisão gera desconforto para um juiz eticamente comprometido com a justiça (NALINI, 2008, p. 182). Esse desconforto é patente para o agente estatal ético, consciente de seu papel transformador na estrutura, que foi incapaz até o momento de incluir verdadeiramente o cidadão.

Não há que se esperar o acionamento do Poder Judiciário para efetiva garantia desses direitos fundamentais constatados no percurso processual de identificação e transformação. Ao juiz é dado o poder-dever constitucional de transformar as circunstâncias degradantes de vida que lhe são apresentadas:

Alicerçado sobre o positivismo, tem o juiz brasileiro uma constituição que o legitima a transformar a realidade fática. O pacto vigente o qualifica na condição de agente de poder. Faz mais: confere-lhe o monopólio da decisão judicial. Titulariza-o controlador da pugna civilizada por justiça.

Torna o juiz responsável direto pela edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária. O garante das promessas do formulador da grande aliança fundante. É o constituinte, portanto, que arremessa o juiz a assumir esse novo compromisso. Empurra-o a um saudável protagonismo.

Sem heroísmos estéreis ou medieval quixotismo, o juiz se sente vocacionado a implementar as mensagens normativas da Constituição. Constituição repleta de valores que só poderão ser concretizados mediante o ativismo judicial. (NALINI, 2008, p. 329).

Ressalta-se a importância do ato jurisdicional transformador preventivo pela proteção integral da criança e do adolescente, como dever constitucionalmente imposto ao Poder Público, vez que todas as crianças do mundo, nas suas mais variadas culturas, nada entendem de conflitos econômicos, mas sentem a opressão da guerra em todas as suas modalidades, numa seleção silenciosa para a criminalidade futura. Daí a importância da Justiça de Infância e Juventude assumindo um papel preventivo de criminalidade futura.

Nesta criminalização seletiva, a criança que é violentada nas ruas, sujeita à desocupação, ao abandono ou à internação em instituições para menores, a que é tomada como 'bode expiatório' dos conflitos familiares, a que sofre carências alimentares nos primeiros meses de vida, são todas 'précandidatas' ao crime, particularmente quando pertencem aos setores mais pobres (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 107).

Atrás dos dados de criminalidade constantemente apresentados pela mídia estão pessoas, destinos e valores, obrigando o operador do direito a repensar com ética sobre cada ato seu. Alguns autos de representação de adolescente por ato infracional deixam transparecer, mesmo que sem um detalhado estudo multidisciplinar, a precariedade das condições de vida de determinada família, bairro, cidade.

Portanto, não se trata de garantir apenas educação formal, mas de efetivar a desejada educação que promova um ciclo de identificação dos problemas ao mesmo tempo em que promova ação de transformação desta realidade.

Se o ato jurisdicional preventivo de criminalidade futura não ocorreu, fatalmente surgirá o cidadão adolescente ou já em fase adulta em situação de conflito com a lei. Agora, o ato jurisdicional deve ser ato

verdadeiramente transformador até mesmo da realidade prisional, sem o mero contentamento com a sentença condenatória que, pelo formalismo exacerbado, encerraria o dever de prestação jurisdicional aos envolvidos:

Ocorre que o Judiciário foi encarregado da execução da pena. É missão do juiz acompanhar esse período de provação e de regeneração e fazêlo adequado às finalidades para as quais essa jurisdição foi criada.

Em seguida, já não se admite que o juiz seja inconseqüente, mas que avalie, a todo o tempo, as conseqüências concretas de sua decisão sobre as pessoas atingidas, sobre o meio social e sobre a crença da comunidade em sua justiça. O fortalecimento da função é a missão para a qual cada juiz foi chamado pelo constituinte. Não existe mais aquela concepção acanhada de dever cumprido, assim considerada a atuação estritamente processual. Ou a sentença vale e vai surtir efeitos, ou para nada serve. (NALINI, 2008, p. 184).

O caráter cuidante no ativismo judiciário é latente. Se a prestação jurisdicional não busca identificar as circunstâncias opressoras e modificá-las a ponto de proporcionar um novo projeto de vida, não será efetivamente uma prestação jurisdicional. Será mero ato burocrático.

O problema emergente não é o de fundamentar quais seriam os direitos dos homens, pois isto já ocorre, num constante aperfeiçoamento pela academia. O problema grave do nosso tempo é proteger esses direitos:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2002, p, 25).

Principalmente em procedimentos que envolvam cidadãos em conflito com a lei, o ativismo judicial sadio busca favorecer a escolarização, a qualificação profissional e o desenvolvimento como alternativa de cumprimento de pena aos recuperandos, realizando o princípio da dignidade da pessoa humana (CAMPANHA; LEONARDO; PENHA; ZOTTELE, 2001, p. 01).

Esse ativismo não pode ser analisado como um favorecimento ao "bandido", mas, sim, como dever de reeducação e verdadeira inclusão social de parcela da sociedade que se encontra, por vários motivos, excluída da democracia participativa, pois "a particularidade da cena judiciária é de celebrar não a harmonia, mas a divisão, ou, mais exatamente, a passagem da divisão à unidade reencontrada". (GARAPON, 2001, p. 51). Este é o poder de verdadeira inclusão social pela prestação jurisdicional transformadora da realidade.

A estrutura judiciária brasileira, formada por muitos agentes transformadores, dentre eles o juiz em parceria com equipes multidisciplinares, deve promover essa religação do marginalizado com a humanidade, despertando seu sentimento de identidade com o meio social local, surgindo o ato ético de solidariedade de que a sociedade necessita.

Este instrumento educativo aponta rumos a serem seguidos pelas autoridades em conjunto com a comunidade na prevenção e tratamento dessa criminalidade:

Na teoria da ação dialógica, a organização, implicando autoridade, não pode ser autoritária; implicando liberdade, não pode ser licenciosa.

Pelo contrário, é o momento altamente pedagógico, em que a liderança e o povo fazem juntos o aprendizado da autoridade e da liberdade verdadeiras que ambos, como um só corpo, buscam instaurar, com a transformação da realidade que os mediatiza. (FREIRE, 2006, p. 206-207)

Há possibilidade de educar através das próprias mazelas, despertando o juiz e a comunidade para a momentaneidade do obstáculo, agindo em conjunto para a transformação da realidade opressora.

Se a democracia é elencada como direito fundamental de quarta geração, é preciso se chegar à raiz da consciência política: a formação do verdadeiro cidadão. Numa perspectiva comunitária dos direitos humanos, resgatase a importância do espaço público na defesa dos direitos humanos (SARMENTO, 2004, p. 135). A sociedade deve participar desse processo transformador da realidade.

Como dizia o romancista alemão Robert Musil, "uma utopia é uma possibilidade que pode efetivar-se no momento em que forem removidas as circunstâncias provisórias que obstam à sua realização", entendendo estas circunstâncias sempre ao alcance da surpreendente capacidade de ação transformadora dos homens (*apud* MORE, 2005, p. 11).

Enxergar suas debilidades no "outro" e aceitá-las corajosamente como superáveis solidariza a sociedade ao mesmo tempo em que propaga o processo de pacificação. No passado os defensores dos direitos humanos eram aceitos pela sociedade porque defendiam casos de presos políticos de classe média (CALDEIRA, 2003, p. 345). Havia respeito àquele cidadão marginalizado; era visto como igual, pois pertencente à mesma classe social.

Neste processo de pacificação, diminuir a vulnerabilidade do criminalizado frente ao próprio sistema penal é função da prevenção especial penal do ato jurisdicional.

Na medida em que a estrutura judiciária consegue modificar a conduta do marginalizado, auxiliando-o na tomada de consciência sobre o papel assumido com sua exposição à criminalização, há possibilidade de resgatar sua dignidade por uma ação transformadora das circunstâncias que o levaram ao conflito com a lei, inclusive através de uma educação de qualidade.

Portanto, para não passar por uma "carta de intenções", "a pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão" (BITENCOURT, 2001, p. 141), rompendo com a inércia conformada com o atual sistema prisional. O ato jurisdicional que auxilie o recluso no emprego e instrução, reestruturando conjuntamente sua família, contribui para a tomada de consciência transformadora.

É fundamental a concepção de Estado como poder estruturado a serviço da libertação do homem, jamais dominando e cerceando os direitos derivados de sua condição humana (GIACÓIA, 2001).

O ato jurisdicional é eficiente quando realize direitos fundamentais sonegados. Este ativismo pode ocorrer, por um viés preventivo, na efetivação do direito à educação infantil e do ensino fundamental de forma desejável, de qualidade. O ativismo pode ocorrer quando o adolescente seja colocado em

conflito com a lei por circunstâncias opressoras, que impeçam a dignidade de vida e a tomada de consciência transformadora. Neste momento, o ato jurisdicional é eficaz quando proporcione um novo projeto de vida a este adolescente e sua família.

Ocorre que, por falhas neste sistema preventivo, convive-se com a realidade dos adolescentes infratores e surge a necessidade de seu resgate, através de acompanhamento por equipe interdisciplinar, não raras vezes inexistente nos Municípios. Aqui o ativismo deve perseguir a realização da proposta pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo essa equipe multidisciplinar para promover de forma eficiente essa transformação.

Um ativismo do juiz é justificado quando constatadas falhas na efetivação de direitos fundamentais e diante da inércia dos demais agentes transformadores, autorizando ato jurisdicional que proteja o direito transindividual à educação.

Para realmente transformar a realidade opressora pelas propostas educativas do nosso ordenamento jurídico, a atuação do juiz, acompanhado por outros saberes, deve considerar as adversidades que circundam a vida do cidadão em conflito com a lei:

Embora aparentemente calcado em utopia, não há alternativa digna ao projeto de assunção, pelo juiz brasileiro, desse papel reforçado de intérprete da Constituição. Resignar-se ao papel de neutral aplicador da lei, desatento à realidade circundante, equivalerá a contribuir para com a crescente debilitação do Judiciário. (NALINI, 2008, p. 348).

A contemporaneidade inverteu conceitos, ao considerar agora a instituição judiciária como prioritária e instituidora de direitos fundamentais. Essa inversão possibilitou que o conflito fomentasse atitudes dos agentes sociais, analisando as circunstâncias que oprimem o cidadão e agindo pela verdadeira inclusão social através da prestação jurisdicional, consolidando a função judiciária como guardiã das promessas constitucionais.

O Poder Judiciário, concebido antes como meramente punitivo, passa de poder instituído à função instituidora e construtiva de um novo projeto de vida ao cidadão (GARAPON, 2001, p. 49). As propostas pedagógicas do sistema

vigente possibilitam esse ativismo construtor pelo Poder Judiciário, identificando a essencialidade dos problemas de nossa sociedade.

O ordenamento jurídico vigente proporciona uma saudável rebeldia diante da inefetividade de direitos fundamentais através dessa atitude transformadora, a partir do dissenso:

É isso que se pretende do juiz brasileiro. Daquele que sente que a justiça pode ser melhor e que não se acomoda. Observador qualificado de uma realidade cada vez menos compatível com o ideal que ele concebeu do que deva ser o justo, ele não pode perder a capacidade de indignação. Se para os demais a aversão pode resumir-se ao protesto ou ao desalento, a sadia indignação do juiz deve suscitar uma atuação transformadora.

Impõe-se ao juiz, muito além de cumprir com o seu dever funcional de enfrentar o acúmulo de trabalho, de suportar a incompreensão e de fazer incidir a vontade concreta da lei sobre a hipótese submetida à sua apreciação, repensar a sociedade brasileira. Com o intuito sério e consistente de transformá-la.

O juiz não é um autômato, nem um burocrata, nem um servo cego do ordenamento. Ao contrário, é qualificado intérprete de um contexto normativo propiciador da realização da verdadeira justiça. Ou, pelo menos, do justo mais próximo ao ideal de justiça acalentado por ele e pela comunidade a que serve. (NALINI, 2008, p. 299).

Rompe-se com a atitude burocrata que não realiza o direito fundamental à educação na sua essencialidade para gerar a atitude transformadora pelo ato jurisdicional eficiente, preocupado em contribuir para a melhoria das condições de vida da humanidade.

O apego às formas e o andamento processual meramente formal, alheio às necessidades do cidadão, precisam ser repensados e transformados:

O processo, de instrumento de realização do justo, converteu-se em finalidade em si, com sacrifício da realização do justo em favor de prometida segurança jurídica. O excessivo apego à forma faz com que parcela considerável das lides mereça resposta meramente processual e não se solucione definitivamente o cerne do conflito.

Parcela considerável do Judiciário brasileiro se caracteriza por uma cultura jurídica formal e conservadora, sustentada pela inércia que, como garantia de imparcialidade judicial, se transmite do campo processual para o administrativo.

A cultura do Judiciário se caracteriza por contemplar apenas uma dimensão de tempo: o passado. O processo é ciência reconstrutiva e a melhor decisão judicial, na maior parte das demandas, é aquela que

restaura o passado, exatamente no momento anterior ao da lesão que deu origem à demanda. O futuro é tempo estranho à justiça, daí sua incapacidade institucional de repensar-se para o porvir. (NALINI, 2008, p. 341-342).

Para propor um novo projeto de vida ao cidadão, através de um ato jurisdicional que proporcione transformação advinda da implementação de direitos fundamentais, o juiz precisa avaliar o futuro. Precisa estar atento às propostas pedagógicas do sistema e instalar-se no seu papel de efetivador de direitos fundamentais, sem a comodidade das práticas que não atuam na essencialidade dos problemas:

O protagonismo salubre é assim chamado por caracterizar a atuação de um juiz que não se conforma com o exercício automático e formal de sua função, mas se sente responsável pelas conseqüências concretas de sua decisão, mormente quanto à sua compatibilidade com o justo. Um ativismo político radical o levaria a instrumentalizar a função e até mesmo o incitaria à revolução. O imobilismo inercial clássico em nada permitiria a modificação do quadro atual de descrédito no Judiciário.

O desempenho equilibrado e ajustado à Constituição vai propiciar uma aproximação do juiz com o povo, destinatário de sua função e responsável por sua subsistência. E essa aproximação não poderá prejudicar o ser humano-juiz, nem comprometerá a sobrevivência da instituição a que serve. (NALINI, 2008, p. 336).

As formas, o procedimento e em que circunstâncias essa efetivação se dará precisam ser detalhadas para a atuação do jurista. Para que esse protagonismo seja sadio, o ato jurisdicional transformador deve ocorrer em casos envolvendo direitos fundamentais sonegados. Esse caráter transindividual obriga a atuação do juiz, mas com limites.

3.2 Parâmetros do ativismo judicial

A transindividualidade dos efeitos da prestação jurisdicional impõe o ativismo judicial quando não há realização plena de direitos fundamentais em determinada localidade.

O sistema de proteção dos direitos transindividuais é formado pela Constituição Federal de 1988, pelos tratados internacionais envolvendo direitos humanos e pelas leis de n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), n. 8.884/94 (Lei de Abuso do Poder Econômico) e n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Por transindividual MAZZILI (2000, p. 43) entende o interesse que exceda o âmbito estritamente individual, mas que não chega a constituir interesse público.

Com a sociedade contemporânea surgiu uma nova concepção sobre esses direitos, tratados como de terceira geração, ou, ainda, direitos de solidariedade, pertencendo não mais apenas ao indivíduo, considerado como tal, mas a toda a coletividade, exigindo remodelação do sistema processual civil (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 723). Essa necessária remodelação afeta práticas burocráticas e atitudes da estrutura judiciária brasileira que não contribuem com as práticas pedagógicas preventivas e ressocializadoras já garantidas.

Não há dúvidas de que o interesse na efetivação do direito à educação de qualidade se refere a toda uma coletividade, indistintamente (MANCUSO, 2004, p. 95). O direito à educação de qualidade é garantia individual de desenvolvimento, que transpõe essa individualidade para interferir no coletivo. Seu caráter difuso é referível a um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos, contrapondo-se ao esquema tradicional de titularidade de interesses juridicamente protegidos e que sejam referíveis a um titular. A tutela da efetivação do direito fundamental à educação não tem por base a *titularidade*, mas a relevância, em si, do interesse, isto é, a relevância social.

Outro traço marcante do direito à educação para a cidadania é a *indivisibilidade* do objeto do interesse difuso, sem possibilidade de se atribuir quotas a pessoa ou grupos preestabelecidos (MANCUSO, 2004, p. 98).

Surge a necessidade do ato jurisdicional de efetivação de educação através do melhor gerenciamento de recursos públicos, tendente à implementação de políticas públicas eficientes. O caráter difuso é ressaltado pela *intensa litigiosidade interna* dos interesses na latente litigiosidade entre escolhas políticas (MANCUSO, 2004, p. 100), como escolher entre construir mais uma creche ou implantar a educação por contraturnos em determinada localidade.

Lembre-se ainda da *transição constante* que sofrem os interesses difusos, com a consequente *irreparabilidade da lesão em termos substanciais* (MANCUSO, 2004, p. 107). Certamente a má formação de uma sociedade tem efeitos catastróficos, seja na falta de identificação de condições indignas de vida, seja na falta da consciência transformadora. Não há verdadeira reparação desta lesão.

O sistema de proteção do direito transindividual à educação fixa parâmetros para o controle judicial. Fixando-se parâmetros de controle das políticas públicas e verificando que aqueles não foram devidamente observados, o sistema precisa responder de forma a assegurar o direito fundamental garantido constitucionalmente. A primeira resposta deverá vir como punição ao infrator, determinando a observância das regras lapidadas pela superioridade constitucional, ou impedindo os efeitos de atos praticados sem observância dos parâmetros constitucionais:

Em primeiro lugar: é possível imaginar algum tipo de penalidade aplicável ao responsável uma vez que se verifique o não oferecimento, e.g., de educação fundamental ou de atendimento médico básico a toda a população. Na segunda linha, é possível conceber que o Estado seja proibido de gastar com, e.g., publicidade governamental, até que as metas prioritárias estabelecidas pela Constituição sejam alcançadas. Em terceiro lugar, pode-se cogitar de o próprio Judiciário ser autorizado a impor aos demais Poderes Públicos o investimento nas metas constitucionais.

É fácil perceber que há uma gradação nesses três grupos de conseqüências possíveis: punição, ineficácia do ato que viola a regra e possibilidade de, substitutivamente ao agente competente, produzir coativamente o que foi determinado pela Constituição. (BARCELLOS, 2007, p. 28).

Essa produção coativa do que é determinado constitucionalmente, no caso, é a obrigação imposta à função judiciária, de fazer implementar política pública educacional nos moldes emancipatórios já apresentados nos capítulos anteriores.

A efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à educação, tem por guardião e efetivador o Poder Judiciário, subordinado que está aos valores fundamentais de nossa sociedade, consolidados na Carta Maior e pendentes de ações concretas.

O alcance da cidadania depende de planejamento estratégico do Poder Público, para a oferta de ensino que forme verdadeiramente o cidadão. Cumpre ao Poder Público, prioritariamente às funções Legislativa e Executiva, este planejamento estratégico, pois o princípio democrático impõe que as decisões sobre as questões de interesse da comunidade sejam tomadas antes pelos detentores de representação popular (MAURICIO JR, 2007, p. 02).

Mas certas liberdades fundamentais para o desenvolvimento, quando não efetivadas, tais como o direito à educação, têm, em último caso, a função Judiciária para sua proteção.

O ato jurisdicional transformador nasce da necessidade do protagonismo da função judiciária frente à ineficiência das outras funções estatais:

Perante a constituição do tipo dirigente, ao Judiciário já não mais se reserva o tradicional papel de inerte espectador da realidade. Reclamase dele postura diversa da tradicional espera inerte. A dimensão *cidadã* do juiz impõe limites à inércia processual. Para melhorar a instituição e para fazer justiça não precisa a todos os momentos ser despertado da letargia. A ordem fundante impõe-lhe, queira ou não, um protagonismo essencial.

O Judiciário, ao lado dos demais poderes do Estado, é tão responsável quanto os demais pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É poder constituído, evidentemente subordinado à vontade constituinte e não tem o direito de sentir-se alheio ao grande projeto de edificar uma sociedade livre, justa e solidária. (NALINI, 2008, p. 306).

O artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, determina a responsabilização da autoridade competente pelo não-oferecimento do ensino

obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular. Dentro do ensino obrigatório estão o ensino fundamental e educação infantil, primeira fase da formação do verdadeiro cidadão.

Dentro dos termos "não-oferecimento" e "oferta irregular" está inserida a mazela do ensino de má qualidade. Em algumas circunstâncias o ensino 'ofertado' é tão precário que o Juiz não precisará de um estudo mais profundo, elaborado por equipe multidisciplinar, para compreender que há falhas em sua 'oferta'.

Em determinados casos, a prestação jurisdicional precisará ser amparada por estudo realizado por equipe multidisciplinar, dada a complexidade da educação como formação para a cidadania, para se realmente demonstrar as falhas existentes na oferta de ensino na localidade.

Enquanto as funções estatais legislativa e executiva se mostrarem incompetentes para proporcionar um novo projeto de vida ao cidadão marginalizado, a função estatal judiciária deverá efetivar direitos fundamentais sonegados:

O Juiz é chamado a socorrer uma democracia na qual um legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar, no dia-a-dia, cidadãos indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do político aquilo que ele não sabe dar; uma moral, um grande projeto (GARAPON, 2001, p. 48).

É preciso considerar que os processos judiciais são classicamente orientados para a extinção, com ou sem julgamento do mérito da causa, e não para o desenvolvimento de um programa ou projeto educacional. Num primeiro momento, há dificuldade para o juiz em se posicionar como realizador de direitos fundamentais através de atos jurisdicionais, dentro do caderno processual, fazendo-se repercutir na transformação da sociedade.

Quando o juiz conduz o andamento processual, buscando a elucidação das circunstâncias do caso com o amparo de equipe multidisciplinar, ele não fere a segurança jurídica, mas, ao contrário, busca esclarecimentos para

realizar direitos fundamentais que garantam essa segurança jurídica. O ato jurisdicional transformador da iniquidade social é ato garantidor de segurança jurídica.

A imprescindibilidade de amparo por equipe multidisciplinar se deve à complexidade dos problemas apresentados ao Poder Judiciário na contemporaneidade. A problemática do conhecimento é de importância antropológica, política, social, histórica e, inclusive, jurídica (MORIN, 2004, p. 33). O processo judicial é multidimensional, na medida em que deve reconhecer as dimensões histórica, econômica, sociológica e religiosa do indivíduo envolvido. Aqui está o chamado do Poder Judiciário à realização de justiça adequada à realidade.

Conhecendo as circunstâncias da família desestruturada, a prestação jurisdicional, auxiliada por equipe multidisciplinar, far-se-á apta a atender aos anseios do cidadão envolvido no processo judicial, pois "a sociedade, como um todo, está presente em cada indivíduo, na sua linguagem, em seu saber, em suas obrigações e em suas normas" (MORIN, 2004, p.37). A aplicação do Direito transcende a interpretação da lei, ganhando surpreendentes contornos na aplicação ao caso concreto, pois "a interpretação é uma tarefa lógica, a aplicação é muito mais que tarefa lógica, é arte, é ciência, é consciência, é mergulho na vida e no ser humano (HERKENHOFF, 2001, p. 22).

Há ainda uma cumplicidade de alguns juízes, por convicção ou interesse pessoal, aparentando, às vezes, apenas uma conduta de neutralidade diante de atos ou omissões governamentais e grupos privados violadores de direitos humanos, envolvendo suas perigosas decisões numa capa de respeitabilidade (DALLARI, 2002, p. 39).

Neste viés, talvez de cumplicidade disfarçada pelo argumento de imparcialidade, o formalismo processual se torna, hoje, o maior problema jurídico: prima-se pela técnica processual e não pela entrega do bem da vida, nem pela prevenção dos litígios judiciais. Há necessidade de mudança de concepção, de formalista para garantidora de direitos fundamentais:

Outro perigo, que favorece a impunidade, é o dos juízes que, por um vício de sua formação jurídica, são demasiado formalistas. Geralmente fanatizados pela lógica aparente do positivismo jurídico, muitas vezes não chegam a perceber que o excessivo apego a exigências formais impede ou dificulta ao extremo a consideração dos direitos envolvidos no processo. Condicionados por uma visão exclusivamente formalista do direito, esses juízes concebem o respeito das formalidades processuais como o objetivo mais importante da função judicial. Não se sensibilizam pelas mais graves violações de direitos humanos, desde que sejam respeitadas as formalidades. Por isso se pode dizer que os juízes formalistas são cúmplices inconscientes dos violadores de direitos humanos e concorrem de maneira significativa para garantir sua impunidade. (DALLARI, 2002, p. 40).

É necessário repensar o processo civil para que este deixe de ser mera técnica de solução de conflitos para ser instrumento da garantia constitucional do acesso à justiça e efetividade da jurisdição (LOPES, 2006, p. 15).

Daí reconhecer que a imparcialidade do juiz não pode prosseguir quando no caso concreto estejam demonstradas falhas de políticas públicas necessárias à efetivação do direito fundamental à educação. A realidade circundante ao caso, quando clame por um ativismo do juiz em proporcionar condições dignas de vida, não será transformada por atos alheios a esta realidade opressora.

A moderna processualística vem restringindo a atuação do princípio dispositivo, trazendo poderes para a atuação oficiosa do juiz na direção e instrução de determinados processos que envolvam questões de ordem pública. O princípio dispositivo tem caráter genérico, sujeitando-se a abrandamento em hipóteses em que há interesse público relevante ou em que estejam em jogo direitos fundamentais indisponíveis (LOPES, 2006, p. 30).

Prevenir a litigiosidade, transformando o direito, é dever de todos os envolvidos com a prestação jurisdicional. Para ser eficiente, a prestação jurisdicional precisa proporcionar novo projeto de vida ao cidadão em conflito com a lei. Este cidadão marginalizado produz a sociedade e esta produz o cidadão marginalizado, num círculo fatal ou vital. Os cidadãos produzem a democracia, que produz cidadãos (MORIN, 2004, p. 105, 107). A compreensão do outro requer a consciência da complexidade humana, tarefa nada fácil:

Quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior é a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise; mais os problemas se tornam planetários, mais eles se tornam impensáveis. Incapaz de considerar o contexto e o complexo planetário, a inteligência cega torna-se inconsciente e irresponsável. (MORIN, 2004, p. 43)

A prestação jurisdicional deve contemplar a complexidade humana para realmente transformar. A humanização da Justiça, do processo civil e penal, da linguagem das partes e do próprio ambiente judiciário são necessidades contemporâneas colocadas ao juiz no direito processual, possuindo cinco desafios: hermenêutico, ético, político, cultural e humanista (HERKENHOFF, 2001, p. 17, 21).

O processo não pertence às partes ou ao juiz, mas à sociedade, surgindo a figura do juiz contemporâneo, agora um dos sujeitos da trama processual, com poderes e deveres.

Se o sistema brasileiro de constitucionalidade permite o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, este controle precisa seguir coordenadas que conduzam os atos de forma a efetivar direitos fundamentais sem quebrar a promessa constitucional da democracia.

Para tutelar o direito fundamental à educação como formação para a cidadania, o sistema processual civil contemporâneo aponta em especial para as tutelas inibitória e ressarcitória na forma específica, prestadas por meio da sentença mandamental. Essa atuação jurisdicional é legítima para realizar promessas constitucionais, evitando maiores danos.

A tutela inibitória atende ao princípio geral de prevenção do nosso sistema legal preocupado em efetivamente garantir e não apenas em proclamar direitos fundamentais (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 437).

Surge diariamente um desafio hermenêutico, exigindo que o juiz não se aprisione à prática processual dominante, sob pena de obstar o progresso do Direito, impedindo a compreensão da complexidade concreta, enfim, não ocorrendo a devida eficiência da prestação jurisdicional (HERKENHOFF, 2001, p. 24).

A jurisdição constitucional apresenta uma dificuldade contramajoritária, pois os juízes não são eleitos, além do fato de serem vitalícios no cargo. Contudo, representam função estatal responsável pela guarda da Constituição Federal.

Teme-se que a jurisdição constitucional exerça certo poder discricionário na alocação de recursos públicos (MAURICIO JR., 2007, p. 01-02). Quando direitos fundamentais são sonegados ao povo, o Poder Judiciário não pode ser autoritário, elencando de súbito políticas públicas que não sejam verdadeiramente eficientes para a comunidade. Este ativismo deve ser realizado com o amparo de equipe multidisciplinar e é fundamental que tenha a participação da sociedade civil organizada, procurando realizar direitos fundamentais com gestão democrática dos recursos.

Num controle judicial sobre a economicidade do orçamento, há análise do mérito para se verificar se houve aplicação da despesa pública de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custobenefício (SILVA, 2002, p. 726-727). A reserva do possível só pode ser alegada quando as escolhas e os orçamentos foram realizados de forma econômica e eficiente pela vinculação constitucional.

A prevenção da criminalidade pela proteção da primeira infância mostra-se mais eficiente nesta relação custo-benefício. Mas, para se postergar políticas públicas de proteção integral da primeira infância, alega-se de forma indiscriminada a falta de verbas públicas, apresentando uma administração através do possível reservado para cada necessidade. Muitas vezes, esta 'reserva do possível' não basta para a efetivação de direitos fundamentais da criança e aqui há necessidade de uma ação conjunta dos poderes.

É verdade que os recursos são limitados e justamente por isso é preciso priorizar e escolher em que o dinheiro público será investido:

Essas escolhas, portanto, recebem a influência direta das opções constitucionais acerca dos fins que devem ser perseguidos em caráter prioritário. Ou seja: as escolhas em matéria de gastos públicos não constituem um tema integralmente reservado à deliberação política; ao contrário, o ponto recebe importante incidência de normas jurídicas constitucionais.

Visualize-se novamente a relação existente entre os vários elementos que se acaba de expor: (i) a Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais; (ii) as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; (iii) as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; (iv) os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas; *logo* (v) a Constituição vincula as escolhas em matéria de políticas públicas e dispêndio de recursos públicos. (BARCELLOS, 2007, p. 11).

Em um segundo momento, que não exclui a proteção da primeira infância como medida construtora de verdadeira cidadania e ainda de prevenção de criminalidade eficaz, seria a dotação orçamentária e implementação do ensino fundamental em período integral ou de contraturnos, acompanhamento de cidadãos em conflito com a lei por equipes multidisciplinares e medidas paralelas de verdadeira inclusão social das famílias.

Sobressai o novo papel do juiz nas ações que envolvem interesses metaindividuais, buscando justiça e equidade antes de aplicar a letra fria da lei (MANCUSO, 2004, p. 109). O caráter preventivo desta atuação judicial na dimensão transindividual importa na articulação do ente público gerando conseqüências que atingem a todos, com repercussão temporal que ultrapassa a existência de uma geração (ROTHENBURG, 1999).

Quando uma ação ou omissão administrativa ou legislativa tem efeitos danosos sobre um grande número de direitos, provocando "lesões em massa" – "direitos decorrentes de origem comum", "aparece como oportuna e viável a ação coletiva que, oportunizando sentença de condenação genérica, abre ensejo à tutela dos 'direitos individuais homogêneos'" (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 741).

Essa sentença será certa, porém genérica, pelo fato de que se limitará a fixar o *an debeatur*, o dever de indenizar, delineando claramente os direitos e obrigações decorrentes do fato analisado judicialmente.

A proteção integral da infância e juventude, apesar de resguardar direito indisponível de crianças ou adolescentes, bem como a proteção de interesses coletivos ou difusos, constituirá sempre o ideal de justiça para a coletividade, num caráter transindividual:

É imprescindível que se concebam mecanismos adequados de proteção das situações de direito substancial inerentes à sociedade contemporânea, sob pena de eliminar do sistema a própria categoria dos "novos direitos(sic). Assim é que se concebeu, com base nas class action surgidas do direito medieval inglês (em especial, a bill of peace), e desenvolvidas no direito norte-americano do século XIX, as chamadas "ações coletivas". Tais ações foram especificamente desenvolvidas para a proteção desses direitos transindividuais, bem como dos direitos individuais que podem ser lesados em massa, contando com várias características próprias, que as fazem radicalmente distintas das ações individuais (e de toda a filosofia que as inspira). É preciso, pois, para bem operar com as ações coletivas, despir-se de velhos preconceitos (ou "pré-conceitos"), evitando recorrer a raciocínios aplicáveis apenas à "tutela individual" para solucionar questões atinentes à "tutela coletiva", que não é, e não pode ser, pensada sob a perspectiva da teoria da "ação individual". Os institutos que presidem essa ação (ao menos em sua grande maioria) são incompatíveis e inaplicáveis à tutela coletiva, simplesmente porque foram concebidos para operar em outro ambiente (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 724).

Ao atender crianças e adolescentes por meio do direito fundamental à educação efetivado, a prestação jurisdicional atingirá a família e a localidade, provocando o ciclo de identificação e transformação das precárias condições de vida. Na luminosidade da atuação popular, o que é preferível, o ativismo judicial somente é justificado para a proteção de direitos fundamentais que sejam pressupostos para o bom funcionamento da democracia. E a efetivação do direito à educação de qualidade e em tempo integral na educação infantil e ensino fundamental é caminho para alcançar a democracia, mesmo que em caráter ainda burguês.

Ponto delicado é analisar se o juiz pode definir a política pública a ser implementada. Ressalta-se a idéia da educação em tempo integral, na inclusão de atividades diversas, tais como cursos profissionalizantes, o ensino de artes, o preparo para o esporte, a educação ambiental, o ensino das línguas maternas indígenas, a integração com a comunidade local, com detalhes que deverão ser analisados por equipe multidisciplinar, apresentando-se propostas para as funções executiva e legislativa. Suas escolhas deverão ser eficientes, conforme a superioridade constitucional impõe.

Importante ressaltar que o juiz, primeiramente, indicará a prioridade constitucional, cabendo ao Legislativo e ao Executivo a estratégia política sobre a realocação necessária ou sobre a necessidade de criação de

novas fontes de recursos, guiando-se pelos princípios orçamentários da unidade, universalidade, responsabilidade, legalidade e economicidade.

Claro que a intervenção judicial não deve ser a regra, mas a representação política também não permite uma conduta qualquer por parte do representante, pois a delegação envolta pelo mandato político "não justifica ou autoriza decisões idiossincráticas, comprovadamente ineficientes ou simplesmente sem sentido" (BARCELLOS, 2007, p. 14).

A prioridade constitucionalmente dada ao direito à educação, especialmente na primeira infância e ensino fundamental, vincula a definição das políticas públicas e, portanto, vincula o percurso dos recursos públicos, e isto "não se trata da absorção do político pelo jurídico, mas apenas da limitação do primeiro pelo segundo" (BARCELLOS, 2007, p. 14).

Analisa-se que o Poder Judiciário tem papel salutar na efetivação do direito fundamental à educação, protegendo a primeira infância e implementando políticas públicas tendentes à educação que realmente transformem para a cidadania. Neste momento de insuportável violência e constrangedora omissão dos Poderes se vislumbra o papel do Poder Judiciário, atuando de forma local, na formação dos cidadãos.

A prevenção da criminalidade por estas medidas se mostra mais eficiente nesta relação custo-benefício. Trata-se de economia do investimento público, atualmente escasso, visto que mal gerenciado, além de conquista diária, visando a uma conquista futura do direito à democracia participativa e à pacificação social.

Ao Poder Legislativo é conferida a prerrogativa da avaliação entre premissas, prevendo os efeitos futuros de sua estratégia. Mas deve agir de forma a promover efeitos queridos pelo interesse público.

A falha em sua estratégia abre oportunidade ou, ainda, dever de avaliação desta escolha equivocada pelo Poder Judiciário. Assim, se a alocação de recursos para a efetivação do direito à educação em determinado Município for reduzida para sustentar outra política pública, gerando evidente ineficiência do sistema educacional, a justificativa dessa redução deve ser reavaliada pelo Poder Judiciário.

O controle judicial e a exigência de justificação da restrição a um direito fundamental deverão ser maiores em decorrência da importância do bem jurídico constitucionalmente protegido, por seu caráter fundante ou de suporte a outros bens e por sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. São os casos, infelizmente não raros, de falta de equipe multidisciplinar ou, ainda, da inexistência de estrutura de tratamento ao adolescente dependente de drogas.

Cabe ao Judiciário avaliar as escolhas da função legislativa, pois, se podia ter avaliado melhor, sem aumento de gastos, a sua competência não foi realizada em consonância com o princípio democrático. O princípio democrático só será realizado se o Poder Legislativo escolher premissas concretas verdadeiras que levem à realização dos direitos fundamentais e das finalidades estatais (ÁVILA, 2004, p. 383).

Havendo falhas, a intervenção judicial sobre as escolhas orçamentárias ocorre ou sobre as escolhas da função legislativa ou, ainda, sobre as escolhas da função executiva, fechando com eficiência a tríplice repartição de poderes pelo Poder Público.

Consagra a Constituição Federal o direito fundamental à educação como cláusula pétrea em seu artigo 60, §4°, IV, e, desta forma, ao poder político ordinário resta submeter-se à Lei Maior. A norma jurídica aqui interfere em caráter imperativo na definição dos gastos públicos.

Se o direcionamento orçamentário não atende às exigências constitucionais, o Judiciário deve determinar a realocação dos recursos previstos no orçamento ou a inclusão na lei orçamentária do exercício seguinte, conforme previsão da extensão do programa/projeto destinado à implementação do direito constitucionalmente protegido (MAURICIO JR., 2007, p. 22).

Dessa forma, o exercício das funções está distribuído aos órgãos: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Entretanto, nenhum deles exerce de modo exclusivo a função que nominalmente lhe corresponde. Estão a serviço do povo, no objetivo de melhor funcionamento do Estado, que só existe em decorrência da existência do povo.

O controle judicial das políticas públicas e de sua alocação de recursos deve seguir parâmetros objetivos ou por comparação entre os resultados obtidos e os esperados.

Fica claro perceber que o conhecimento do direito orçamentário é importante para que o Poder Judiciário exerça seu papel de guardião das promessas constitucionais. Os parâmetros de controle permitem ao juiz verificar a aplicação dos recursos já vinculados a determinadas políticas públicas de forma objetiva, ou fazer a verificação dos resultados esperados da atuação estatal e, ainda, mais complexo, chegando à própria definição das políticas públicas a serem implementadas (BARCELLOS 2007, p. 18-24).

Assim, para aferir a aplicação dos recursos públicos, o primeiro passo, num controle objetivo, é apurar a quantia de dinheiro arrecadada através dos impostos e, em seguida, calcular o percentual que deve ser aplicado em políticas públicas vinculadas. O artigo 212 da Constituição Federal dispõe que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mas, além desse parâmetro objetivo, pode o juiz verificar a intensidade da promoção dos direitos fundamentais pelo Estado. Se o Estado está obrigado a priorizar educação fundamental e infantil, os recursos públicos disponíveis devem, então, ser investidos em políticas capazes de atingir a promessa constitucional (Constituição Federal, artigo 208, incisos I e IV e artigo 211, § 2º).

Claro que há outros direitos fundamentais que percorrem metas. Mas aqui a preocupação é de esclarecer quais outras metas, que não sejam abrigadas pelo manto de direitos fundamentais, terão que aguardar. Priorizar direitos fundamentais quando da alocação de recursos e executar determinadas políticas públicas faz parte também da estratégia de administração.

Fundamental esclarecer que se o investimento não for suficiente para efetivar o direito à educação infantil e fundamental de forma gratuita, de

qualidade e para toda a demanda populacional, outros recursos além do mínimo assegurado constitucionalmente deverão obrigatoriamente ser aplicados em políticas públicas até que a meta seja alcançada.

Se a meta foi alcançada com investimento menor do que o mínimo constitucionalmente garantido, o restante dos recursos continuará a ser aplicado em favor do direito fundamental à educação, mas, agora, seguindo as demais metas constitucionais, como a progressiva universalização do ensino médio gratuito (Constituição Federal, artigo 208, inciso II).

3.3 Do formalismo à transformação

A primeira instância, pela possibilidade de atuação célere e próxima das necessidades locais, é espaço público apto a transformar a realidade na efetivação do direito fundamental à educação, sem prejuízo de outras garantias essenciais. O enfoque dessa mudança de atitude, portanto, é sobre os juízes de infância e juventude, família e crime.

Com o protagonismo judiciário pela efetivação das propostas pedagógicas do sistema positivado, haverá processo de tomada de consciência transformadora pelo cidadão, com o conseqüente fortalecimento dos conselhos municipais.

O povo precisa de maior segurança e esta somente será conquistada com uma reforma de base. É na primeira instância que se pode dar o grito de independência, pela proximidade existente entre juiz e povo, com todas as carências deste (HERKENHOFF, 2002, p. 37) e transformar o contexto de insegurança jurídica, instaurando uma nova ordem social, resgatando o fundamento constitucional do Poder Judiciário: trazer a paz social.

Essa atitude transformadora proporcionará melhores condições de vida aos cidadãos ao concretizar o direito fundamental à educação da forma preconizada pelo sistema educacional nacional, com o cuidado do amparo por equipe multidisciplinar para realmente proporcionar novo projeto de vida às famílias desestruturadas. As atuais políticas sociais ainda falham nessa transformação:

A sociedade não tem olhos – nem coração – para enxergar os seus filhos vítimas da exclusão social. O Estado, que continua se vangloriando da ampliação do superávit primário para o pagamento da dívida interna e externa, sequer desenvolve política de assistência social para atendimento das famílias empobrecidas. (SOTTO MAIOR NETO, 2008).

Diante do quadro de marginalização social, afirmar-se um "escravo da lei", invocando fundamentos teóricos para não agir e acobertar injustiças é ser um magistrado politicamente neutro, sem responsabilidade moral pelas iniquidades contidas em suas decisões, sem a consciência de sua relevante função social:

Adotando postura de vestais e apregoando como virtude sua falsa neutralidade, escondem-se atrás de uma solene, e quase sempre hipócrita, máscara de "técnicos do direito". Quando se cobra deles o compromisso com a justiça, respondem que esse é um problema para filósofos, não para juristas. E quando se chama a atenção para o fato de que suas decisões agravam conflitos sociais, alegam que essa é uma questão para a sociologia, não para o direito. (DALLARI, 2002, p. 53).

A melhor técnica processual é a que resolve a essencialidade do problema da marginalização social. Intervir preventivamente é permitido ao Judiciário. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, toma o Poder Judiciário como guardião da tutela da lesão e da ameaça ao direito. Obviamente, o Judiciário pode intervir no orçamento para determinar que o Estado reduza os riscos de violação aos direitos fundamentais, determinando políticas de prevenção de criminalidade futura, transformação das condições indignas de vida e fomento à participação do cidadão na gestão da cidade.

Com a postura de guardião das promessas constitucionais, o Poder Judiciário deve avaliar os programas governamentais que falham nas suas propostas e resultados. Cabe ao Estado integrar a educação na vida política, econômica e social, no seu conjunto, de modo a preservar a unidade entre as pessoas e os grupos que compõem a comunidade nacional (MEDEIROS, 2001, p. 7). É esta a função da educação de formação para a cidadania, incluindo vivência de valores como vida, trabalho e família, que não podem ser impostos, mas sim decididos dia-a-dia pelo cidadão consciente, numa mudança social interior (PROTA, 2005).

Espera-se, com o ato jurisdicional transformador, que o juiz cumpra com a sua função social de pacificação e verdadeira inserção social. As determinações judiciais buscarão a transformação da realidade através do cumprimento dessas decisões pelas outras funções estatais, com a possibilidade de acompanhamento por equipes multidisciplinares que fiscalizem a eficiência dessa atuação estatal.

Mesmo que provida de recursos, uma política pública pode não ser implementada com eficiência por não ser um meio tecnicamente adequado para a efetivação do direito fundamental. Neste caso, a omissão administrativa, a não ação, num primeiro momento, é perfeitamente justificável, não abrindo espaço para a atuação subsidiária do Poder Judiciário na implementação de política pública que não seja verdadeiramente transformadora.

Ressalta-se a complexidade das decisões sobre as políticas públicas eficientes e a importância do trabalho em equipe multidisciplinar, dada a limitação dos juristas neste campo do conhecimento. Porém, analisada a falha na política pública, o Poder Judiciário deve cumprir seu papel de garante constitucional, não substituindo a avaliação política da autoridade democraticamente eleita, mas eliminando a política pública julgada ineficiente pelo aparato técnico-científico de equipe multidisciplinar.

Para cumprir com as propostas pedagógicas de transformação, o juiz deve determinar a realização de investigações destinadas a diagnosticar a efetiva situação e, em seguida, traçar adequada política de atendimento às necessidades detectadas (SOTTO MAIOR NETO, 2008).

Se acaso sequer existir equipe multidisciplinar para que o Juiz avalie a política pública, correrá o risco de definir, sozinho, meios tão juridicamente inválidos como os executados antes e julgados ineficientes, ilegítimos para a realização do fim constitucional.

Há situações extremas, sim, em que o jurista consegue avaliar que a política pública adotada pela autoridade não é eficiente. Inúmeras vezes, os autos de processos exalam falhas, quando sucinta e superficialmente trazem as mazelas vividas por determinada criança e sua família.

O controle sobre a discricionariedade administrativa deve ser intenso quando a prestação sacrificada estiver ligada ao mínimo existencial. Não prevalece a discricionariedade quanto à aplicação das dotações orçamentárias que visam a atender direitos fundamentais; e, mais: o artigo 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, deixa claro que as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente não serão

objeto de limitação. Neste caso, o Poder Judiciário deve rever a escolha administrativa, determinando a aplicação da verba autorizada no orçamento.

Espera-se o rompimento com a prestação jurisdicional que simplesmente concede pura remição ao adolescente que se apresenta como dependente químico, evadido da escola e órfão. A prestação jurisdicional eficiente deve determinar que o marginalizado pela dependência química passe por tratamento e deve proporcionar meios para esse tratamento realmente existir. A prestação jurisdicional eficiente ao evadido da escola deve oferecer subsídios ao retorno escolar e deve proporcionar o carinho e zelo da família substituta ao órfão.

Romper com o formalismo não fere o princípio de inércia quando envolve direitos indisponíveis, pois o formalismo da prestação jurisdicional, que não transforma a essencialidade dos problemas, fere a própria ética do magistrado como ser humano.

Uma pergunta deve ser constante: será que a educação realizada conduz à auto-realização do indivíduo ou está, ainda, a serviço da perpetuação definitivamente incontrolável do capital, que marginaliza e educa para o consenso às adversidades? Não basta a matrícula, sob pena do direito à educação ser apenas formalmente efetivado:

Será o conhecimento o elemento necessário para transformar em realidade o ideal da emancipação humana, em conjunto com uma firme determinação e dedicação dos indivíduos para alcançar, de maneira bem-sucedida, a auto-emancipação da humanidade, apesar de todas as adversidades, ou será, pelo contrário, a adoção pelos indivíduos, em particular, de modos de comportamento que apenas favorecem a concretização dos objetivos reificados do capital? (MÉSZÁROS, 2006, p. 48)

A promoção do direito à educação, que proporciona condições dignas de vida e que prepara para o exercício da cidadania, é condição prévia ao funcionamento do processo de deliberação democrático, base para a sustentação do que se quer chamar de Estado Democrático de Direito, mesmo sob a ótica procedimentalista:

Em um Estado democrático, não se pode pretender que a Constituição invada o espaço da política em uma versão de substancialismo radical e elitista, em que as decisões políticas são transferidas, do povo e de seus representantes, para os reis filosóficos da atualidade: os juristas e operadores do direito em geral. A definição dos gastos públicos é, por certo, um momento típico da deliberação político-majoritária; salvo que essa deliberação não estará livre de alguns condicionantes jurídico-constitucionais. (BARCELLOS, 2007, p. 13).

Se a deliberação político-majoritária resulta na falta de direitos fundamentais, resta caracterizada a falha do atual modelo democrático de representação do povo através do voto. Na omissão dos representantes eleitos, as propostas pedagógicas do sistema legal positivado devem ser realizadas pelo juiz, com as limitações necessárias para que esse ativismo não seja arbitrário e, sim, um verdadeiro ato jurisdicional de efetivação de direitos fundamentais.

O sadio protagonismo do magistrado frente à sociedade do consumo e da exclusão social não fere garantias constitucionais, mas as efetiva:

Tranqüilizem-se, portanto, os conservadores. A tarefa de interpretar a Constituição, de dizer o que a Constituição significa, de implementar a vontade do constituinte, só pode ser confiada ao juiz. Ao fazê-lo, estará ele apenas atendendo a preceitos do próprio texto constitucional.

Tudo o que se pregou nestas reflexões, portanto, como se fora estratégia de atitude nova do juiz brasileiro, não conflita com a ordem fundante. Ou seja: o juiz foi provido, pelo constituinte, de todo o arsenal necessário ao desempenho dessa missão, ferramental contido na própria Constituição. Por não ter sido ainda utilizado com a intensidade desejada, é que aparenta ocultar fisionomia de uma saudável rebelião.

Rebelião porque a regra histórica é ater-se o juiz à portaria, à ordem de serviço, ao regulamento, ao decreto, à lei e – por último – remeter-se à Constituição. (NALINI, 2008, p. 302).

O ato jurisdicional é eficiente quando realiza os preceitos constitucionais que não foram concretizados pelas funções legislativa ou executiva. Entende-se por jurisdição constitucional essa representação do povo através do argumento melhor que o do legislador, no discurso jurídico racional (ALEXY, 2007, p. 11). Não se pretende a neutralização das funções executiva e legislativa pela função judiciária, mas, sim, a constante melhoria das funções estatais ao realizarem os direitos fundamentais ao cidadão.

Uma concepção de administração pública identificada com a construção do direito social rompe com espaços de discricionariedade, vinculando as decisões administrativas ao princípio democrático, superando dogmas da Teoria do Estado e da Constituição (HERMANY, 2006, p. 1732).

Com a efetivação do direito fundamental à educação há possibilidade de prover proteção judicial a certas prestações sociais ligadas ao mínimo existencial, respeitando as prerrogativas democráticas e o fato da limitação orçamentária, inserindo verdadeiramente o cidadão na sociedade.

Não se deseja guerra entre as funções estatais investidas para a missão de paz social, mas, sim, harmonia entre suas escolhas, voltadas ao desenvolvimento do verdadeiro cidadão.

BOBBIO (2002, p. 01) elenca três momentos necessários do mesmo movimento histórico, sendo os direitos do homem, a democracia e a paz:

Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais: haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Em diversos países, esse controle judicial das escolhas políticas, em prol das condições mínimas e paz necessária à democracia, tem sido pesquisado para que o mínimo existencial seja protegido aos cidadãos, levando em consideração a escassez dos recursos públicos e toda uma estratégia de alocação destes recursos.

Destaca-se como paradigma da intervenção estatal nas políticas públicas o caso *Government of Republic of South Africa and others X Grootboom and others*, em que se questionava o direito à residência adequada às crianças refugiadas e suas famílias (MAURICIO JR., 2007, p. 18-21). A senhora Grootboom e outros autores moravam em acampamentos informais, sujeitos a alagamentos. Candidataram-se a programas governamentais de habitação popular, sem sucesso e, com a proximidade da estação das chuvas, mudaram-se

para um terreno com maior drenagem, não obtendo, todavia, êxito, pois já havia proprietário. Foram despejados judicialmente e não conseguiram sequer lugar no antigo acampamento. Moveram, então, ação perante a *High Court* sul-africana.

Entendendo haver violação ao artigo 28 da Constituição, que confere às crianças o direito a um abrigo, a *High Court* determinou que o governo abrigasse aquelas famílias com suas crianças. Determinou que parcela razoável do orçamento para moradia fosse alocada para atender aquela situação emergencial. Destacou parâmetros mínimos: sanitários e fornecimento regular de água. Avaliou o programa governamental de habitação e o considerou inválido, vez que falhou no atendimento de necessidades imediatas de pessoas em situação emergencial em decorrência do refúgio.

No caso *Grootboom*, a Corte realocou recursos no orçamento da habitação, mas permitiu que as autoridades administrativas executassem as prestações devidas. Nomeou a Comissão de Direitos Humanos, um "amicus in this case", para fiscalizar o cumprimento da decisão, permanecendo uma contínua relação da instituição controlada com o Judiciário, inclusive por determinar a Corte que houvesse manutenção de um plano para atender pessoas em situação de emergência.

O que se espera é que a escolha das políticas públicas seja definida, primeiramente, pelas funções legislativa e executiva, de forma eficiente e econômica, na estratégia de alocação dos recursos públicos. Escolher as políticas públicas a serem implementadas é atividade reservada pela Constituição à definição político-majoritária:

A Constituição fixa, de forma vinculante, fins ou metas que devem ser obrigatoriamente cumpridos pelo Poder Público – sobre isso se tratou nos parâmetros anteriores –(sic), mas como atingir esses fins cabe ao Poder Público definir. (BARCELLOS, 2007, p. 23).

Quando o Poder Público demonstra ineficiência nas escolhas políticas, há o desequilíbrio entre suas funções estatais. O equilíbrio retorna quando o juiz, revendo as escolhas políticas da administração, transforma a

realidade indigna do sistema de ensino, desde que com o cuidado de observar a escassez do orçamento público.

Em alguns casos fica evidente que não houve contribuição da política pública com um mínimo de eficiência para a realização das metas estabelecidas na Constituição, constatando, inclusive, o desperdício do escasso recurso público.

O cidadão se preocupa com a limitação da devastadora arrecadação do Estado. Porém, faz-se necessária a análise sobre as ações do Estado, efetivadas com o produto desta arrecadação, preocupando-se com o mínimo de desperdício e a máxima eficiência, num controle de economicidade. Não basta arrecadar e aplicar. É preciso aplicar com eficiência o dinheiro público:

É certo que muitos debates que se desenvolvem no âmbito do direito tributário têm origem e são alimentados por um dado da realidade: o ímpeto arrecadador do Estado. A realidade das despesas públicas, entretanto, deveria despertar interesse semelhante: desperdício e ineficiência, prioridades incompatíveis com a Constituição, precariedade de serviços indispensáveis à promoção de direitos fundamentais básicos, como educação e saúde, e sua convivência com vultosos gastos em rubricas como publicidade governamental e comunicação social não são propriamente fenômenos pontuais e isolados na Administração Pública brasileira. (BARCELLOS, 2007, p. 16).

O controle judicial das escolhas políticas deve buscar a economicidade do orçamento público pelas políticas preventivas. Com postura renovada o juiz que determina políticas públicas de maior cuidado com a educação da primeira infância observará o princípio da eficiência e economicidade das escolhas políticas. A superioridade constitucional já informa o dever de prioridade absoluta das políticas públicas de proteção à infância e juventude.

Através da realização do direito fundamental à educação que transforme a indigna realidade de crianças e adolescentes marginalizados, o direcionamento orçamentário será eficiente e econômico, proporcionando o exercício de direitos pelos infantes e atingindo suas famílias ao proporcionar verdadeira inclusão social.

As políticas públicas decididas pelo Poder Público devem ser controladas juridicamente, pois toda ação estatal está vinculada à Constituição, em geral, e a seus fins, em particular. A Constituição Federal admite a alocação de recursos pelo Judiciário, não havendo pontos negativos para o controle judicial residual, não conduzindo as políticas públicas, mas apontando a necessidade específica, deixando o legislador e o administrador na escolha dos meios necessários (MAURÍCIO JR. 2007, p. 23) para o alcance das diretrizes a serem perseguidas.

O Juiz não é mais aquele 'convidado de pedra', passando a ser ator na direção orçamentária (CALMON, 2007). Todas as razões de conveniência e oportunidade do Administrador Público devem ser invalidadas pelo Poder Judiciário se não estiverem de acordo com os princípios constitucionais e tratados internacionais já confirmados. Defende-se ainda que a revisão das escolhas orçamentárias deva ser realizada através do próprio orçamento, de forma a não esvaziar o caixa para a realização estratégica do bem estar social, composto por tantos outros direitos fundamentais ao desenvolvimento, como saúde e trabalho.

A escolha orçamentária que não respeita a vinculação constitucional obriga a revisão pelo Poder Judiciário. Também a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 8º, parágrafo único, veda a destinação a outros fins da receita vinculada à realização de políticas públicas futuras, mesmo que seu recurso tenha ingressado em exercício diverso.

Orientados pelo princípio democrático, Legislativo e Executivo possuem mais liberdade de ação que o Judiciário, pois este interfere na escolha da política pública via orçamento, sem esgotá-lo para as demais políticas também fundamentais ao desenvolvimento.

O ativismo judicial em algumas localidades deve determinar direcionamento orçamentário urgente para situações emergenciais, como as de escolas desprovidas até de quadros, carteiras, água, merenda escolar, sanitários. Situação vexatória que se assemelha ao caso acima apontado, da África do Sul.

Como guardião da Constituição Federal, protetor dos direitos e promotor da paz, amplia-se a atribuição e a responsabilidade do Poder Judiciário

à medida que os demais Poderes fracassaram no desempenho de seus encargos (DALLARI, 2002, p. 165).

Se não há direcionamento orçamentário para a educação infantil, carecendo a criança de atendimento especial, de vaga em Centro de Educação Infantil (CEI), de educação de qualidade, há necessidade de urgente provimento jurisdicional, senão existirá uma adolescência com graves lesões cerebrais que desencadeiam na ação violenta (SOTTO MAIOR NETO, 2007).

Surge logo a necessidade de provimento imediato pelo Poder Judiciário, determinando-se a inclusão orçamentária imediata, defendendo até mesmo direito individual priorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com respaldo na Constituição Federal.

Sendo necessário que a função executiva implante serviço oficial de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos, a função judiciária deve determinar inserção orçamentária em plano plurianual e na lei orçamentária anual de recursos para o programa.

Com o melhor direcionamento das políticas públicas, o Poder Judiciário estará cumprindo sua função pacificadora, através da eficiência orçamentária, no desenvolvimento do verdadeiro cidadão:

Juiz humano, juiz sensível, juiz confiado a um sistema consistente e conseqüente de preparação, consciente de sua missão num estadonação de tantas carências e tantas iniquidades. Esse é o juiz de que o Brasil precisa, capaz de produzir uma justiça mais substantiva do que procedimental. Justiça preocupada mais com o presente e o futuro das relações sociais do que da crônica do passado. Juiz suficientemente apto a procurar a verdade do conflito e os elementos de uma solução justa no conjunto dos fatos significativos, e flexibilizar a rigidez das regras explícitas, toda vez que elas o impedirem dessa concretização. (NALINI, 2008, p. 339).

Aqui, não há quebra de paradigma, pois, desde o rompimento com os regimes autoritários, os países decidiram consolidar valores e opções políticas fundamentais, formando um consenso mínimo, a Carta Maior, a ser observada pelas maiorias em respeito à dignidade das minorias.

Com esta superioridade hierárquica, nossa Constituição Federal descarta qualquer discricionariedade da política ordinária, vinculando qualquer grupo político ao sistema mínimo de proteção aos direitos fundamentais ali consolidados (BARCELLOS, 2007, p. 5). Nisto, substancialistas e procedimentalistas concordam.

Dentro do caderno processual no qual sejam demonstradas falhas de políticas públicas essenciais, o juiz deve determinar dotação orçamentária para realizar com eficiência sua jurisdição nos processos judiciais que envolvam crianças, adolescentes, famílias desestruturadas e que mereçam esse tratamento digno. Deve, ainda, apontar parâmetros mínimos a serem respeitados.

As falhas estruturais evidenciam a falha do Estado, que deveria ser melhor gerido por suas funções legislativa, executiva e judiciária. Questionase até quando estas funções vão continuar falhando e contribuindo para famílias desestruturadas, sem assistência estatal, sem a preocupação com sua transformação, gerando criminalidade? É preciso despertar agora a consciência do dever de cuidar destas mazelas, através da pesquisa e de ações concretas:

Se não formos coletivamente cuidantes esvaziaremos a crítica mínima e paz necessária e as condições da biosfera sem as quais não há vida. Albert Einstein despertou para a dimensão cuidante de todo saber quando Krishnamurti o interpelou: Em(sic) que medida(sic) Sr. Einstein, a sua teoria da relatividade ajuda a minorar o sofrimento humano? Einstein, perplexo, guardou nobre silêncio. Mas mudou. A partir daí se comprometeu pela paz e contra as armas nucleares. Em todos os âmbitos da vida, precisamos de pessoas críticas, criativas e cuidantes. É condição para a cidadania plena e para a sociedade que sempre se renova. Tarefa da educação hoje é criar tal tipo de pessoas (BOFF, 2004, p. 8).

Na estrutura judiciária brasileira, o formalismo e o linguajar rebuscado colaboram para a demora e ineficiência na prestação jurisdicional apta a realizar direitos fundamentais sonegados. O caráter cuidante deve prevalecer sobre toda a sociedade, seja ou não autoridade investida no poder de transformação, e isto deve ser o horizonte da educação.

Uma visão substancialista tenderia a "justificar um controle de constitucionalidade mais rigoroso e abrangente dos atos e normas produzidos no âmbito do Estado", enquanto uma visão "procedimentalista conduz a uma postura

mais deferente acerca das decisões dos Poderes Públicos" (BARCELLOS, 2007, p. 9). O caminho a ser percorrido hoje é desse formalismo à verdadeira transformação da iniquidade social.

Espera-se que, diante da transindividualidade do interesse, seja o Poder Judiciário uma função estatal ativa na busca da verdade real acerca da realidade circundante ao oprimido, a fim de que a prestação jurisdicional seja eficiente na transformação da realidade opressora, proporcionando condições dignas de vida ao cidadão.

As decisões judiciais precisam efetivamente cuidar de amenizar o sofrimento humano. Afinal, todos os juristas, mesmo que não se considerem pesquisadores, no seu dia-a-dia, devem se perguntar a cada ato: no que isto diminuirá o sofrimento humano? Esta é a nova diretiva da atuação, por uma ética de resgate das liberdades públicas, começando pelo ativismo do juiz nas questões que envolvam o problema da inefetividade de direitos fundamentais.

Se há falhas dos poderes Legislativo e Executivo no direcionamento orçamentário, claro está o papel do Poder Judiciário na concretização do direito fundamental à educação como forma de combate à marginalização social de muitos cidadãos:

Não obstante, o princípio da divisão dos poderes e o princípio democrático não impõem uma barreira absoluta à revisão judicial de decisões sobre a alocação de recursos no Estado, mas exigem o respeito – e até uma precedência – das decisões tomadas pelos órgãos políticos. (MAURICIO JR., 2007, p. 3).

Protegendo a primeira infância, crianças e adolescentes marginalizados, adolescentes ou adultos em conflito com a lei, através de políticas públicas de educação voltadas para a plena formação do cidadão, haverá prevenção de criminalidade e tomada de consciência para a democracia.

O problema de se combater a violência e alcançar efetivamente a democracia participativa esbarra constantemente no melhor direcionamento orçamentário. O conflito "procedimentalismo X substancialismo" demonstra a necessidade de observar condições materiais indispensáveis ao exercício da cidadania, garantindo direitos fundamentais aos participantes do processo

deliberativo para que então possa ocorrer deliberação majoritária minimamente consciente (BARCELLOS, 2007, p. 8).

Os direitos fundamentais são raios essenciais do imenso sol do processo deliberativo da democracia. Que raios de democracia haverá num Município onde um mínimo de educação de qualidade, constitucionalmente garantido para educação infantil e fundamental, não atinja a população em sua totalidade? Melhor eficiência está na proteção integral da infância e juventude, com ênfase na educação cidadã logo na primeira infância. Assegurada a liberdade dos cidadãos espera-se que eles possam participar do procedimento, do processo deliberativo de políticas públicas, enfim, que existam realmente e ajam na transformação de sua condição de oprimido.

Raramente o administrador público concentra esforços na educação infantil. Há um grande esforço da sociedade civil organizada, através da cobrança do melhor atendimento aos recém-nascidos, vagas em Centros de Educação Infantil (CEI's) e busca constante de uma educação de qualidade e que realmente forme cidadãos que protejam os valores de humanidade. Mas a sociedade civil organizada não promove medidas providas de sanções para o seu descumprimento e aqui surge o poder do Judiciário na defesa prioritária da primeira infância.

As conseqüências desse ativismo judicial são saudáveis à democracia. O protagonismo fará com que a educação do consenso seja trocada pela educação libertadora. Com direitos fundamentais realizados, a tomada de consciência do cidadão será para a constante reivindicação de novos direitos, direitos melhorados a cada época. Não se espera que o Poder Judiciário volte à inércia clássica, mas sim, que seja requisitado cada vez mais pela exigência do povo consciente do seu papel transformador.

Esse mesmo povo, consciente de sua responsabilidade em transformar as circunstâncias opressoras, exigirá cada vez mais das funções estatais a ética de suas ações pela verdadeira inclusão social de quem ainda não participa da democracia.

CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema, este trabalho procurou contribuir com reflexões para maior efetividade dos direitos fundamentais.

Os percalços históricos foram considerados no primeiro capítulo, em especial a inversão na concessão dos direitos. O ideal é que o cidadão desfrute em plenitude de seus direitos de primeira geração para reivindicar a conquista de seus direitos de segunda geração. No Brasil, os direitos de primeira geração não foram concedidos em plenitude, não havendo condições de vida digna, nem igualdade para que, associados, os cidadãos participassem das decisões políticas na conquista dos direitos de segunda geração.

Ressaltou a barganha de governantes sobre o eleitorado fragilizado, tendente a reconhecer nos direitos sociais concedidos um favor, e não uma conquista, um direito. Daí se explica em parte a atual apatia de participação política do povo brasileiro, com consciência submissa que o Estado assistencialista requer.

Mesmo com essa histórica barganha eleitoral sobre a efetividade de direitos fundamentais, a qual ainda persiste, ocorreram alguns movimentos de rompimento com essa submissão, surgindo a esperança do cidadão na busca por seus direitos, com a Revolução Constitucionalista de 1932, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o movimento das Ligas Camponesas iniciado no Nordeste em 1955 e consolidado em 1963, o movimento pelas eleições diretas e o impedimento do Presidente Fernando Collor de Melo em 1989.

Observando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal, pode-se afirmar que o direito fundamental à educação está plenamente garantido nas formas preventiva e repressiva. Contudo, a proposta pedagógica de formação para a cidadania ainda encontra empecilhos à sua efetivação quando as práticas previstas ocorrem por mera formalidade.

Enfim, contentar-se com a mera construção de creches sem suporte para ofertar vagas a todas as crianças que delas necessitem; perseguir a meta de matrícula da maioria das crianças e adolescentes em idade para cursar o ensino fundamental, mas com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb - abaixo do desejável; promover prestações jurisdicionais que não envolvam estudos realizados por equipes multidisciplinares na promoção de transformação da realidade opressora das famílias desestruturadas; todas estas são práticas formais que não atacam a essencialidade do problema, não proporcionando verdadeira formação para a cidadania.

As práticas pedagógicas utilizadas na prevenção da violência, acompanhamento da família desestruturada, ou, ainda, no combate ao ato infracional ou crime, devem objetivar a emancipação humana através da consciência crítica, de ação e transformação. Deve-se romper com a educação que forme o cidadão submisso, dócil, conformado com suas condições de vida. Conclui-se que para prevenir a marginalidade infantil deve-se efetivar o direito fundamental à educação, que supera a essencialidade do problema: a desigualdade social provocada pela inefetividade de outros direitos fundamentais e a mera formalidade das atuações jurisdicionais.

A educação desejada é a que proporcione um novo projeto de vida ao marginalizado, identificando e superando as condições degradantes de sua vida. A proposta pedagógica de formação para a cidadania impõe a tomada de consciência para legítima participação popular na formulação e execução de políticas públicas para resolução de problemas locais, num ideal de gestão democrática positivo para as gerações futuras.

No segundo capítulo foram apresentadas circunstâncias opressoras que circundam a realidade do marginalizado e perpetuam um quadro de desigualdade que impede a efetivação do direito fundamental à educação. Foram destacadas a exclusão do mercado de trabalho pela falta de empregos e políticas de qualificação de mão-de-obra, a exclusão entre as pessoas, por motivos de classe, gênero ou raça, a exclusão nos sistemas de justiça preventiva e repressiva, focadas atualmente nas minorias, e, por fim, a exclusão provocada pela segurança privada, através de enclaves fortificados, tornando escassos os espaços públicos de deliberação.

Pela proposta pedagógica de formação para a cidadania, estas condições degradantes de vida devem ser identificadas e superadas, efetivando o direito fundamental à educação.

Na falta de perspectivas, o poder estabelecido pelo tráfico pode provocar a adesão do indivíduo marginalizado, pela segurança e possibilidade de ascensão social proporcionadas. A evasão escolar, movida pela desvalorização da educação como forma de ascensão social, deve ser solucionada com ação articulada entre os entes públicos, funções públicas e sociedade civil organizada, por meio de práticas pedagógicas que proporcionem um novo projeto de vida ao aluno.

Não é necessário propor reformulação ao sistema de garantias constitucionais vigente, no que se refere ao direito fundamental à educação. Constatou-se que o direito fundamental à educação está amplamente garantido, mas sem efetividade pela inércia das funções estatais que deveriam cumprir a proposta pedagógica de proporcionar condições materiais de vida digna ao marginalizado. O que se propõe é uma mudança de atitude da estrutura de ensino e judiciária para que esse caráter educativo seja efetivado.

O direito fundamental à educação com as metas de pleno desenvolvimento e formação para a cidadania deve acompanhar toda a vida do cidadão, principalmente nos momentos em que este passe por adversidades. Se, diante de circunstâncias opressoras, este cidadão é impulsionado a atos de conflito com a lei, aquelas circunstâncias devem ser transformadas, inclusive com auxílio material e instrumental das funções estatais. Este é o caráter educativo, que proporciona pleno desenvolvimento e prepara para o exercício da cidadania, ainda não efetivado apesar de vastamente apregoado pelo sistema educacional.

Atualmente os estudos sociais autorizados pelo Poder Judiciário através de procedimentos de apuração de ato infracional, quando realizados, demonstram práticas pedagógicas apenas formais, de acompanhamento, vigia e formação de uma consciência submissa e dócil, de consenso com as adversidades da vida.

As práticas pedagógicas, apesar de acompanhadas sob o olhar do Poder Judiciário, não consideram as circunstâncias opressoras, não propõem

responsabilidade de outras funções estatais que deveriam garantir o mínimo existencial para um projeto de vida digna aos cidadãos, nem se preocupam com sua reestruturação familiar.

Conclui-se que a prestação jurisdicional que se segue, fatalmente, será ineficiente para transformar a realidade opressora daquele marginalizado, muito menos será apta a inseri-lo verdadeiramente na sociedade.

Durante o processo de acompanhamento e vigia por equipe multidisciplinar, esta invasão de privacidade deve auxiliar realmente o reeducando e sua família num novo projeto de vida, com condições materiais de vida digna e com consciência de seu papel de transformação da realidade. Uma transformação por ação própria, na exigência de eficiência das funções estatais na efetivação de direitos fundamentais à comunidade local, prevenindo criminalidade futura, conscientizando a comunidade e fomentando uma gestão democrática.

Portanto, discussões sobre reformas da legislação penal e processual penal, redução da idade para responsabilização penal, maior investimento em segurança pública, são válidas. Porém, devem se dar em conjunto com discussões tendentes à efetivação de direitos fundamentais sonegados ao povo. Afinal, o caráter ressocializador do cidadão em conflito com a lei deveria ser efetivado por estar garantido constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional como finalidade da execução da pena: segregar, acompanhar e ressocializar.

A falta de efetividade dos direitos fundamentais acaba tirando a oportunidade de consciência e ação participativa da verdadeira cidadania, gerando marginalização pela desigualdade. Parte do produto desta marginalização incursa no sistema prisional, que apenas segrega, sem ressocializar o internado.

Pontua-se uma estratégia de ressocialização através da educação que proporcione condições de ruptura com a vida de delitos, garantida pela Lei de Execução Penal. Entretanto, não existem ações concretas nesse sentido por parte das funções estatais.

Há necessidade de atuação de forma conjunta na prevenção e na ressocialização, promovendo condições necessárias para a superação da

condição de marginalização do adolescente ou adulto em conflito com a lei. A mera segregação deve estar atrelada ao acompanhamento que desenvolva a consciência crítica e proporcione condições de uma nova vida, agora digna, transformada pelo segregado e sua família, com o auxílio material estatal necessário à atitude de consciência e ação para a transformação das circunstâncias opressoras.

Diretrizes político-criminais para a realização do direito fundamental à educação, como forma de ressocialização do recluso, mostram-se a melhor solução. O Poder Judiciário tem contato direto com a omissão nesta efetivação, devendo assumir seu papel político de concretizador de direitos fundamentais. Há necessidade de políticas públicas anteriores às políticas repressivas, também necessárias para modificar realmente as condições de vida fora e dentro das prisões.

Constatou-se que o direito fundamental à educação devidamente efetivado proporciona esse ciclo constante e necessário de identificação sobre quais direitos fundamentais não estão sendo vivenciados por determinado cidadão. Esta identificação ora é feita por atores sociais fora do âmbito marginalizado, ora pelo próprio oprimido que, consciente de sua situação, não acata a ordem capitalista de consenso e docilidade.

Surge então o desejo de ação transformadora na exigência dos poderes constituídos por uma nova ordem social, justa à dignidade humana. Para adequar a realidade à ordem social de vida digna, provavelmente os poderes deverão efetivar políticas públicas de emprego, moradia, saúde e até mesmo de educação, conforme as necessidades identificadas no local. Essa identificação, conscientização e ação saltam do patamar formal existente de educação de consenso para o patamar desejado de educação para a cidadania.

Cumpre ao Estado, por suas funções executiva e legislativa, proporcionar condições materiais de efetivação dos direitos fundamentais à vida digna, promovendo este ciclo de identificação e transformação das opressões circundantes ao cidadão marginalizado. A família, célula da sociedade, deve ser protegida pelo Estado, priorizando-se a etapa de formação da personalidade do cidadão, logo nos seus primeiros seis anos de vida. A primeira infância não é o

único fator circundante que determina a formação do sentimento de humanidade, mas precisa ser priorizado.

A multiplicidade de práticas advindas da sociedade, também promovidas por organizações não-governamentais, legítima expressão do pluralismo jurídico, proporciona o diálogo num processo de resgate de cidadania. A urgente necessidade de mudança de atitude dos atores sociais e das funções estatais da estrutura de ensino acaba por descobrir novas formas de efetivação de direitos fundamentais, num processo educativo das próprias autoridades para com a comunidade, apontando suas necessidades, agindo com as liberdades e não contra elas, na participação local.

Para atingir a totalidade das práticas educacionais da sociedade, torna-se essencial a informação e o fomento da participação popular pelos conselhos municipais que, quando viciados pela estadania em sua constituição, falham no seu papel pela democracia participativa. É a cidadania de gestão pelas minorias que deve prevalecer no Município, em detrimento da cidadania destinatária das decisões públicas tomadas pelos detentores do poder. Esse é o ideal de gestão compartilhada.

Práticas de educação transformadora da sociedade devem surgir também das universidades. As instituições de ensino superior precisam desenvolver a crítica, rompendo com as práticas que se mostram ineficientes às necessidades atuais, dialogando com a sociedade para produzir ciência que amenize o sofrimento humano, auxiliando na efetivação dos direitos fundamentais à vida digna, transformando a realidade social local com a conjugação de outros saberes, pois a ciência jurídica é limitada para proporcionar mudanças tão profundas. O estudo interdisciplinar sobre a realidade do marginalizado deve ser a regra para obter transformação.

Outro agente de transformação social é a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, importante no fomento de uma cultura de conciliação e de participação popular nas decisões locais. Todavia, necessita a Ordem continuar primando pelo aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos com as especialidades dos direitos de família, infância e juventude, além do direito educacional e criminal, para que atuem como construtores de pontes para a cidadania, promovendo concretização dos direitos fundamentais.

Um último destaque na estrutura educacional é o Ministério Público, atuando na omissão das funções legislativa e executiva na defesa dos direitos fundamentais, desonerando o magistrado do procedimento de ofício na promoção de políticas públicas específicas.

A prevenção de criminalidade é promovida por um direito individual, de primeira geração, de direito civil, de segurança. A participação política é promovida por um direito individual, de primeira geração, de direito político. Cumpre primeiramente ao Poder Público, na sua função Legislativa, priorizar o orçamento público ao ensino fundamental e educação infantil, seguindo a função Executiva com sua missão de cumprir as metas constitucionalmente impostas à sua atuação, implementando direitos fundamentais por políticas públicas eficientes.

Entretanto, se essa estrutura ampla e detalhada não funciona para a efetivação do direito fundamental à educação, quais são as possibilidades de efetivação pelo Poder Judiciário? Surge a crescente demanda pela prestação jurisdicional, que se deve em parte à promessa de igualdade de condições ainda não cumprida pelas funções estatais.

O terceiro capítulo observou as falhas nas políticas públicas e concluiu que cumpre ao Poder Público, na função judiciária, determinar coercitivamente a realização concreta do direito fundamental à educação. A insuficiência, ou mesmo inexistência de práticas realizadoras de direitos fundamentais pelas outras funções estatais e pelos outros agentes transformadores obriga o ativismo judiciário na definição de políticas públicas de verdadeira inclusão social do cidadão marginalizado.

O poder do judiciário é imenso quando, num ativismo judiciário, atue desprendido das concepções de inércia e imparcialidade, efetivando a garantia constitucional de educação que proporciona vida digna e consciência de transformação. Esse ativismo judicial não rompe com o paradigma do sistema constitucional vigente, mas rompe com as atitudes burocráticas ineficientes à transformação necessária. O pensamento contemporâneo impõe vinculação permanente e positiva de todos à realização das promessas constitucionais, devendo ser, portanto, a aplicação dos direitos fundamentais imediata.

É a nova postura que o juiz deve tomar frente às iniquidades sociais: guardião ativo na efetivação das promessas constitucionais. Esse ativismo do juiz da Infância e Juventude previne criminalidade futura, por um viés preventivo na concretização do direito à educação infantil e do ensino fundamental de forma desejável, de qualidade.

Ocorre que, por falhas neste sistema preventivo, convive-se com a realidade dos adolescentes infratores e surge a necessidade de seu resgate, através de acompanhamento por equipe interdisciplinar, não raras vezes inexistente nos Municípios. A prestação jurisdicional eficiente é a que, com auxílio de outros saberes, transforma a realidade opressora, gerando verdadeira inclusão social pelos sentimentos de identidade e tomada de consciência do cidadão e pela participação da sociedade nesse processo libertador. Quando não houver equipe multidisciplinar para auxiliar o juiz na proposta pedagógica de formação para a cidadania, o ativismo deve ocorrer na exigência desses outros saberes para que ocorra verdadeiro processo de transformação da realidade.

Se não houve um acompanhamento transformador da vida do adolescente em conflito com a lei, o ato jurisdicional deve superar o sistema prisional meramente segregador para realmente ressocializar o adolescente internado ou mesmo o adulto segregado pela prisão. O formalismo da prestação jurisdicional que não ataca a essencialidade do problema da desigualdade social contribui apenas para o aumento da criminalidade e perpetuação da apatia popular por decisões que interessam a toda a coletividade.

O direito à educação de qualidade é garantia individual de desenvolvimento, que transpõe essa individualidade para interferir no coletivo. Desse caráter difuso surge a necessidade do ato jurisdicional de realização da educação, tendente, inclusive, a implementar políticas públicas, gerenciando recursos e fazendo escolhas políticas.

Se o ato jurisdicional observa que parâmetros mínimos não foram observados, a primeira resposta deve ser a responsabilização da autoridade competente por não oferecer ensino de qualidade, seguida da determinação de imediata observância constitucional ou impedimento dos efeitos do ato contrário à superioridade constitucional.

Cumpre prioritariamente às funções legislativa e executiva esse planejamento estratégico de alocação de recursos públicos. Quando esse planejamento falha, não efetivando certas liberdades fundamentais, surge o dever de controle judicial das escolhas políticas; todavia, considerando a escassez dos recursos públicos.

Em algumas circunstâncias, a oferta de ensino é tão precária que o ativismo prescindirá de estudo detalhado para fundamentar a prestação jurisdicional. Em outros casos, o protagonismo judiciário deverá ser amparado por equipe multidisciplinar para apontar as falhas existentes no caso que se mostre complexo.

A clássica orientação dos processos judiciais para a extinção deve ser superada pela atuação jurisdicional voltada para o desenvolvimento das propostas pedagógicas já preconizadas por nosso ordenamento jurídico. Nessa intenção, as tutelas inibitória e ressarcitória permitem a atuação jurisdicional preventiva de maiores danos causados pela falta de direitos fundamentais.

Ao contrário do que algumas correntes doutrinárias apontam, o ativismo judicial para a realização de direitos fundamentais garante a segurança jurídica. A jurisdição constitucional não fere a segurança jurídica na alocação de recursos públicos, quando observa a superioridade constitucional na fundamentação de suas decisões, busca amparo em equipe multidisciplinar ou, ainda, a participação da sociedade.

A complexidade dos problemas apresentados ao Poder Judiciário requer o amparo por outros saberes e abrandamento do princípio dispositivo, para que o ato jurisdicional seja eficiente à realização de direitos fundamentais até então sonegados. A imparcialidade do juiz não pode prosperar diante de falhas de políticas públicas essenciais. Necessária a mudança de atitude: de formalista a efetivador de direitos fundamentais. A iniciativa probatória é necessária para que o juiz conheça a realidade circundante ao caso, buscando o amparo das equipes multidisciplinares, para que proporcione realização de direitos indisponíveis, especialmente por tutelas inibitória e ressarcitória.

Se uma função estatal alega falta de recursos para não efetivar direitos fundamentais, o ativismo deve considerar o dever de economicidade na

gestão orçamentária ao adequar o custo e o benefício das políticas públicas. Neste ideal estão a implementação de políticas públicas de ensino em período integral ou por contraturnos, bem como medidas paralelas de verdadeira inclusão social das famílias desestruturadas. Esse protagonismo judicial preventivo tem dimensão transindividual por atingir gerações futuras e provocar o bom funcionamento da democracia.

A reserva do possível só pode ser alegada quando as escolhas e os orçamentos foram realizados de forma econômica e eficiente pela vinculação constitucional. A ineficiência da política pública abre dever de reavaliação pelo Poder Judiciário, determinando realocação dos recursos ou inclusão na lei orçamentária do exercício seguinte.

O controle judicial deve observar se os recursos públicos já vinculados foram aplicados. Numa análise mais complexa, o juiz pode analisar, amparado por outros saberes, se os recursos aplicados conseguiram os resultados esperados pelos cidadãos, o que, em caso negativo, permite a definição pelo juiz da política pública a ser implementada.

A primeira instância deve ser o lugar principal desse protagonismo, por sua proximidade com as necessidades locais e possibilidade de rápida formulação de novo projeto de vida ao cidadão marginalizado que se encontra sob jurisdição de infância e juventude, família ou crime.

Essa intervenção deve ser principalmente preventiva, avaliando a eficiência dos programas governamentais e eliminando políticas públicas julgadas ineficientes pelo aparato técnico-científico de equipe multidisciplinar. A atuação da equipe multidisciplinar ampara a prestação jurisdicional para que os projetos sejam de verdadeira emancipação do marginalizado.

A discricionariedade administrativa não persiste quando envolve o atendimento de direitos fundamentais. As decisões administrativas devem construir a sociedade justa, fraterna e igualitária. O controle judicial das escolhas políticas, visando à paz necessária à democracia, deve considerar a escassez dos recursos públicos e toda uma estratégia de alocação destes.

Buscando economicidade das políticas públicas preventivas, tais como as de proteção da primeira infância, o juiz observará a superioridade

constitucional do dever de efetivação de direitos fundamentais, com prioridade absoluta no orçamento para a infância e juventude. O ato político da jurisdição pode determinar direcionamento urgente de orçamento para situações emergenciais, como as que envolvem a educação infantil.

Esse protagonismo do juiz transformará a educação de consenso, realizando direitos fundamentais, proporcionando a tomada de consciência emancipatória do cidadão marginalizado. Promover a conscientização, a associação e a participação política é atitude que pode desafogar o próprio Poder Judiciário na medida em que estas associações podem resolver conflitos por mediação.

Com a efetivação do direito fundamental à educação haverá esperança de desenvolvimento com direitos fundamentais sendo realizados, cidades sustentáveis com a participação do cidadão na gestão democrática; haverá paz, um direito de terceira geração.

Esse protagonismo não deve esperar o retorno do Poder Judiciário à clássica inércia. O ato jurisdicional transformador das circunstâncias opressoras despertará o cidadão para o exercício da cidadania. A provocada emancipação humana fará com que cada vez mais o cidadão reivindique melhores condições às funções estatais.

Sem educação, não há que se falar em cidadania, sequer em democracia, pois haverá meros súditos à espera do assistencialismo e não cidadãos participantes das decisões locais. A reivindicação pela ética nas ações estatais é fruto esperado da desejada educação libertadora, direito fundamental ainda não efetivado, mas com a garantia constitucional de realização pelo poder transformador do juiz.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Ilusão de Segurança Jurídica. Do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARNS, Zilda. É preciso educar para a esperança. *Revista Época*, São Paulo, n. 527, p. 100-101, 23 de junho de 2008.

ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Mônica Louise. Penas Alternativas à Prisão. Os Substitutos Penais no Sistema Penal Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15. janeiro/fevereiro/março de 2007. Disponível em www.direitopublico.com.br. Acesso em: 20 agosto 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão.* Causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BOFF, Leonardo. *Críticos, Criativos, Cuidantes*. Educação Cidadã: Novos Atores, Nova Sociedade. Caderno de Estudos 02. Talher Nacional. Brasília-DF: Centro Cultural Banco do Brasil, junho/2004. p. 7-8.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino.* Tradução de Reynaldo Bairão. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

BREDA, Juliano. Não adianta restringir o número de garantias se não forem feitas reformas estruturais. *Jornal da Ordem*, Curitiba, n. 115, p. 12, março de 2008. Disponível em www.oabpr.org.br. Acesso em: 16 março 2008.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2. ed. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2003.

CALMON, Eliana. A Política de Atendimento à Infância e juventude e o Orçamento Público (informação verbal). Conferência realizada pela FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná em Curitiba-PR, aos 16 de março de 2007.

CAMBI, Eduardo. *Jurisdição no Processo Civil:* compreensão crítica. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

CAMPANHA, Alcionir Roberty; LEONARDO, Grayce Lourdes A. M.; PENHA, Sônia Rodrigues da; ZOTTELE, Stefânia Spala Santos. *Educação, profissionalização e desenvolvimento como forma de aplicação de penas e medidas alternativas – recuperandos em regime aberto com prestação de serviços à comunidade. 2001.* Disponível em www.mp.pr.gov.br/artigos. Acesso em: 09 de agosto 2006.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida.* "The Web of Life". *Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos.* Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho.* 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 11, 19, 23, 45.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

COSTA, Marli Marlene M. da. A educação como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 6. Org. Jorge Renato dos Reis e Rogério Gesta Leal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

DEMO, Pedro. Cidadania menor. Petrópolis: Vozes, 1992.

DIGIÁCOMO, José Murillo. Evasão escolar: não basta comunicar e as mãos lavar. Disponível em www.mp.pr.gov.br/cpeduca/telas/ ed_evasao_escolar_5.html. Acesso em: 05 fev. 2008.

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão. Trad. Ephraim Ferreira Aves; Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

FORASTIERI, Cleusa. Cidadania aprende-se na escola. Reportagem local de Thiago Nassif. *Folha de Londrina*, Londrina-PR, p. 3, 05 de fevereiro de 2008.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro:Editora Revan, 2001.

GENTILI, Alberico. O Direito de Guerra. Ijuí: Editora Ijuí, 2005.

GIACÓIA, Gilberto. *Invasão da Intimidade*. Revista Argumenta, Jacarezinho, ano 1, v. 1, 2001, p. 5-23.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal Brasileiro. *Jornal O Estado do Paraná.* n. 681. Direito e Justiça - Suplemento Semanal. Curitiba, p. 5, 23 de abril de 2006.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. *Revista de Direito Constitucional e* Internacional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 53 – 101, abril-junho 2005. Disponível em www.ibdc.com.br.

HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. *Justiça, direito do povo*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

HERMANY, Ricardo. Novos paradigmas da gestão pública local e do direito social: a participação popular como requisito para a regularidade dos atos da administração. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 6. Org. Jorge Renato dos Reis e Rogério Gesta Leal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ITO, Adriana. Quem são os adolescentes infratores? Levantamento aponta que maioria dos jovens atendidos pelo Projeto Murialdo rouba para consumir produtos da moda. Reportagem local de Adriana Ito. *Folha de Londrina*, Londrina-PR, p. 3, 28 de março de 2008.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos:* um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

LISBÔA, Antônio Marcio Junqueira. *A primeira infância e as raízes da violência.* Brasília: LGE Editora, 2006.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro Lopes. *O juiz o e princípio dispositivo.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LUDWIG, Celso Luiz. Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos.* Conceito e legitimação para agir. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 2: processo de conhecimento.* 6.ed. revista, atualizada e ampliada da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAURICIO JR., Alceu. A Revisão Judicial das Escolhas Orçamentárias e a Efetivação dos Direitos Fundamentais. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15. janeiro/fevereiro/março de 2007. Disponível em www.direitopublico.com.br. Acesso em: 20 agosto 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público.* 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. *O Acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MÉSZÁROS, Istiván. *A educação para além do capital*. Tradução de Education beyond capital, por Isa Tavares. 2ª. Reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORE, Thomas. *A Utopia*. Tradução de Pietro Nassetti. Editora Martin Claret: São Paulo, 2005.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. 9. ed. São Paulo: Cortez; Brasília-DF: UNESCO, 2004.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI.* Brasília: Unesco, 1997.

NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga*. 2. ed. Campinas-SP: Millennium Editora, 2008.

OLIVEIRA, André Machado de. *Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

PÁDUA, Suzana Machado; SÁ, Lais Mourão. *O papel da educação ambiental nas mudanças paradigmáticas da atualidade.* Revista Paraná Desenvolvimento.

Curitiba. n. 102, p. 71-83. janeiro a junho de 2002. Disponível em www.ipardes.gov.br/pdf/revista_PR/102/suzana.pdf. Acesso em 27 de maio de 2007.

PIORELLI, Ileizi Luciana. Desânimo: sociedade está pessimista quanto ao futuro. Reportagem local de Thiago Nassif. *Folha de Londrina*, Londrina-PR, p. 3, 06 de fevereiro de 2008.

PROTA, Leonardo. *Bioética e Biodireito: novos desafios do Poder Judiciário.* (informação verbal). I Ciclo de Estudos de Direito Constitucional e Cidadania do Norte do Paraná, realizado pelo IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania em Londrina-PR, aos 31 de outubro de 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais e suas características.* Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 24, outubro-dezembro de 1999.

SÁ, Priscilla Placha. Não se combate criminalidade com processo penal, nem com direito penal. Jornal da Ordem. N. 115. março de 2008. p. 12. Disponível em www.oabpr.org.br.

SALIBA, Mauricio Gonçalves. O olho do poder: análise crítica da proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O social e o Político na Pós-Modernidade*. Porto Alegre: Afrontamento, 1994.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. *Trabalhar para a efetividade do direito penal é assumir uma posição de opressão dos miseráveis*. Jornal da Ordem. N. 115. março de 2008. p. 12. Disponível em www.oabpr.org.br.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988.* Revista Diálogo Jurídico, Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica. V. 1. n. 1, . 1 a 45, abril/2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SAVIANI, Dermeval. *Escola e democracia*. Campinas-SP: Autores Associados, 2008.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SIFUENTES, Mônica. O acesso ao ensino fundamental no Brasil: um direito ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. *A Política de Atendimento à Infância e Juventude e o Orçamento Público* (informação verbal). Conferência realizada pela FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná em Curitiba, aos 16 de março de 2007.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. 18 anos do ECA. Opinião - Espaço Aberto. *Folha de Londrina*, Londrina-PR, p. 2, 14 de julho de 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. *Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TRINDADE, André. Direito educacional e direitos fundamentais: uma relação real. Direito Educacional: sob uma ótica sistêmica. Coord. André Trindade. Curitiba: Juruá, 2007.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

VIEIRA, Liszt. Os argonautas da cidadania. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.* São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

WALZER, Michael. Las esferas de la Justicia – Uma Defensa del Pluralismo y la Igualdade. México: Fondo de Cultura Econômica, 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda., 1997.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La ingeniería institucional criminal. Sobre la necesaria interdisciplinariedad constructiva entre derecho penal y politología. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* Ano 8, n. 29, jan. mar. 2000, p. 247-253.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito* penal brasileiro: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.